



Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001
Distribuição do Processo



Serventia	Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	20/02/2018
Hora de Distribuição	10:22:58
Data de Cadastramento	20/02/2018
Hora de Cadastramento	10:22:58
Serventia de Distribuição	Distribuição da Capital
Vara de Distribuição	11ª Vara de Fazenda Pública
Classe do Processo	Execução Fiscal
Processo Distribuído como Urgente	Não
Processo com Mudança de Acervo	Não
Serventia do Ofício de Registro	9º Ofício de Registro de Distribuição
Situação da Distribuição	Ativa
Verificar Prevenção em Relação ao Processo	0036424-09.2018.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA



EXMº SR.(A) JUIZ DE DIREITO DO(A): 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TITULAR DO CRÉDITO REPRESENTADO PELA CERTIDÃO ANEXA, REQUER A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6830, DE 22/09/80, CONTRA O DEVEDOR ADIANTE INDICADO, QUE DEVERÁ SER CITADO PARA PAGAR, EM 5 (CINCO) DIAS, O VALOR DA DÍVIDA ABAIXO DISCRIMINADA COM OS ENCARGOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, SOB PENA DE PROCEDER-SE A PENHORA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAZER SEU TOTAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

REQUER, OUTROSIM, QUE SEJA FEITA **POR CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 6.830/80**, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROVIDENCIAR O REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, SE FOR O CASO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU OUTRAS DESPESAS, E A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU ARRESTADOS (AR. 7º, § III E IV, DA LEI Nº 6830/80).

DEVEDOR

ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
RUA DO FEIJAO 770 PENHA CIRCULAR
CEP: 21011-050 RIO DE JANEIRO/RJ
INSCRIÇÃO-ESTADUAL: 81.783.772 CNPJ: 72.111.321/0007-60

CERTIDÃO

2016/059.250-5

VALOR DA DÍVIDA EM:

R\$ 86.339,43

POR INFINGÊNCIA DE:

Artº. 168 e 230 do Decreto Lei 5/75 c/c Art. 16
do Decreto 44007/2012 Parcel. interrompido
espontâneo

P. DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2018

NATÁLIA FARIA DE SOUZA
PROCURADOR(A) DO ESTADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA



CERTIDÃO DE DÍVIDA

CERTIFICO QUE NO LIVRO 050 AS FLS. 136 CONSTA INSCRITO SOB Nº 2016/059.250-5, EM 30/06/2016 QUE

ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
RUA DO FEIJAO 770 PENHA CIRCULAR
CEP: 21011-050 RIO DE JANEIRO/RJ
INSCRIÇÃO-ESTADUAL: 81.783.772 CNPJ: 72.111.321/0007-60

DEVE A QUANTIA DE R\$ 86.339,43

OITENTA E SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS

NOTA DE DÉBITO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	A.I/A.M	DATA DE INTIMAÇÃO
57732/2016	E-04-000.112.185/2012		28/06/2013

DISCRIMINAÇÃO

PRINCIPAL : 50.115,24 MULTA : 0,00 MORA : 36.224,19 TOTAL : 86.339,43	OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO EXIGIDOS, SERÃO CALCULADOS E ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 171, 172, 173, 179 E 193 DO DECRETO LEI Nº 5, DE 15/03/75, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E ART. 57 E SEUS PARAGRÁFOS DA LEI 1423 DE 27/01/89, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E TÊM SEU TERMO INICIAL NA(S) DATA(S) INDICADA(S) NA FOLHA ANEXA.
--	---

POR INFRINGÊNCIA DE:

Artº. 168 e 230 do Decreto Lei 5/75 c/c Art. 16 do Decreto 44007/2012 Parcel. interrompido espontâneo		
---	--	--

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2018

NATÁLIA FARIA DE SOUZA
PROCURADOR(A) DO ESTADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA



FOLHA DE CÁLCULO 1/1

COMARCA: CAPITAL
JUÍZO: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO: 2016/059.250-5
NATUREZA: DÉBITO AUTÔNOMO ICMS - FECP
INSCRIÇÃO NO LIVRO: 050 FOLHA :136 DATA :30/06/2016

TOTAIS ATUALIZADOS NA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA MOEDA: REAIS	ATENÇÃO
PRINCIPAL: MULTA: MORA: TOTAL:	50.115,24 0,00 27.251,10 77.366,34

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

REFERÊNCIA			PRINCIPAL		MULTA		MORA		TOTAL
DATA ATUAL	DATA MORA	FATOR DE ATUALIZAÇÃO	NA ORIGEM	ATUALIZADO	NA ORIGEM	ATUALIZADO	%	CALCULADA	ATUALIZADO
09/05/2013	09/05/2013	1,000000000000000E+00	50.115,24	50.115,24	0,00	0,00	0,00	27.251,10	77.366,34

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz **João Luiz Amorim Franco**

Data da Conclusão **20/02/2018**

Data da Devolução **Não devolvido.**





Fls.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Luiz Amorim Franco

Em 20/02/2018

Despacho

Cite-se nos termos da LEF.

Rio de Janeiro, 20/02/2018.

João Luiz Amorim Franco - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Luiz Amorim Franco

Em ____/____/____

Código de Autenticação:
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 15/10/2019

Data 08/10/2019

Descrição





ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
Rua do Feijao, nº 770 - CEP: 21011-050 - Penha Circular - Rio de Janeiro - RJ

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública
Erasmo Braga, 115 Lâmina I - SALA633
CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 3133-3889/3138 e-mail: cap11vfaz@tjrj.jus.br**
**MANDADO DE CITAÇÃO VIA POSTAL
(LEI 6830/80)**

Processo N°: **0036528-98.2018.8.19.0001** Distribuído em: 20/02/2018

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Local da Diligência: Rua do Feijao, nº 770 - CEP: 21011-050 - Penha Circular - Rio de Janeiro - RJ

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) **João Luiz Amorim Franco**, do(a) Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca da Capital, **M A N D A** que se proceda, POR VIA POSTAL, a **CITAÇÃO** do(s) executado(s) acima indicado(s) e qualificado(s) na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e que é parte integrante deste mandado, para que em obediência ao presente mandado, pague em 05 (cinco) dias, a dívida com juros e correção monetária até o seu efetivo pagamento ou garanta a execução, tudo em conformidade com o requerido no processo de execução fiscal acima mencionado, com assento na certidão nº 0592505, sob pena de penhora de bens suficientes para satisfazer a execução.

Art. 8º, II da Lei 6830/80: A citação pelo correio considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for emitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.

Valor da dívida: R\$ 86.339,43

Dado e passado nesta cidade de(o) Rio de Janeiro, Oito de Outubro de 2019.. Eu _____ Maria Aparecida Araujo Sampaio - Analista Judiciário - Matr. 01/19121, o digitei e conferi. E eu _____ Irapuan Ramos Santos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/8784, o subscrevo.

AVISO: Para efetuar ou parcelar o pagamento dirija-se ao endereço do exequente.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019

**João Luiz Amorim Franco
Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4JHF.TJVS.KAPA.XAH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em **19/11/2019**

Documentos Associados **Mandado de Citação Via Postal Lei 6.830/80**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em **24/06/2021**

Data **24/06/2021**

Descrição **Certifico que tendo em vista o tempo decorrido sem notícias da devolução do AR , remeto à digitação para renovação da citação .**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em **09/08/2021**

Juiz **Cristiana Aparecida de Souza Santos**

Data da Conclusão **09/08/2021**





FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em 09/08/2021

Despacho

Determino a citação e a penhora, nos termos que dispõe os Arts. 7º e 8º da Lei Nº 6830 de 22/09/1980. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do débito

Rio de Janeiro, 09/08/2021.

Cristiana Aparecida de Souza Santos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristiana Aparecida de Souza Santos

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **47RM.PGC7.DEKW.IY33**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **09/08/2021**





CITAÇÃO DÍVIDA ATIVA

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001** Distribuição: 20/02/2018

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Certidão nº: 0592505

Processo Administrativo número:

Valor da Execução: R\$ 86.339,43

Natureza da Dívida: ICMS

Devedor(a): ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

CPF/CNPJ: 72.111.321/0007-60

Local da Diligência: Rua do Feijao, nº 770 - CEP: 21011-050 - Penha Circular - Rio de Janeiro - RJ

Por ordem do M.M. Juiz e de acordo com o inciso II do artigo 8º da Lei 6.830/80, fica V. S.ª citado (a) para, no prazo de cinco dias contados do recebimento desta, pagar o débito e seus acréscimos, bem como honorários advocatícios ou garantir a execução fiscal, ajuizada com assento nas certidões de dívida acima transcritas, sob pena de penhora de bens suficientes para satisfazer a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será procedida a penhora ou arresto, e aos respectivos registros, independentemente do pagamento de custas e outras despesas, e a avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º, III, IV e V, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980).

84UTRVQI6U, Validade: 05/02/2022



Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS foi regularmente citado(a) pelo portal em 24/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada **02/10/2021**

Situação

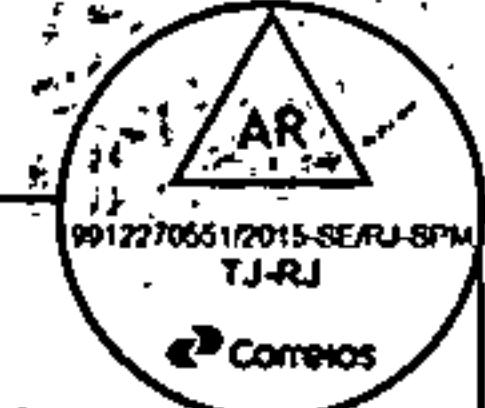




AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP / SPM
26/08/2021
LOTE: 2889

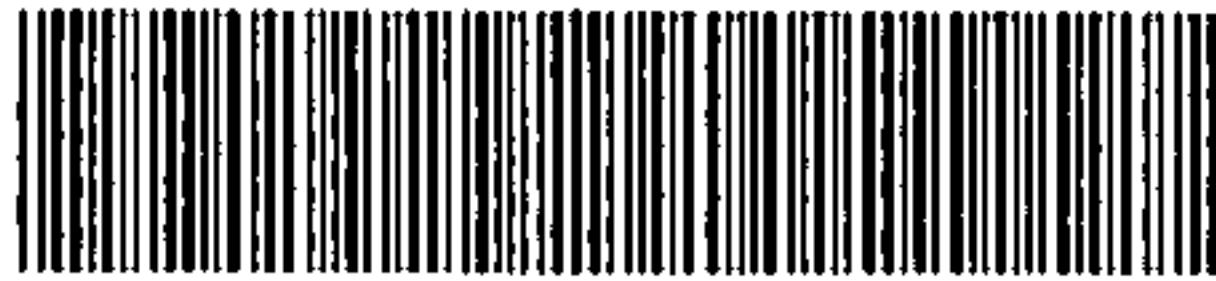


e Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 19
Carimbado Eletronicamente

DESTINATÁRIO:

ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
do Feijao, 770
Penha Circular
Rio de Janeiro - RJ
21011-050

AR318716205KS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1° _____ / _____ / _____ : _____ h

2° / / : h P

3^a / / ; h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

ATENÇÃO:
esta Restante
de 10 (Dez)
meses corridos.

BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

D. B. M. 24/03

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada **22/10/2021**

Situação





Digital

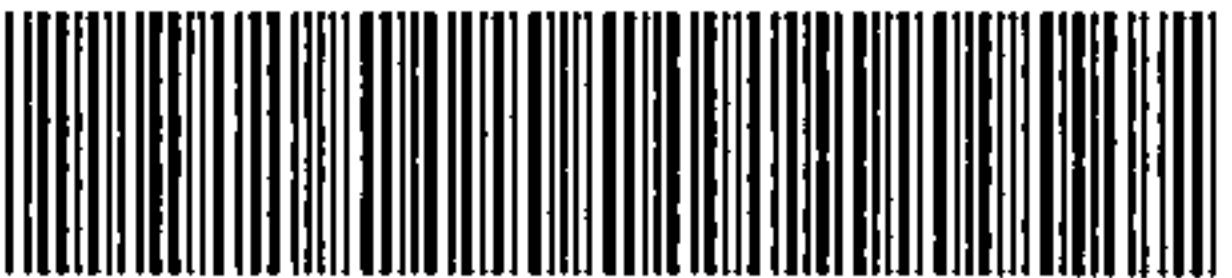
CDIP / SPM
12/08/2021
LOTE: 2785



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21

DESTINATÁRIO:

ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
do Feijao, 770
Penha Circular
Rio de Janeiro - RJ
21011-050

AR309509955KS**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º ____/____/:____ h

2º ____/____/:____ h Posta Restante

3º ____/____/:____ h dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

9912270551/2015-SF/AU-SPM-TJ-RJ

e-Compras

ATENÇÃO:

Posta Restante de 10 (Dez) dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA
CDV

08 OUT 2023

RJ - JANETRO - SERJ

BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

09311024005

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**



Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	01/12/2021
Juiz	Karla da Silva Barroso Velloso
Data da Conclusão	29/11/2021
Data da Devolução	01/12/2021
Data da Decisão	01/12/2021
Tipo da Decisão	Determinado o bloqueio/penhora on line
Publicado no DO	Não



FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Karla da Silva Barroso Velloso

Em 29/11/2021

Decisão

- 1) Expedida a citação postal pelo juízo, constatou-se a não-localização do executado no endereço fiscal cadastrado. Assim, DETERMINO o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo SisbaJud. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Incluídas as despesas processuais na ordem eletrônica.
- 2) Junte-se o detalhamento da ordem de bloqueio e o seu resultado.
- 3) Observado o resultado PARCIAL do bloqueio realizado, mova-se o processo para o local virtual EXPTR (expedir mandado de transferência), aguardando-se por 30 dias a eventual providência do executado, quanto à integralização da garantia, para viabilizar oposição de embargos à execução fiscal.
- 4) Inerte o executado e decorrido o prazo supra, em cumprimento ao disposto no artigo 307, §1º, do Código de Normas da CGJ, promova-se o pagamento das despesas processuais junto ao FETJ e, se saldo houver, expeça-se mandado de pagamento em favor do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao remanescente da conta judicial.
- 5) APÓS CUMPRIDO o item 4 supra, suspenda-se a execução fiscal com fulcro no artigo 40 da LEF e proceda-se, de plano, o andamento nº 7 no sistema DCP, sob arquivamento definitivo SEM BAIXA na distribuição, adotando-se o local virtual SUS40, tudo nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 36/2020.
- 6) Vindo alguma manifestação do Estado, no prazo legal (art. 40 §§2º4º LEF), desarquive-se, junte-se e voltem conclusos para decisão. Se decorridos 06 (seis) anos sem manifestação do Estado, desarquivem-se os autos e venham conclusos para análise sobre a prescrição (REsp 1.340.553/RS).
- 7) Anote-se no lembrete: SISBAJUD PARCIAL PJ NÃO CITADA

Rio de Janeiro, 01/12/2021.

MILENA.CRISTINA



Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karla da Silva Barroso Velloso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CT2.C6S5.S5F9.NV73**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**



Fase: Juntada

Atualizado em 01/12/2021

Data da Juntada 01/12/2021

Tipo de Documento Documento

Texto

PRODERJ

RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual

DELEGACIA FAZENDARIA

Cálculo da Dívida

TJFITA₂₆

17:05 29/11/2021

=====<

>=====

Certidão : 2016/059.250-5

Devedor : ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido SEF.

Natureza : DÉBITO AUTÔNOMO ICMS - FECP

Grupo Nat: FECP

Data Cálc: 19/11/2021

valores válidos até a data do cálculo

Principal	50.115,24
Multa	0,00
Juros de Mora	34.807,07
Multa Moratória	10.023,05
Total	94.945,36

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

01,001





29/11/2021

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001
CDA: 2016/059.250-5

Principal	ERJ		94.945,36
Honorários	CEJUR	10%	9.494,54
Base de cálculo taxa (4% / mín R\$ 90,20 / máx R\$ 41.004,23)			104.439,90
Taxa judiciária devida			4.177,60

CERTIDÃO

Certifico que são devidas as despesas processuais abaixo discriminadas:

DESCRIÇÃO	QUANT	CONTA	VALORES
A.E.V.F.P/ Dist.	1	1106-4	96,26
ATOS POSTAIS	1	1110-6	21,12
CONTADOR		1109-8	
CITAÇÃO/ INTIM.		1107-2	
MANDADO DE PAGAMENTO		1106-4	
PENHOR/ARRESTO		1107-2	
CARTA PRECATÓRIA		1106-4	
SUBTOTAL			117,38
CAARJ (10%)		2001-6	11,73
Distribuidores		0445-0137200-9	120,18
FETJ		6246-0088009-4	24,03
Tx judiciaria		2101-4	4.177,60
FUNPERJ		6898-0000215-1	11,88
FUNDPERJ		6898-0000208-9	11,88
2% (Distrib.) Lei 6370/12		2704-5	2,40
Total a ser recolhido em 2021:			R\$ 4.477,08

Total a bloquear - SISBAJUD	108.916,97
------------------------------------	-------------------



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210007459563

Data/hora de protocolamento: 29/11/2021 17:11

Número do processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Juiz solicitante do bloqueio: KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO

Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação: ERJ

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Não

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
72111321: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.	03008 - BCO SANTANDER /
Valor a Bloquear	05633 - BCO RENDIMENTO /
R\$ 108.916,97 (cento e oito mil e novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos)	31707 - BCO DAYCOVAL /
Bloquear Conta-Salário? Não	05653 - BANCO VOITER S.A. (EX-INDUSVAL) /
	05637 - BCO SOFISA /
	05237 - BCO BRADESCO /
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	05655 - BCO VOTORANTIM /
	05224 - BCO FIBRA /
	05422 - BCO SAFRA /
	51054 - CCLA SUDOESTE MG NORDESTE SP /
	05266 - BCO CEDULA /
	05246 - BCO ABC BRASIL /



51829 - CCLA DO SUL E SUDOESTE DE MG,
/

05389 - BCO MERCANTIL DO BRASIL
/

31107 - BCO BBM
/

42886 - AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA.
/

05737 - BRICKELL S.A. CFI
/

27731 - BCO PETRA
/

42300 - MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
/

05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI
/

05741 - BCO RIBEIRAO PRETO
/

00001 - BCO BRASIL
/

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210007459563

Data/hora de protocolamento: 29/11/2021 17:11

Número do processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Juiz solicitante do bloqueio: KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO

Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação: ERJ

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Não

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

72111321: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 23.677,62

Respostas

CCLA DO SUL E SUDOESTE DE MG,

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 18:03

BCO RENDIMENTO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 18:39

BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 18:58

BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 NOV 2021 04:13

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 05:16

BRICKELL S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 11:48

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

Respostas



Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 23.423,01	29 NOV 2021 20:23
01 DEZ 2021 16:04	Transferência de Valor ID: 072021000021193780	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 23.423,01	Não enviada	-	-

BCO SOFISA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 16:56

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 19:11

BCO DAYCOVAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 18:18

AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 17:02

BCO BBM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 19:02

CCLA SUDOESTE MG NORDESTE SP

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 242,61	30 NOV 2021 18:03
01 DEZ 2021 16:04	Transferência de Valor ID: 072021000021193790	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 242,61	Não enviada	-	-

BCO CEDULA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 NOV 2021 08:42

BCO ABC BRASIL

Respostas



Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 17:23

BCO FIBRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 NOV 2021 17:49

BCO MERCANTIL DO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 02:44

BCO PETRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 12,00	30 NOV 2021 17:30
01 DEZ 2021 16:04	Transferência de Valor ID: 072021000021193803	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 12,00	Não enviada	-	-

BCO SAFRA

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 18:12 Carimbado Eletronicamente

BANCO VOITER S.A. (EX-INDUSVAL)

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 02:01

BCO RIBEIRAO PRETO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 NOV 2021 07:20

ITAU UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(20) Resposta negativa: réu/executado possui apenas ativos comprometidos em composição de garantia ou em ciclo de liquidação ou resgate.	-	30 NOV 2021 20:30

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 NOV 2021 17:11	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 108.916,97	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 NOV 2021 16:11 Carimbado Eletronicamente



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada **07/12/2021**

Tipo de Documento **Petição**

Texto **Documento eletrônico juntado de forma automática.**





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11
(DÉCIMA PRIMEIRA) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO
DE JANEIRO CAPITAL**

Execução Fiscal nº 0036528-98.2018.8.19.0001

ITAIQUARA ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.321/0007-60, com estabelecimento filial na Rua Francisco de Sousa e Melo, 1590, G3, armazém 138, Bairro Cordovil, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.010-410 e sede na Fazenda Itaiquara, Zona Rural de Tapiratiba/SP, CEP 13.760-000, ainda não citada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, em curso perante esse Egrégio Juízo de Direito e respectiva Serventia, promovida pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio de sua advogada que ao final subscreve (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 23**, com o consequente desbloqueio dos ativos constritos, nos termos que seguem.

Com o devido acatamento, a Requerente postula pela reconsideração do r. despacho de fls. 23, que deferiu, antes mesmo da citação, a penhora de ativos financeiros essenciais ao custeio da atividade industrial de empresa em Recuperação Judicial.

Referida ordem resultou no bloqueio de R\$ 23.677,62 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) de contas bancárias da Executada (fls. 28/30).

Em que pese o notório saber jurídico de Vossa Excelência, verifica-se que são vastas as decisões jurisprudenciais no sentido de que, além de não ser viável a prática de bloqueio eletrônico antes de esgotadas as vias para citação, também não é permitido a realização de atos que importem em constrição de bens ou ativos financeiros de empresa em Recuperação Judicial, sem anterior análise do Juízo no qual o processo de Recuperação Judicial esteja tramitando, nos termos que passa a se expor.

I – DO MÉRITO:

a) DA EFETIVAÇÃO DE BLOQUEIO ELETRÔNICO VIA SISBAJUD ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA:

O Estado do Rio de Janeiro, ora Exequente, ajuizou Execução Fiscal em face da Executada, consubstanciada em supostos débitos inclusos em parcelamento que fora rompido, inscritos em dívida ativa sob a CDA nº 2016/059.250-5, cujo valor atualizado da ação soma R\$ 108.916,97 (cento e oito mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

Antes mesmo da efetiva citação da Executada, levando em consideração que houve tentativa de citação, por duas vezes, no antigo endereço onde a Executada exercia suas atividades (fls. 18/20), este MM. Juízo determinou o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo SisbaJud, argumentando, para tanto, “que expedida a citação postal pelo juízo, constatou-se a não localização do executado no endereço fiscal cadastrado.”

Todavia, a exordial traz à colação um endereço antigo, pois desde maio de 2016 a Executada não exerce suas atividades na Rua do Feijão, n. 770, pois a partir desta data mudou-se para a Rua Francisco de Sousa e Melo, n. 1590, G3, Armazém 138, no Bairro Cordovil, tudo consoante a Ata da Reunião do Conselho de Administração

datada de 31 de maio de 2016, arquivada na Junta Comercial e publicada no Diário Oficial (Doc. 02). *In verbis:*

que à presente deveria tratar da seguinte ordem do dia: **Autorização para mudança de endereço da filial da cidade do Rio de Janeiro inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.111.321/0007-60 da: Rua do Feijão, número 770, Bairro Penha Circular, CEP 21011-050, cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro para: a Rua Francisco de Sousa e Melo, 1590, G3, Armazém 138, Bairro Cordovil, CEP: 21010-410 na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, cuja atividade econômica principal continuará sendo: Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.** Discutida a matéria e em seguida colocada em votação, verificou-se a sua aprovação, com a consequente autorização à Diretoria recomendando que se tomassem as providências necessárias para sua regularização perante os órgãos federais, estaduais, municipais e autárquicos. Nada mais havendo a tratar foi lavrada à presente ata, que após lida e aprovada é assinada por todos os presentes. aa) Joaquim Au-

Da mesma forma, é importante ressaltar que a alteração de endereço também foi realizada perante o Estado do Rio Janeiro e a Receita Federal, consoante consta na consulta ao Sintegra e ao cartão CNPJ (Doc.03 e 04):

CNPJ/CPF 72.111.321/0007-60	Inscrição Estadual 81.783.772	Data da concessão da inscrição 14/10/1977
Nome empresarial ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL Título do estabelecimento		
Natureza Jurídica Sociedade Anônima Fechada Regime de apuração Regime normal de tributação - Confronto débito e crédito		
Tipo de unidade principal Unidade Operacional		
Endereço do estabelecimento RUA FRANCISCO DE SOUSA E MELO, 1590 G 3 ARMAZÉM 138 CORDOVIL - RIO DE JANEIRO RJ 21.010-410		

E também, mencionada mudança de endereço foi constatada pelos próprios Correios, conforme se infere dos Avisos de Recebimento (AR) juntados às fls. 19/20, onde consta “Mudou-se”. Em nenhum momento foi constatado pelos Correios que a empresa “não foi localizada” ou era “desconhecida”.

Prima facie, Excelência, ante o fato da tentativa de citação ter ocorrido em endereço desatualizado, bem como a alteração de endereço ter sido registrada perante a Junta comercial, Estado e Receita Federal, é possível concluir que, ao contrário do argumento constante na r. decisão de fls. 23, não houve tentativa de localização no endereço fiscal cadastrado.

Ainda que tivesse ocorrido o quanto argumentado por este r. Juízo, de “que expedida a citação postal pelo juízo, constatou-se a não localização do executado no endereço fiscal cadastrado”, não se justifica a constrição sem, antes, a parte realizar todos os esforços para encontrar o endereço para essa finalidade.

Aliás, não se nota nos autos outras formas de tentativa de citação, tais como, citação por edital, no estabelecimento matriz, no endereço dos diretores, etc., ou ainda, outras formas de satisfação do crédito que não fosse o bloqueio eletrônico de ativos financeiros.

À vista disso, é oportuno ventilar o que apregoa o Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita: [...]

§ 3º O réu será considerado em **local ignorado ou incerto** se infrutíferas as tentativas de sua localização, **inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.** (g.n.)

E sendo assim, é possível consumar que a Executada não foi considerada em local incerto e não sabido, pois **não** se esgotaram as possibilidades de citação, ao contrário disso, uma vez devolvida a carta de citação via Correios, em seguida foi determinado o bloqueio das contas da Executada por meio do sistema SisbaJud.

De qualquer modo, não se olvide o pensamento estabelecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu nesse mesmo sentido, veja-se:

[...]O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, **estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.**

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. (g.n.)

STJ. REsp 1.828.219 - RO (2019/0217390-9). Relator: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data de Julgamento: 03/09/2019.

Temos que a jurisprudência segue a mesma linha no que se refere à impossibilidade de se proceder à penhora de ativos via SisbaJud antes da requisição do

endereço nos cadastros de órgãos públicos, ou ainda, após esgotadas as possibilidades de citação, *in verbis*:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS. SEM PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora de ativos financeiros do devedor na execução fiscal por meio do sistema Sisbajud/Bacenjud, antes da citação do executado, antes mesmo de saber que está sendo executado. **2. A jurisprudência do STJ vem decidindo que somente após a citação válida do executado é possível o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, sob pena de violação ao devido processo legal.** Precedentes do STJ e do TRF5: (AgInt no AREsp 1034483 / DF, rel. ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 30/03/2020; (AgInt no REsp 1.588.608/TO, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5^a REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021); (AGTR 0803591-23.2021.4.05.0000, Desembargador (a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1^a Turma, julgado em 08 de julho de 2021. 3. Compulsando os presentes autos, **verifica-se que a penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, ocorreu antes da citação do executado, impõe-se o levantamento dos ativos financeiros bloqueados.** 4. Ademais, não se pode olvidar que o devido processo legal assegura a ampla defesa, garantia constitucional, que estaria sendo violada ao prestigiar primeiro a penhora, para depois realizar a citação. 5. Provimento do agravo de instrumento.
(TRF-5 - AI: 08016885020214050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2021, 1^a TURMA) (g.n.)

Além do mais, quanto à literalidade do *caput* do artigo 854 do CPC/2015, também aplicável às Execuções Fiscais, observa-se que o legislador fez alusão a "executado" em vez de "devedor", ora, só é possível falar-se em "executado" quando o sujeito tiver sido validamente citado acerca da existência de um processo executivo.

O mero ajuizamento de execução, não torna "executado" aquele a quem se dirige a cobrança, uma vez que a relação jurídico-processual envolvendo as partes e o juiz só se angulariza e se completa com a citação válida da parte contrária, no caso, o devedor.

Aliás, encontra amparo no artigo 5º, LIV da CF/1988, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal¹, afinal, o que

¹ Nesse sentido: AgInt no AREsp 1034483 / DF, rel. ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 30/03/2020;
AgInt no REsp 1.588.608/TO, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5^a REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021.
AGTR 0803591-23.2021.4.05.0000, Desembargador (a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1^a Turma, julgado em 08 de julho de 2021;

representaria o bloqueio de ativos financeiros do Executado antes de se esgotar os meios para citá-lo? **Estaríamos diante de hipótese em que o Executado teria seus ativos financeiros constritos antes mesmo de existir uma relação jurídico processual estabelecida.**

A efetividade da prestação jurisdicional, embora seja um objetivo legítimo a ser alcançado na ordem jurídica pátria, não representa carta branca para adoção de interpretações que, a pretexto de preservarem a tutela jurídica de seus interesses, passem por cima de direitos fundamentais do processo resguardados sob o manto do devido processo legal, e ainda, garantias como o contraditório, a ampla defesa, a proteção da confiança e a boa-fé processual, entre outras, seriam, efetiva ou potencialmente, lesadas pela admissão do bloqueio de ativos financeiros antes se tentar citar do devedor em execução fiscal.

Vale lembrar ainda que, independentemente do mecanismo utilizado no caso presente, também deve ser resguardado o direito do devedor de requerer, em caráter geral, que a execução se dê por via menos onerosa, de eficiência aproximada à outra eventualmente vislumbrada pelo Exequente e que não cause prejuízo ao Executado (artigos 829, parágrafo 2º e 847 do CPC/2015).

Ante todo o exposto, como medida de justiça, requer seja determinado o desbloqueio dos valores constritos antes da citação ter sido efetivada, sob pena de violação ao devido processo legal.

b) DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SISBAJUD E A CONSEQUENTE NULIDADE DO BLOQUEIO ONLINE DEFERIDO DE OFÍCIO:

De mais a mais, *data máxima venia*, não bastasse a conclusão açodada de que a empresa não foi localizada e a penhora ter sido efetivada antes da citação da Executada, de igual modo se afrontou a legislação adjetiva Civil, pois, não obstante inexistir qualquer pedido ao bloqueio judicial de contas, ainda assim este r. Juízo determinou sua concretização.

Desta forma, temos que a r. decisão não é coerente, vez que não houve pedido do Exequente no sentido de se requerer penhora de valores via sisbajud, sendo assim, a r. decisão que determinou o bloqueio não coaduna com o princípio da congruência, previsto nos artigos 141 e 192 do CPC, que requer que o juiz, ao proferir decisão, possa identificar corretamente o pedido, razão pela qual este, salvo exceções legais, deve ser certo e determinado.

Inquestionável que o Código exige o requerimento prévio e expresso do Exequente para somente então promover-se a constrição, *in verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (g.n.)

O nobre juiz, ao proferir decisões ou sentenciar, precisa percorrer uma trilha até chegar ao objetivo final, que consiste em resolver o mérito da demanda, nos termos do que lhe foi entregue pelas partes, ou ainda, nos termos do pedido. Ademais, os limites regulados pelo art. 492 do CPC/2015 ensina que é **vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida**, assim como também o é condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Dessa forma, são vedadas as decisões *ultra, citra e extra petita*, valendo-se aqui da máxima ***ne eat judex ultra vel extra petita partium*** (o juiz não pode decidir nem além nem fora do pedido das partes), que possui total liame com o princípio da congruência.

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Junior e Moacyr Amaral Santos² defendem a categorização das decisões extra petita como nulas. Ensinando que o vício extra petita traz em si os males da ausência do contraditório e da ampla defesa, pelo que, quando o vício consistir na concessão de um provimento ou de um objeto não pedido,

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Sentença – Direito Processual ao Vivo, volume I. São Paulo: Aide, p. 46.
SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume. São Paulo: Saraiva, p. 23

em vez do provimento ou do objeto indicados, a decisão será inteiramente nula, não havendo partes hígidas a preservar.

No caso em tela, é possível verificar a ocorrência de incongruência na r. decisão proferida, ao passo que o r. juízo decidiu fora dos limites requerido pelas Partes ao determinar o bloqueio. E nesse sentido, o artigo 141 do CPC, aduz que **“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”**

Nesses ditames, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015), sendo assim, o dispositivo legal consagra no ordenamento processual civil, o já aqui explanado, princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição.

Ante todo o exposto, visando garantir estabilidade jurídica a ambas as partes, sobrevém que é indispensável a r. decisão de fls. 23 ser reconsiderada, requerendo para tanto, *data máxima vénia*, que seja ordenada a liberação dos ativos financeiros da Executada, com a consequente expedição do mandado de levantamento eletrônico do total constrito no dia 30/11/2021, uma vez que a providência jurisdicional deferida sequer foi postulada pelo Exequente.

c) DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA:

Além de todas as matérias de direito expostas nos tópicos anteriores, é relevante mencionar que, visando o meio mais eficaz para manutenção de suas atividades, a Executada ingressou com pedido de **Recuperação Judicial, cujo processamento foi** deferido em 11 de novembro de 2019 e cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 29 de janeiro de 2021, conforme consta nos autos do processo de Recuperação Judicial, em trâmite sob o nº 1001798-97.2019.8.26.0103 perante a Vara Única da Comarca de Caconde/SP, tudo conforme decisões em anexo (Doc. 05 e 06).

De antemão, cumpre salientar que além das obrigações relativas ao cumprimento da recuperação judicial, a Executada também mantém suas obrigações

regulares, como por exemplo, a aquisição de matéria-prima, pagamento de sua folha de funcionários, gastos com logística, pagamentos de fornecedores, tributos correntes, etc, razão pela qual é imprescindível manter suas atividades produtivas e, por essa razão, atos de constrição patrimonial, principalmente de recursos financeiros não podem ser deferidos e executados sem o conhecimento prévio do Juízo Recuperacional.

Por conta disso, a competência para ordenar quaisquer medidas constritivas do patrimônio da empresa submetida à Recuperação Judicial é exclusiva do Juízo Recuperacional, ou seja, **do Juízo da Vara Única de Caconde/SP, não cabendo a outro Juízo ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita ao referido instituto**, merecendo, portanto, ser reconsiderada a r. decisão de fls. 23, de modo que seja restituída a quantia de R\$ 23.677,62 bloqueada das contas bancárias da Executada.

Ora Excelênci, caso a ordem de bloqueio seja mantida, poderá haver inviabilização do soerguimento da sociedade empresária, fato este que se agravou ainda mais no atual e penoso contexto de crise econômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, ameaçando não apenas a manutenção da empresa enquanto fonte produtora, mas também o emprego de seus trabalhadores, haja vista que seus ativos financeiros são destinados ao custeio de sua atividade fabril, pagamento de salários e fornecedores de matéria-prima, bem como para o pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Deste modo, torna-se evidente que a efetivação da ordem de bloqueio cumprida, sem ao menos a Exequente ter requerido e ter sido efetivada a citação da Executada, ou ainda, de qualquer outro tipo de medida constriva em desfavor da Executada, afronta diretamente o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. Veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (g.n.)

Não obstante, é cediço, que as execuções fiscais não se suspendem em razão do deferimento da Recuperação Judicial da Executada, entretanto, os atos que importem expropriação devem ser controlados pelo Juízo da recuperação, haja vista sua aptidão para verificar se o bem, incluindo ativos financeiros, poderá ou não ser constrito, ou

seja, se é essencial ou não à manutenção das atividades da empresa.³

Conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a competência para realizar qualquer ato constitutivo é exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, ou seja, o r. Juízo desta Execução **não é competente** para determinar constrições patrimoniais de empresa em Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que compete ao **Juízo da Recuperação Judicial** ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita ao processo de Recuperação Judicial, a despeito de haver execução fiscal em andamento contra ela. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, quanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da Recuperação Judicial, tendo em vista o princípio basilarda preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em Recuperação Judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravointerno não provido. (**STJ - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 159.771 - PE (2018/0179339-3), Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2021**) (g.n)

Faz-se mister ressaltar que o julgado supramencionado se deu já na vigência da Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que revogou expressamente o §7º, do

³ Neste sentido: STJ - AgInt no CC: 149897 GO 2016/0305769-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2021

art. 6º, da Lei nº 11.101/05, de modo que tal diploma normativo, que regulamenta o processo de Recuperação Judicial, atualmente discorre acerca das execuções fiscais nos §§ 7º-B e 11º, do mesmo artigo.

Assim, houve a confirmação da manutenção do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça pela vedação da prática de atos constitutivos à empresa em Recuperação Judicial por Juízo diverso ao do processamento da Recuperação Judicial.

Inclusive, não foi diverso o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 173.752/SP, suscitado entre o Juízo da Execução Fiscal nº 5002717-56.2020.8.21.0027 e o Juízo da Recuperação Judicial nº 1001798-97.2019.8.26.0103 da Requerente, que reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Caconde/SP para decidir sobre os atos de constrição no patrimônio da suscitante, com trânsito em julgado em 09 de fevereiro de 2021 (Doc. 07).

Verifica-se deste modo que jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a competência para examinar as constrições patrimoniais de empresa em Recuperação Judicial é **exclusiva** do Juízo Recuperacional.

II- DO PEDIDO:

Por todo o aqui evidenciado, a decisão de fls. 23 deve ser reconsiderada, para que, por medida de justiça, e em atenção aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/1988), da congruência (art. 141 do CPC), da menor onerosidade (art. 805, CPC) e da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/05), bem como ao fato de haver ausência de citação e de requerimento da parte para proceder com o bloqueio, e ainda, aos limites regulados pelo CPC aduzidos no art. 492 do CPC, aliado a circunstância da Executada estar em Recuperação Judicial, hipótese em que a análise acerca da possibilidade de prática de atos que importem em constrição de ativos financeiros da Executada seja previamente remetida ao Juízo Recuperacional, a Executada pugna:

a) Pela integral reconsideração da decisão de fls. 23, a fim de seja determinada a liberação do valor de R\$ 23.677,62 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete



reais e sessenta e dois centavos) bloqueado das contas bancárias da Executada;

b) Alternativamente, caso V. Exa não entenda pela reconsideração e desbloqueio, requer que a análise acerca da possibilidade de prática de atos que importem expropriação do patrimônio seja previamente remetida ao Juízo Recuperacional, haja vista que somente este possui a competência para tratar sobre tais questões; e por fim, visando garantir integralmente a presente execução fiscal, para viabilizar a interposição de Embargos à Execução Fiscal, requer seja concedido prazo para a Executada nomear bens à penhora.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de dezembro de 2021.

PATRICIA APARECIDA MORAES
OAB/SP nº. 367.790



PROCURAÇÃO

ITAIQUARA ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 72.111.321/0001-74 com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Zona Rural, CEP 13760-000, município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, por seus diretores abaixo assinados e qualificados, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **LUIZ ANTÔNIO VENEZIAN**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 266.387 e **PATRICIA APARECIDA MORAES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 367.790, ambos com endereço profissional à Fazenda Itaiquara, zona rural do município de Tapiratiba, CEP 13760-000, telefone (019) 3657-9000, aos mesmos outorgando os poderes contidos na cláusula "ad judicia e extra" para o foro em geral, qualquer juízo, instância ou tribunal, com poderes específicos inclusive para impetrar mandado de segurança contra ato de qualquer autoridade constituída, representar o outorgante em qualquer repartição pública, podendo, inclusive, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir ou renunciar ao direito a que se funda a ação, anuir, receber, dar quitação total ou parcial, aceitar ou propor acordos, requerer parcelamentos de débitos, oferecer bens à penhora, assinar termo de nomeação de bens a penhora, interposição de Embargos, solicitar prazos, substabelecer, e tudo mais que se tornar necessário para o cabal desempenho deste mandato, conjunta ou separadamente, especialmente para representação na Execução Fiscal nº 0036528-98.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 11ª (décima primeira) Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/Rio de Janeiro.

Rio Janeiro/Capital, 01º de dezembro de 2021.

JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER

Brasileiro, viúvo, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado à Fazenda Itaiquara, s/nº, Zona Rural, na cidade de Tapiratiba-SP, RG 2.582.306 SSP/SP e CPF 014.859.118-34.

GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA

Brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado à Fazenda Itaiquara, s/nº, Zona Rural, na cidade de Tapiratiba-SP, RG 4.988.106 SSP/SP e CPF 052.403.158-41.

Gajic Participações S.A.

(Em organização)

Ata de Assembléia Geral de Constituição realizada em 04/01/2016
Data, Hora e Local: 04/01/2016, às 15 hrs, SP/SP, Rua Líbero Badaró, 293, 21º, conjunto 21-D, Sala 86, Centro. **Presença:** reuniram-se em Assembléia, para deliberar sobre a constituição de **Gajic Participações S.A.**, todos os fundadores e subscritores do capital inicial da aludida Sociedade. **Mesa:** Presidente: Carlos Eduardo Prado e Secretária: Silvia Aparecida dos Anjos. **Ordem do Dia:** Dando início aos trabalhos, o Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei 6.404/76, sob a denominação de **Gajic Participações S.A.**, com um capital inicial de R\$ 1.200,00, representado por 1.200 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O Presidente esclareceu que os fundadores haviam procedido à subscrição da totalidade das ações representativas do capital inicial. O Presidente esclareceu, ainda, que o acionista Carlos Eduardo Prado, integralizou, neste ato, 108 ações ordinárias nominativas, tendo realizado o depósito de R\$ 108,00 no Banco do Brasil S/A, e a acionista Silvia Aparecida dos Anjos, integralizou, neste ato, 12 ações ordinárias nominativas, tendo realizado o depósito de R\$ 12,00 no Banco do Brasil S/A, ficando, dessa forma, integralizado 10% do capital da Sociedade. O acionista Carlos Eduardo Prado integralizará as 1.080 ações ordinárias nominativas, realizando o depósito em moeda corrente nacional no valor de R\$ 1.080,00 no prazo de 90 dias após os registros da constituição da sociedade na JUCESP e obtenção do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente submeteu à apreciação dos subscritores o Projeto de Estatuto, cujo texto foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes, sendo o mesmo transcrita a seguir: "Estatuto Social - Artigo 1º. **Gajic Participações S.A.** é uma sociedade anônima, com sede e foro em SP/SP, Rua Líbero Badaró, 293, 21º, conjunto 21-D, Sala 86, Centro, com prazo indeterminado de duração. Sua Diretoria pode abrir ou encerrar filiais ou outras dependências. Artigo 2º. A Sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades, seja exercendo o controle ou participando em caráter permanente com investimento relevante em seu capital. Artigo 3º. O capital, parcialmente integralizado, é de R\$ 1.200,00, representado por 1.200 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O acionista Carlos Eduardo Prado integralizará as 1.080 ações ordinárias nominativas, realizando o depósito em moeda corrente nacional no valor de R\$ 1.080,00 no prazo de 90 dias após os registros da constituição da sociedade na JUCESP e obtenção do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Assembléia poderá criar ações preferenciais, de uma ou mais classes, com ou sem direito de voto, sem guardar proporção com as ordinárias. Artigo 4º. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de dois membros, sendo um deles designado Diretor Presidente. O mandato dos diretores é de três anos, permanecendo em seus cargos até substituição ou reeleição. Sua remuneração será estabelecida anualmente pela Assembléia. Artigo 5º. A Diretoria tem poderes irrestritos de administração, inclusive para outorga de avais e fianças. A assinatura isolada de qualquer Diretor ou procurador obrigará a Sociedade. Os mandatos em nome da Sociedade devem ser outorgados por prazo determinado, exceção aos casos de representação perante o foro em geral. Artigo 6º. A AGOE, se instalará e se realizará na forma da lei. Artigo 7º. O Conselho Fiscal não tem funcionamento permanente e se instalará na forma da lei. Quando instalado, será composto por três membros efetivos e igual número de supletes. Artigo 8º. O exercício social coincide com o ano civil. As demonstrações financeiras anuais serão apreciadas pela AGO, que deliberará sobre a distribuição de, no mínimo, 25% do lucro líquido anual ajustado na forma do artigo 202 da Lei das S.A., ou até sobre sua retenção, total ou parcial. § Único—Balancetes trimestrais poderão ser elaborados e, por deliberação da Assembléia, declarados dividendos com base neles. Artigo 9º. A Sociedade poderá ter seu tipo modificado por deliberação majoritária. Sua transformação não ensejará direito de recesso". Terminada a leitura do Estatuto Social, o Presidente informou que se fazia necessário proceder à eleição da Diretoria da Sociedade, tendo sido eleitos para um mandato de 3 anos, os Srs. Carlos Eduardo Prado, RG nº 14.869.803-7SSP/SP e CPF nº 035.156.498-59, que exercerá o cargo de Diretor Presidente e Silvia Aparecida dos Anjos, RG nº 18.275.141-7 – SSP/SP e CPF nº 134.824.898-07, que exercerá o cargo de Diretora. Por fim, foi mencionado que possa ser utilizado qualquer jornal de grande circulação para, juntamente com o "DOESP", proceder às publicações da Sociedade. Nada mais. São Paulo, 04/01/2016. Carlos Eduardo Prado-Presidente da Mesa e Silvia Aparecida dos Anjos-Secretária da Mesa. Acionistas: Carlos Eduardo Prado e Silvia Aparecida dos Anjos. Declaração de Desimpedimento: Carlos Eduardo Prado, Silvia Aparecida dos Anjos. Visto do Advogado: Darcio Siqueira de Sousa-OAB/SP nº 240.530. Jucesp sob NIRE nº 3530048916-1 em 02/03/2016. Flávia Regina Britto-Secretária Geral em Exercício.

Itaiquara Alimentos S.A.

CNPJ(MF) nº 72.111.321/0001-74 - NIRE nº 35.300.012.577

Ata da Reunião do Conselho de Administração

Realizada em 31 de Maio de 2016

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10:00 horas, na sede social, situada na Fazenda Itaiquara, Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Sociedade, infra-assinados, em número legal para deliberação. Iniciados os trabalhos, assumiu a presidência o Sr. Joaquim Augusto Bravo Caldeira, que convidiu a mim Guilherme Whitaker de Souza Dias para secretariá-lo. Dando início à reunião o Senhor Presidente disse que à presente deveria tratar da seguinte ordem do dia: **Autorização para mudança de endereço da filial da cidade do Rio de Janeiro inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.111.321/0007-60 da: Rua do Feijão, número 770, Bairro Penha Circular, CEP 21011-050, cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro para: a Rua Francisco de Sousa e Melo, 1590, G3, Armazém 138, Bairro Cordovil, CEP: 21010-410 na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, cuja atividade econômica principal continuará sendo: Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.** Discutida a matéria e em seguida colocada em votação, verificou-se a sua aprovação, com a consequente autorização à Diretoria recomendando que se tomassem as providências necessárias para sua regularização perante os órgãos federais, estaduais, municipais e autárquicos. Nada mais havendo a tratar foi lavrada à presente ata, que após lida e aprovada é assinada por todos os presentes. aa) Joaquim Augusto Bravo Caldeira - Presidente; Guilherme Whitaker de Lima Silva - Secretário. Conselheiros: (i) Guilherme Whitaker de Lima Silva; (ii) Joaquim Augusto Bravo Caldeira; (iii) Alexandre de Abreu Sampaio Dória; (iv) João Baptista Bravo Caldeira; (v) Marcos do Amaral Mesquita; (vi) Maria Ildia Whitaker de Lima Silva; (vii) Ana Maria Whitaker de Souza Dias; (viii) Fernando Camargo de Souza Dias; (ix) Paulo de Barros Whitaker Neto; (x) Luís Guilherme Villares Whitaker. A presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio". (Joaquim Augusto Bravo Caldeira) - Presidente da Reunião. JUCESP nº 268.672/16-7 em 20/06/2016. Flávia R. Britto Gonçalves - Secretária Geral.

Klekim - Comercial, Agrícola, Imobiliária, Importadora e Exportadora S.A.

CNPJ 61.591.780/0001-86 - NIRE 35.300.263.162

Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária

São convidados os acionistas, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 12 de Julho de 2016, às 10 horas, na sede social, Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.013, 4º andar, Conjunto 4-A, em São Paulo/SP, por seu diretor **Silvio João Bassitt**, com a seguinte **Ordem do Dia**: a. Exposição e relatório da situação dominial, possessória e tributária dos imóveis de propriedade da KLEKIM objetos das transcrições ns. 52.353, 52.354, 52.355, 52.356, 52.357, 52.358 e 52.359 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo-SP, das ações judiciais e dos procedimentos administrativos e judiciais promovidos pela Municipalidade de São Paulo-SP, especialmente o processo de Regularização Fundiária nº 1082498-11.2015.8.26.0100, em curso pela Primeira Vara de Registros Públicos desta Capital; b. Discussão e deliberação a respeito das questões possessória, dominial e fiscal destes imóveis, e da conveniência e oportunidade de renunciar-se ao direito de propriedade. c. Outros assuntos de interesse da sociedade.

São Paulo, 22/06/2016. **Silvio João Bassitt** - Diretor

Arambarri Participações S.A.

(Em organização)

Ata de Assembléia Geral de Constituição realizada em 15/4/2016.
Data, Hora e Local: 15/4/2016, às 15 hrs, SP/SP, Rua Líbero Badaró, 293, 21º, conjunto 21-D, Sala 92, Centro. **Presença:** reuniram-se em Assembléia, para deliberar sobre a constituição de **Arambarri Participações S.A.**, todos os fundadores e subscritores do capital inicial da aludida Sociedade. **Mesa:** Presidente: Carlos Eduardo Prado e Secretária: Silvia Aparecida dos Anjos. **Ordem do Dia:** Dando início aos trabalhos, o Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei 6.404/76, sob a denominação de **Arambarri Participações S.A.**, com um capital inicial de R\$ 1.200,00, representado por 1.200 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O Presidente esclareceu que os fundadores haviam procedido à subscrição da totalidade das ações representativas do capital inicial. O Presidente esclareceu, ainda, que o acionista Carlos Eduardo Prado, integralizou, neste ato, 108 ações ordinárias nominativas, tendo realizado o depósito de R\$ 108,00 no Banco do Brasil S/A, e a acionista Silvia Aparecida dos Anjos, integralizou, neste ato, 12 ações ordinárias nominativas, tendo realizado o depósito de R\$ 12,00 no Banco do Brasil S/A, ficando, dessa forma, integralizado 10% do capital da Sociedade. O acionista Carlos Eduardo Prado integralizará as 1.080 ações ordinárias nominativas, realizando o depósito em moeda corrente nacional no valor de R\$ 1.080,00 no prazo de 90 dias após os registros da constituição da sociedade na JUCESP e obtenção do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente submeteu à apreciação dos subscritores o Projeto de Estatuto, cujo texto foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes, sendo o mesmo transcrita a seguir: "Estatuto Social - Artigo 1º. **Arambarri Participações S.A.** é uma sociedade anônima, com sede e foro em SP/SP, Rua Líbero Badaró, 293, 21º, conjunto 21-D, Sala 92, Centro, com prazo indeterminado de duração. Sua Diretoria pode abrir ou encerrar filiais ou outras dependências. Artigo 2º. A Sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades, seja exercendo o controle ou participando em caráter permanente com investimento relevante em seu capital. Artigo 3º. O capital, parcialmente integralizado, é de R\$ 1.200,00, representado por 1.200 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O acionista Carlos Eduardo Prado integralizará as 1.080 ações ordinárias nominativas, realizando o depósito em moeda corrente nacional no valor de R\$ 1.080,00 no prazo de 90 dias após os registros da constituição da sociedade na JUCESP e obtenção do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Assembléia poderá criar ações preferenciais, de uma ou mais classes, com ou sem direito de voto, sem guardar proporção com as ordinárias. Artigo 4º. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de dois membros, sendo um deles designado Diretor Presidente. O mandato dos diretores é de 3 anos, permanecendo em seus cargos até substituição ou reeleição. Sua remuneração será estabelecida anualmente pela Assembléia. Artigo 5º. A Diretoria tem poderes irrestritos de administração, inclusive para outorga de avais e fianças. A assinatura isolada de qualquer Diretor ou procurador obrigará a Sociedade. Os mandatos em nome da Sociedade devem ser outorgados por prazo determinado, exceção aos casos de representação perante o foro em geral. Artigo 6º. A AGOE, se instalará e se realizará na forma da lei. Artigo 7º. O Conselho Fiscal não tem funcionamento permanente e se instalará na forma da lei. Quando instalado, será composto por três membros efetivos e igual número de supletes. Artigo 8º. O exercício social coincide com o ano civil. As demonstrações financeiras anuais serão apreciadas pela AGO, que deliberará sobre a distribuição de, no mínimo, 25% do lucro líquido anual ajustado na forma do artigo 202 da Lei das S.A., ou até sobre sua retenção, total ou parcial. § Único—Balancetes trimestrais poderão ser elaborados e, por deliberação da Assembléia, declarados dividendos com base neles. Artigo 9º. A Sociedade poderá ter seu tipo modificado por deliberação majoritária. Sua transformação não ensejará direito de recesso". Terminada a leitura do Estatuto Social, o Presidente informou que se fazia necessário proceder à eleição da Diretoria da Sociedade, tendo sido eleitos para um mandato de 3 anos, os Srs. Carlos Eduardo Prado, RG nº 14.869.803-7SSP/SP e CPF nº 035.156.498-59, que exercerá o cargo de Diretor Presidente e Silvia Aparecida dos Anjos, RG nº 18.275.141-7 – SSP/SP e CPF nº 134.824.898-07, que exercerá o cargo de Diretora. Por fim, foi mencionado que possa ser utilizado qualquer jornal de grande circulação para, juntamente com o "DOESP", proceder às publicações da Sociedade. Nada mais. São Paulo, 15/4/2016. Carlos Eduardo Prado-Presidente da Mesa e Silvia Aparecida dos Anjos-Secretária da Mesa. Acionistas: Carlos Eduardo Prado e Silvia Aparecida dos Anjos. Declaração de Desimpedimento: Carlos Eduardo Prado, Silvia Aparecida dos Anjos. Visto do Advogado: Darcio Siqueira de Sousa-OAB/SP nº 240.530. Jucesp sob NIRE nº 3530049213-7 em 08/06/2016. Flávia Regina Britto-Secretária Geral em Exercício.

Miazga Participações S.A.

(Em organização)

51

Ata de Assembléia Geral de Constituição realizada em 15/4/2016.
Data, Hora e Local: 15/4/2016, às 15 hrs, SP/SP, Rua Líbero Badaró, 293, 21º, conjunto 21-D, Sala 90, Centro. **Presença:** reuniram-se em Assembléia, para deliberar sobre a constituição de **Miazga Participações S.A.**, todos os fundadores e subscritores do capital inicial da aludida Sociedade. **Mesa:** Presidente: Carlos Eduardo Prado e Secretária: Silvia Aparecida dos Anjos. **Ordem do Dia:** Dando início aos trabalhos, o Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei 6.404/76, sob a denominação de **Miazga Participações S.A.**, com um capital inicial de R\$ 1.200,00, representado por 1.200 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O Presidente esclareceu que os fundadores haviam procedido à subscrição da totalidade das ações representativas do capital inicial. O Presidente esclareceu, ainda, que o acionista Carlos Eduardo Prado, integralizou, neste ato, 108 ações ordinárias nominativas, tendo realizado o depósito de R\$ 108,00 no Banco do Brasil S/A, e a acionista Silvia Aparecida dos Anjos, integralizou, neste ato, 12 ações ordinárias nominativas, tendo realizado o depósito de R\$ 12,00 no Banco do Brasil S/A, ficando, dessa forma, integralizado 10% do capital da Sociedade. O acionista Carlos Eduardo Prado integralizará as 1.080 ações ordinárias nominativas, realizando o depósito em moeda corrente nacional no valor de R\$ 1.080,00 no prazo de 90 dias após os registros da constituição da sociedade na JUCESP e obtenção do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente submeteu à apreciação dos subscritores o Projeto de Estatuto, cujo texto foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes, sendo o mesmo transcrita a seguir: "Estatuto Social - Artigo 1º. **Miazga Participações S.A.** é uma sociedade anônima, com sede e foro em SP/SP, Rua Líbero Badaró, 293, 21º, conjunto 21 D, Sala 90, Centro, com prazo indeterminado de duração. Sua Diretoria pode abrir ou encerrar filiais ou outras dependências. Artigo 2º. A Sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades, seja exercendo o controle ou participando em caráter permanente com investimento relevante em seu capital. Artigo 3º. O capital, parcialmente integralizado, é de R\$ 1.200,00, representado por 1.200 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O acionista Carlos Eduardo Prado integralizará as 1.080 ações ordinárias nominativas, realizando o depósito em moeda corrente nacional no valor de R\$ 1.080,00 no prazo de 90 dias após os registros da constituição da sociedade na JUCESP e obtenção do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Assembléia poderá criar ações preferenciais, de uma ou mais classes, com ou sem direito de voto, sem guardar proporção com as ordinárias. Artigo 4º. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de dois membros, sendo um deles designado Diretor Presidente. O mandato dos diretores é de 3 anos, permanecendo em seus cargos até substituição ou reeleição. Sua remuneração será estabelecida anualmente pela Assembléia. Artigo 5º. A Diretoria tem poderes irrestritos de administração, inclusive para outorga de avais e fianças. A assinatura isolada de qualquer Diretor ou procurador obrigará a Sociedade. Os mandatos em nome da Sociedade devem ser outorgados por prazo determinado, exceção aos casos de representação perante o foro em geral. Artigo 6º. A AGOE, se instalará e se realizará na forma da lei. Artigo 7º. O Conselho Fiscal não tem funcionamento permanente e se instalará na forma da lei. Quando instalado, será composto por três membros efetivos e igual número de supletes. Artigo 8º. O exercício social coincide com o ano civil. As demonstrações financeiras anuais serão apreciadas pela AGO, que deliberará sobre a distribuição de, no mínimo, 25% do lucro líquido anual ajustado na forma do artigo 202 da Lei das S.A., ou até sobre sua retenção, total ou parcial. § Único—Balancetes trimestrais poderão ser elaborados e, por deliberação da Assembléia, declarados dividendos com base neles. Artigo 9º. A Sociedade poderá ter seu tipo modificado por deliberação majoritária. Sua transformação não ensejará direito de recesso". Terminada a leitura do Estatuto Social, o Presidente informou que se fazia necessário proceder à eleição da Diretoria da Sociedade, tendo sido eleitos para um mandato de 3 anos, os Srs. Carlos Eduardo Prado, RG nº 14.869.803-7SSP/SP e CPF nº 035.156.498-59, que exercerá o cargo de Diretor Presidente e Silvia Aparecida dos Anjos, RG nº 18.275.141-7 – SSP/SP e CPF nº 134.824.898-07, que exercerá o cargo de Diretora. Por fim, foi mencionado que possa ser utilizado qualquer jornal de grande circulação para, juntamente com o "DOESP", proceder às publicações da Sociedade. Nada mais. São Paulo, 15/4/2016. Carlos Eduardo Prado-Presidente da Mesa e Silvia Aparecida dos Anjos-Secretária da Mesa. Acionistas: Carlos Eduardo Prado e Silvia Aparecida dos Anjos. Declaração de Desimpedimento: Carlos Eduardo Prado, Silvia Aparecida dos Anjos. Visto do Advogado: Darcio Siqueira de Sousa-OAB/SP nº 240.530. Jucesp sob NIRE nº 3530049212-9 em 08/06/2016. Flávia Regina Britto-Secretária Geral em Exercício.

Hesa 121 - Investimentos**Imobiliários Ltda.**

CNPJ 13.277.968/0001-01 - NIRE 35.225.111.062

Extrato da Ata da Reunião de Sócios Realizada em 17/05/2016
Aos 17/05/2016, às 10:30h, na sede social em Mogi das Cruzes/SP, com a totalidade do capital social. **Mesa Diretora:** Henrique Borenstein: Presidente e Guilherme Soares Augusto Benevides - Secretário. **Deliberação:** Os sócios aprovaram por unanimidade a redução do capital social que passará de R\$ 10.900.100,00 para R\$ 9.700.000,00, rateando-se os R\$ 1.200.100,00 excedentes de capital entre os sócios conforme suas participações na sociedade. O montante devido aos sócios em razão das reduções das participações societárias será pago pela administração da Sociedade em moeda corrente nacional, sendo que os sócios comprometem-se neste ato a restituir ao patrimônio da Sociedade o valor total recebido, caso haja oposição de algum credor, nos termos do artigo 1.082 do Código Civil. Nada mais. **Mesa:** Henrique Borenstein - Presidente; Guilherme Soares Augusto Benevides - Secretário. **Helbor Empreendimentos S.A.** Henrique Borenstein; **Upcon Incorporadora S.A.** Guilherme Soares Augusto Benevides.

Biocapital Participações S.A.

CNPJ



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

CNPJ/CPF

72.111.321/0007-60

Inscrição Estadual

81.783.772

Data da concessão da inscrição

14/10/1977

Nome empresarial

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Título do estabelecimento

Natureza Jurídica

Sociedade Anônima Fechada

Regime de apuração

Regime normal de tributação - Confronto débito e crédito

Tipo de unidade principal

Unidade Operacional

Endereço do estabelecimento

RUA FRANCISCO DE SOUSA E MELO, 1590 G 3 ARMAZÉM 138
CORDOVIL - RIO DE JANEIRO RJ 21.010-410

Situação cadastral

Habilitada

Data da situação cadastral

09/11/2001

Atividades econômicas (CNAE)

Principal

46.39-7/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Secundárias

46.37-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Unidade de cadastro

AFE 10 - AFE 10 - Produtos Alimentícios

Unidade de fiscalização

AFE 10 - AFE 10 - Produtos Alimentícios

Observação

Regime normal desde 14/10/1977. Documentos fiscais emitidos podem gerar crédito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
72.111.321/0007-60
FILIAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/02/1978

NOME EMPRESARIAL
ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO
R FRANCISCO DE SOUSA E MELO

NÚMERO
1590

COMPLEMENTO
G3 ARMZ 138

CEP
21.010-410

BAIRRO/DISTRITO
CORDOVIL

MUNICÍPIO
RIO DE JANEIRO

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(21) 3550-9150

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/12/2021 às 13:52:32** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

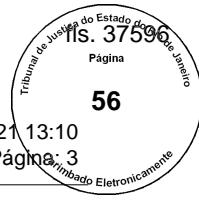
Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0139/2021, foi disponibilizado na página 2088/2090 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/01/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Joel Luis Thomaz Bastos (OAB 122443/SP)
Flavio Merenciano (OAB 363932/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)
Bisson, Bortoloti e Moreno – Sociedade de Advogados (OAB 7105/SP)
André Fernando Moreno (OAB 200399/SP)
José Ernesto de Mattos Lourenço (OAB 36177/SP)
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)
Stephanie de Oliveira Dantas (OAB 335817/SP)
Henrique Furquim Paiva (OAB 128214/SP)
Ricardo Sordi Marchi (OAB 154127/SP)
Reginaldo Luiz Estephanelli (OAB 25677/SP)
Samuel Vaz Nascimento (OAB 214886/SP)
Arnaldo Contreras Faraco (OAB 269343/SP)
Renato Contreras (OAB 221284/SP)
Talita Evelin Greghi Modolo Ferracin (OAB 335200/SP)
Mirian Gontijo Moreira da Costa (OAB 45028/MG)
Anna Paula Santos Paranhos (OAB 135533/MG)
Victor Augusto Palma Ussó (OAB 72378/PR)
Marcos Libanio de Souza (OAB 400986/SP)
Simone Cazarini Ferreira (OAB 252173/SP)
Gilberto Luiz de Oliveira (OAB 252469/SP)
Jose Ercilio de Oliveira (OAB 27141/SP)
Adauto do Nascimento Kaneyuki (OAB 198905/SP)
Bernardo de Albuquerque Maranhão Carneiro (OAB 302578/SP)
Ricardo Martins Amorim (OAB 216762/SP)
Bruno Pedreira Poppe (OAB 247327/SP)
Rodolfo Fontana Boeira da Silva (OAB 343143/SP)
Flávio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB 330180/SP)
Cristiane de Moraes Ferreira Martins (OAB 256501/SP)
Rogério Bergonso Moreira da Silva (OAB 182961/SP)
Leonardo Henrique Viecili Alves (OAB 193229/SP)
Bernardete Urana de Araújo (OAB 436471/SP)
Luiz Claudio Lima Amarante (OAB 156859/SP)
Eduardo Pontieri (OAB 234635/SP)
Renato Cavani Garanhani (OAB 310504/SP)
Flávio Viana Elias (OAB 113847/MG)
Marcelo Godoy da Cunha Magalhães (OAB 234123/SP)
Fábio Izique Chebabi (OAB 184668/SP)
Lucas Neves de Faria (OAB 133346/MG)
Richele Luiza de Souza (OAB 104460/MG)
Alex Araújo Pimenta (OAB 188540/MG)
Gladius Alexandre Postinicoff Caglia (OAB 306481/SP)
Ricardo Berezin (OAB 91017/SP)
Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB 234190/SP)
Wilson Carlos Guimaraes (OAB 88310/SP)
Ketschucia Michelli Batschke Fagundes (OAB 238845/SP)



Aldebaran Rocha Faria Neto (OAB 35676/PR)
Marcos Henrique de Faria (OAB 124603/SP)
Jerry Carolla (OAB 126049/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Daniela Neves Henrique (OAB 110063/MG)
JOSÉ ABDALA TAUIL (OAB 58143/MG)
Tamires Monik Spineli Oliveira (OAB 184513/MG)
Fabricio Martins Pereira (OAB 128210/SP)
Flavio Couto Bernardes (OAB 63291/MG)
Lauro Ferreira Braga Filho (OAB 36665/MG)
Marco Antonio Ribeiro Junqueira (OAB 218112/SP)
Eduardo Lorenzetti Marques (OAB 104543/SP)
Jair Ricardo Pizzo (OAB 253306/SP)
Rodrigo Porto Lauand (OAB 126258/SP)
Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB 130609/SP)
Mauro Arantes Rios (OAB 62636/MG)
Rogerio Santos Zacchia (OAB 218348/SP)
Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB 340927/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Silvio Batista Dias (OAB 81589/SP)
Marta Maria Gonçalves Gaino (OAB 226698/SP)
Leandro Fornari Rocha (OAB 291327/SP)
Janailson Salatiel (OAB 393726/SP)
Alisson Garcia Gil (OAB 174957/SP)
Lilian Ferreira Bono Alves (OAB 105129/SP)
Andre Betarello (OAB 371561/SP)
Gustavo Devitte Penteado (OAB 301096/SP)
Daniel Gonçalves Mendes (OAB 251929/SP)
Sandra de Fatima Quinto (OAB 56885/MG)
Ricardo Pisani (OAB 184833/SP)
Bruno Manfrin (OAB 306720/SP)
Fabiane Cristina Seniski (OAB 31601/PR)
Julio Cesar Moreira Barbosa (OAB 22138/DF)
Thais de Souza França (OAB 311978/SP)
Denis Oliveira Carvalho (OAB 117817/MG)
Ludmilla da Cunha Alves (OAB 185415/MG)
Maurício Suriano (OAB 190293/SP)
Celso Botelho de Moraes (OAB 22207/SP)
Valter Domingos Idargo (OAB 177255/SP)
Natalia Barbosa da Silva (OAB 301361/SP)
Marcio Domingos Rioli (OAB 132802/SP)
Fabio de Oliveira (OAB 126530/MG)
Graciele Aparecida Lima (OAB 147888/MG)
Lilia Fatima de Oliveira (OAB 139312/MG)
Bruno Lopes Tauil (OAB 132764/MG)
Jose Gomes da Silva (OAB 71239/SP)
Luciana Antunes Lopes Ribeiro (OAB 255530/SP)
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237365/SP)
Djalma Pena da Silva (OAB 313273/SP)
Gentil Borges Neto (OAB 52050/SP)
Carla Caseline (OAB 193121/SP)
Regiane Aedra Peres (OAB 223526/SP)
Sérgio Carneiro Rosi (OAB 71639/MG)
Anderson Flávio Fonseca Cabral (OAB 67070/MG)
Ângelo Alves de Carvalho (OAB 100756/MG)
Orestes Mazieiro (OAB 90426/SP)
Alexander Olavo Goncalves (OAB 71713/MG)
RENAN FABRO MONTEIRO (OAB 135156/MG)
José Rodrigues da Silva Valente (OAB 338342/SP)
Marnio Piantino Nascimento (OAB 131827/MG)
Jackeline Polin Andrade (OAB 274079/SP)



Caroline Oliveira de Souza (OAB 277174/SP)
 Fernando Dauwe (OAB 15738/SC)
 Andrea Lemos da Silveira Bueno (OAB 148656/MG)
 Maria do Socorro Carvalho Brito (OAB 08221/PE)
 Valdir Viviani (OAB 52932/SP)
 Cláudia Júnia de Alvarenga Ribeiro (OAB 119581/MG)
 Luis Augusto Roux Azevedo (OAB 120528/SP)
 Joel Bertuso (OAB 262666/SP)
 Leandro Galicia de Oliveira (OAB 266950/SP)
 Viviani David (OAB 151088/SP)
 Renata Pinheiro Amador Villela (OAB 411076/SP)
 Rayanne de Souza Gomes (OAB 169883/MG)
 Daniela Cristina Ferreira da Silva (OAB 87834/MG)
 José Martins das Neves (OAB 25681/SC)
 Maurício Antônio Botacin Altoé (OAB 16418/ES)
 Jefferson Pereira (OAB 5215/ES)
 Glauco Silveira Goulart (OAB 66839/MG)
 Carlos Antonio Conte (OAB 120904/MG)
 Homero Tranquilli (OAB 188831/SP)
 Anselma de Oliveira Nunes Bandeira de Mello (OAB 13686/PE)
 Domingos Palmieri (OAB 82991/SP)
 Lívio Enescu (OAB 67207/SP)
 Tiago Felix Prado (OAB 263539/SP)
 Flávio Ricardo Ferreira (OAB 198445/SP)
 Pedro José de Araújo Neto (OAB 171605/SP)
 Alexandre de Bonfim (OAB 317472/SP)
 Marcelo Eduardo Pereira Lima (OAB 153524/SP)
 Marcelo de Rezende Moreira (OAB 197844/SP)
 Fabio Mendes Vinagre (OAB 220537/SP)
 Helimara Moreira Lamounier Heringer (OAB 143645/MG)
 José Newton Apolinário (OAB 330131/SP)
 Juliana Benedita de Souza Kreinski (OAB 40575/PR)
 Patricia Castro Junqueira (OAB 46964/MG)
 Marcos de Oliveira Ribas (OAB 78631/PR)
 Moacir Fernando Theodoro (OAB 291141/SP)
 Kelly Pereira Silverio (OAB 130354/MG)
 Tony Marcos Nascimento (OAB 122849/SP)
 Luciano Henrique Mezencio (OAB 415401/SP)
 Renan Barufaldi Santini (OAB 312138/SP)
 Julio Cesar Coelho (OAB 257684/SP)
 Leandro David Gilioli (OAB 211614/SP)
 Ézio Jeverson de Souza (OAB 20804/SC)
 Leandro Bueno Fonte (OAB 271952/SP)
 Thiago Leal (OAB 309392/SP)
 Marco Antonio Loduca Scalmandre (OAB 100743/SP)
 Dener Caetano da Silva (OAB 73903/MG)
 Larissa Negrao Pinto (OAB 91674/MG)
 Marcela Vomero de Oliveira (OAB 372187/SP)
 GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (OAB 126906/MG)
 José Custódio Pires Ramos Neto (OAB 150225/MG)
 Leônicio Gonzaga da Silva (OAB 48458/MG)
 Tácito Vilela Zaparoli (OAB 111332/MG)
 Guilherme Esper Caijeta (OAB 149378/MG)
 Otavio Augusto Righetti Dal Bello (OAB 331538/SP)
 Caio Marcelo Assad Medeiros (OAB 95464/MG)
 Marcos Wengerkiewicz (OAB 24555/PR)
 Robson Luis da Silva Ferreira (OAB 147928/RJ)
 Tamires Aguiar da Silva (OAB 188766/MG)
 Tamires Aguiar da Silva (OAB 188766/MG)
 Roni Haroldo Amaral de Souza Galvao (OAB 125813/MG)
 Valéria Fontana Bonadio Bittencourt (OAB 180894/SP)



Rodolfo Paes de Andrade Borzone (OAB 139963/RJ)
Jaci Alves Ribeiro (OAB 200451/SP)
Alexandre Lopes de Oliveira (OAB 175830/MG)
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (OAB 175830/MG)
Dely Gomes Luz Filho (OAB 37713/DF)
Gustavo Cesini de Salles (OAB 295863/SP)
Adalberto Griffó (OAB 34312/SP)
Aida Alice Petrucci Guimarães (OAB 108249/RJ)
Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB 237165/SP)
Rodrigo Silva Ferreira (OAB 222997/SP)
Juliana Rosa Pricoli (OAB 156157/SP)
Yasmin Fernanda Araujo (OAB 405656/SP)
Yago Nogueira Bastos (OAB 222105/RJ)
Decio Jose Nicolau (OAB 92249/SP)
Jose Renato Alves de Souza (OAB 267470/SP)
Gustavo Alberto dos Santos Abib (OAB 263042/SP)
Antonio Carlos de Magalhães (OAB 107846/MG)
Antonio Carlos de Magalhaes (OAB 417660/SP)
Antonio Carlos de Magalhães (OAB 107846/MG)
Helio de Carvalho Neto (OAB 324287/SP)
Filipe Ravanini Rocha (OAB 433959/SP)
Paulo Celso Boldrin (OAB 120935/SP)
Lucas Martinucci Boldrin (OAB 420643/SP)
Marcelo Isaac de Oliveira (OAB 103431/MG)
Glaucia Oliveira Rocha Abreu (OAB 135289/MG)
Joao Batista de Souza (OAB 149147/SP)
Jorge Antonio de Oliveira (OAB 45272/MG)
Donizete Aparecido Gaeta (OAB 77826/SP)
Leandro Moda de Salles (OAB 253341/SP)
Wyller Resende Mattar (OAB 81576/MG)
André Ricardo Passos de Souza (OAB 165202/SP)
Ralph Melles Sticca (OAB 236471/SP)
Zaiden Geraige Neto (OAB 131827/SP)
Leonardo Alencar de Abreu Bernardes (OAB 184687/MG)
Paulo Rogerio Teixeira (OAB 111233/SP)
Vanio Ghisi (OAB 5658/SC)
Fernando César Domingos Marcili (OAB 419098/SP)
Alessandra de Almeida Figueiredo (OAB 237754/SP)
Robson Nogueira Manoel (OAB 239658/SP)
Mauricio de Paula Soares Guimarães (OAB 14392/PR)
Rafael Martins Bordinhão (OAB 38624/PR)
Ricardo Alexandre dos Santos Fernandes (OAB 206310/SP)
Eduardo Tiago Ribeiro (OAB 407202/SP)
Mario Henrique Ambrosio (OAB 225803/SP)
José Inácio Conceição (OAB 21527/RS)
Cristina Machado Goncalves (OAB 56613/RS)
Maurizio Colombo (OAB 94763/SP)
Alexandre Magno da Costa Maciel (OAB 151173/SP)
Bruno Batista Rodrigues (OAB 286468/SP)
Antonio Augusto de Mello (OAB 154833/MG)
Karla Lemos (OAB 101574/MG)
Francielle de Souza Macedo (OAB 27566/SC)
Samanta Nascimento Pereira (OAB 24361/SC)
Guilherme Augusto Bachiao da Silva (OAB 178649/MG)
Maysa Laurinda Barros (OAB 178919/MG)
José Bernardo dos Santos (OAB 431564/SP)
Rodrigo Angelo Verdiani (OAB 178729/SP)
Ana Paula de Oliveira Souza (OAB 197582/SP)
Carla Thais Silva (OAB 361563/SP)
Romildo Fernandes de Souza (OAB 404227/SP)
Jessyca Katiucia de Carvalho Orricco (OAB 345018/SP)



FORO DE CACONDE

Certidão - Processo 1001798-97.2019.8.26.0103

Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
 Maria Elisa Perrone dos Reis Toler (OAB 178060/SP)
 Denise Leonardi dos Reis (OAB 266766/SP)
 Fabiana Diniz Alves (OAB 98771/MG)
 Marcia Helena Bader Maluf Heisler (OAB 9977/PR)
 Ronieri Del Valle Araujo (OAB 124598/MG)
 Leonardo Victor do Nascimento (OAB 447308/SP)
 Edson Ferreira Arantes da Silva (OAB 212236/SP)
 Rubens Cavalcante Neto (OAB 225103/SP)
 Eduardo Antonio Piantino da Silva (OAB 81045/MG)
 Luiz Fernando Oliveira (OAB 229905/SP)
 Renato Souza da Paixão (OAB 275345/SP)
 Paulo Odair da Silva (OAB 265987/SP)
 Rui Ferraz Paciornik (OAB 34933/PR)
 Bruno Correa Ribeiro (OAB 236258/SP)
 Samira Mendes Braga Ribeiro (OAB 259908/SP)
 Paulo Celso da Costa (OAB 272556/SP)
 Moacir de Mattos Taveira Filho (OAB 227698/SP)
 Alessandra Werson de Almeida (OAB 317633/SP)
 Roberto Caldeira Brant Tomaz (OAB 430877/SP)
 Anderson Pontoglio (OAB 170235/SP)
 Luís Ricardo Rodrigues Guimarães (OAB 178892/SP)
 Patrik Camargo Neves (OAB 156541/SP)
 Alex Ferreira de Souza (OAB 109206/MG)
 Caetano Miguel Barillari Profeta (OAB 144173/SP)
 Fabiana Spadaro Goes (OAB 130766/SP)
 Pérsio Thomaz Ferreira Rosa (OAB 183463/SP)
 Maurilo Pereira dos Reis (OAB 138933/MG)
 Fernando Berica Serdoura (OAB 174304/SP)
 Renato Barreira Figueiredo (OAB 244359/SP)
 Imalaiamo Figueiredo Paulo Corrêa (OAB 1255A/SP)
 Raquel Garcia Martins Conde de Oliveira (OAB 286721/SP)
 Alaine Aparecida de Oliveira Jason (OAB 363978/SP)
 Jonismar Formagio Junior (OAB 104461/MG)
 Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB 186458/SP)
 Odenir Donizete Martelo (OAB 109824/SP)
 Elton Guilherme da Silva (OAB 293038/SP)
 Ruan Silva Andrade (OAB 49492/SC)
 Lucio Picoli Pelegrineli (OAB 239160/SP)
 Franciliano Baccar (OAB 169931/SP)
 Ramon de Oliveira Lima Pavanato (OAB 274715/SP)
 Emilia Cardoso de Araújo (OAB 111366/MG)
 Polyanne Benhossi Prieto (OAB 73088/PR)
 Lucas Monnerat Silva Ellera (OAB 159282/MG)
 Patricia Saeta Lopes Bayeux (OAB 167432/SP)
 Emilio Ayuso Neto (OAB 263000/SP)
 Michele Aparecida Barbutti Ayuso (OAB 271809/SP)
 Alexandre Natanael Magalhaes de Andrade (OAB 417453/SP)
 Rosalina Maria Gonçalves de Oliveira (OAB 115612/SP)
 Leandro Donizetti Ferreira (OAB 199742/SP)
 José Roberto Fieri (OAB 220402/SP)
 Marcia Andrade Rodrigues Ventura (OAB 138545/MG)
 Carlos Tadeu Rodrigues (OAB 24497/MG)
 Charles Tadeu Alves Rodrigues (OAB 133446/MG)
 Thiago Agostineto Moreira (OAB 259300/SP)
 Matheus Agostineto Moreira (OAB 273643/SP)
 Alexandre Leandro (OAB 108901/SP)
 Alessandra Kerley Giboski Xavier (OAB 101293/MG)
 Antonio Carlos de Magalhães (OAB 107846/MG)
 Karina Freitas Morais E Silva (OAB 148218/SP)
 Guilherme Beraldo de Andrade (OAB 95956/MG)

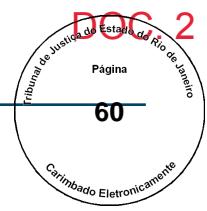


Daniela Pizani D'ávila E Silva (OAB 153481/SP)
Claudia Junia de Alvarenga Ribeiro (OAB 119581/MG)

Teor do ato: "Assim, por todo o exposto HOMOLOGO A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ITAIQUARA (consolidado), NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES S/A E COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE, adequando-se as cláusulas 7.1, 8.2, 9.1 (ii), 10.3(ii), 11.1(ii) e 14.10 para declarar que: (i) o plano de recuperação judicial não pode alcançar os terceiros coobrigados, dentre eles os avalistas, que não se submetem à recuperação judicial, produzindo efeitos tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e não apresentaram ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados; (ii) que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, é de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de trânsito em julgado dos incidentes de habilitação, (iii) que deverá ser utilizada a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça para a atualização monetária dos créditos com garantia real, quirografários e credores ME e EPP. Ainda, ficam sujeitos a aprovação judicial prévia todo e qualquer ato de alienação ou oneração do ativo das recuperandas durante o curso da reestruturação, sob pena de ineficácia do negócio perante os credores integrantes deste feito. Intime-se."

Caconde, 28 de janeiro de 2021.

Grazielle Maria de Carvalho Apolinário
Escrevente Técnico Judiciário



Processo

CC 173752

Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Data da Publicação

DJe 04/12/2020

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173752 - SP (2020/0185082-1)

DECISÃO

COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A. - em recuperação judicial suscita o presente conflito de competência, no qual aponta como suscitados o Juízo de Direito da Vara Única de Caconde/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Maria/RS.

Narra a suscitante que, em 12/10/2019, requereu recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito de Caconde/SP, desde então único Juízo competente para decidir acerca do patrimônio da empresa.

Afirma que, no entanto, o Juízo suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS "arvorou-se em competência que não possui ao equivocadamente dar prosseguimento à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, determinando atos de constrição, tal como o deferimento de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, entre outras medidas constritivas, em benefício do exequente (doc. 5)" (e-STJ, fl. 6).

Busca, assim, o deferimento do pedido liminar para que "em caráter de tutela de urgência, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, sejam imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão proferida pelo MM.

Juízo suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS nos autos da Execução Fiscal de ICMS, processo nº 5002717-56.2020.8.21.0027, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, e, caso já tenha ocorrido bloqueio de valores nas contas da Suscitante através do sistema Bacenjud, que estes sejam imediatamente liberados, com sua transferência para as contas da Suscitante ou, subsidiariamente, para conta vinculada ao MM. Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Caconde/SP, e, ainda, caso tenha ocorrido bloqueio de veículos da Suscitante através do sistema Renajud, que eles sejam liberados" (e-STJ, fl. 14-15).



No mérito, pleiteia o reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre os atos de constrição no seu patrimônio.

Às fls. 223-226 (e-STJ), deferi a liminar pleiteada.

As informações foram prestadas às fls. 243-248 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Recuperacional, em parecer assim resumido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXECUTIVOS CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após o deferimento da recuperação judicial, fica o juízo falimentar competente para a decisão acerca dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Caconde/SP.

Às fls. 250-271 (e-STJ), o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo interno contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Brevemente relatado, decido.

Conforme consignado na decisão de fls. 223-226 (e-STJ), o presente conflito envolve "uma antinomia que assume grande relevância. Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho" (CC n. 116.213/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 5/10/2011).

A ponderação desses interesses reclama a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei de Falências, reconhecendo-se que "a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão concretiva voltada contra o patrimônio das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa" (CC n. 114.987/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/3/2011).

No mesmo sentido:

AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Juízo universal é



o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrichi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009. [...] 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 87.263/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/8/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial. 2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes. 3. Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 127.674/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de



30/9/2013) Há de se destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014), mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido: RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010.

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Caconde/SP para decidir sobre os atos de constrição no patrimônio da suscitante no bojo da referida execução fiscal.

Com o julgamento de mérito do presente conflito, fica prejudicado o agravo interno interposto (e-STJ, fls. 250-272) contra a decisão que deferiu a liminar.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça**CC nº 173752 / SP (2020/0185082-1) autuado em 28/07/2020****Detalhes****PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA****SUSCITANTE: COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL****ADVOGADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) -
SP122443****ADVOGADO: IVO WAISBERG - SP146176****ADVOGADO: BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704****ADVOGADO: GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058****SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACONDE -
SP****SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA
MARIA - RS****INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PROCURADOR: LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394****PROCURADOR: MARCOS ALAN SCARIOT - RS071687****LOCALIZAÇÃO: Saída para PROCESSO ELETRÔNICO ARQUIVADO em
09/03/2021****TIPO: Processo eletrônico.****AUTUAÇÃO: 28/07/2020****NÚMERO ÚNICO: 0185082-52.2020.3.00.0000****RELATOR(A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO****RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL****ASSUNTO(S): DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e
Falência.****TRIBUNAL DE ORIGEM: JUSTIÇA ESTADUAL 1ª INSTÂNCIA SÃO PAULO****NÚMEROS DE ORIGEM: 10017989720198260103, 50027175620208210027.****1 volume, nenhum apenso.****ÚLTIMA FASE: 09/03/2021 (10:04) ARQUIVADO
DEFINITIVAMENTE**



Fases
09/03/2021 10:04 Arquivado Definitivamente (246)
09/03/2021 10:04 Transitado em Julgado em 09/02/2021 (848)
14/12/2020 02:45 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 14/12/2020 (300104)
07/12/2020 17:31 Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 1007379/2020 (Juntada automática) (85)
07/12/2020 17:31 Protocolizada Petição 1007379/2020 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 07/12/2020 (118)
04/12/2020 13:18 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 04/12/2020 (300104)
04/12/2020 05:36 Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
04/12/2020 05:34 Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (300105)
04/12/2020 05:12 Publicado DESPACHO / DECISÃO em 04/12/2020 (92)
03/12/2020 20:48 Juntada de Ofício nº 021214/2020-CPPR (581)
03/12/2020 20:48 Juntada de Ofício nº 021213/2020-CPPR (581)
03/12/2020 20:37 Expedição de Ofício nº 021214/2020-CPPR ao (à) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS comunicando decisão via malote com envio de chave de acesso (60)
03/12/2020 20:36 Expedição de Ofício nº 021213/2020-CPPR ao (à) JUIZ(A) DE DIREITO DE CACONDE - SP comunicando decisão via malote com envio de chave de acesso (60)
03/12/2020 19:23 Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
03/12/2020 13:50 Declarado competente o Juízo de Direito da Vara Única de Caconde - SP. (11796)
03/12/2020 13:50 Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 04/12/2020 (11383)
29/10/2020 01:16 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Vista Dos Autos Às Partes Pelo Prazo Legal em 29/10/2020 (300104)
27/10/2020 10:30 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator) (51)
26/10/2020 17:01 Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 850167/2020 (85)
26/10/2020 16:56 Protocolizada Petição 850167/2020 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) em 26/10/2020 (118)
20/10/2020 15:20 Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 831257/2020 (Juntada automática) (85)
20/10/2020 15:20 Protocolizada Petição 831257/2020 (CieMPF - CIÊNCIA

Impresso Segunda-feira, 10 de Maio de 2021. **66**
Versão 2.0.153 | de 05/05/2021 17:00.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**



Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	11/02/2022
Juiz	Karla da Silva Barroso Velloso
Data da Conclusão	11/02/2022
Data da Devolução	11/02/2022
Data do Despacho	11/02/2022
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Karla da Silva Barroso Velloso

Em 11/02/2022

Despacho

Id. 38: Recebo como exceção de pré-executividade. Ao Estado.

Rio de Janeiro, 11/02/2022.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karla da Silva Barroso Velloso

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4ZJV.MDYK.IT7X.6R93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

16/02/2022





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Partes: Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Destinatário: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Id. 38: Recebo como exceção de pré-executividade. Ao Estado.





Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PGE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/02/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Id. 38: Recebo como exceção de pré-executividade. Ao Estado.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada **21/02/2022**

Tipo de Documento **Petição**

Texto **Documento eletrônico juntado de forma automática.**





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 11^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Execução nº 0036528-98.2018.8.19.0001

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da execução fiscal em epígrafe, vem respeitosamente a V. Exa. apresentar **RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 38/49, apresentada por ITAQUARA ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I – RESUMO DA DEMANDA

1. A excipiente alega, em síntese, a nulidade do bloqueio via SISBAJUD efetuado em fls. 28/36, ao argumento de que não poderia tal medida ser implementada porque (i) não tinha havido ainda citação positiva, (ii) não teria havido requerimento do exequente; e (iii) a sociedade empresária está em recuperação judicial.
2. As alegações não merece prosperar, conforme se passa a expor.

II – A VALIDADE DO BLOQUEIO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, CONSIDERANDO QUE DÉBITO FOI CONFESSADO EM PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ARRESTO COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA. RITO DO ART. 7º, III, DA LEI 6.830/80. IMPULSO OFICIAL E REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. CONVERSÃO EM PENHORA E CONVALIDAÇÃO COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

3. A executada sustenta que o bloqueio é nulo porque a citação foi realizada em endereço equivocado, no qual a mesma não mais se situava, e porque não poderia ter sido efetuado antes da citação.

4. Em primeiro lugar, como se vê do título executivo, a inscrição em Dívida Ativa se deu com base no art. 168 e 230 do Decreto Lei 5/75 c/c art. 16 do Decreto 44.007/2012, do que se extrai que **advém de interrupção de parcelamento pelo contribuinte.**

5. Ora, **sendo o débito advindo de parcelamento interrompido, trata-se de débito confessado pelo próprio contribuinte, de modo que a tentativa de citação em endereço diverso em nada prejudicou o exercício do direito de defesa e dela não se pode extrair qualquer nulidade.** Veja-se que de longa data a jurisprudência do STJ assenta que o parcelamento configura confissão do débito.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a adesão à programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exime a condenação em honorários advocatícios. Incidência do art. 26 do CPC. 2. Hipótese em que o programa de refinanciamento que concedeu o benefício fiscal à Petrobras foi instituído por meio da Resolução 12/2012 da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, o que afasta a incidência do art. 38 da Lei 13.043/2014, pois este exclui a condenação de honorários advocatícios apenas dos aderentes aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis 11.941/2009, Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014, o que não é o caso dos autos. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.477.107/MA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (TJRJ, 2ª Turma, REsp 1.128.087/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

6. Além disso, tem-se que à época da inscrição em Dívida Ativa (30/06/2016) ainda não havido a alteração dos atos constitutivos da executada, com a mudança do endereço da filial. É o que se extrai do fato de a ata da assembleia indicar que em 31/05/2016 houve apenas autorização para a tomada de providências a fim de que houvesse essa alteração

de endereço e do fato dessa ata ter sido averbada em 20/06/2016, certamente não havendo tempo hábil para modificação do endereço nos atos constitutivos da executada antes da inscrição em Dívida Ativa, quiçá prestação dessa informação à Fazenda Estadual.

7. Aliás, a executada não comprovou quando houve essa alteração de endereço foi devidamente averbada nos atos constitutivos ou quando foi informada à Fazenda. O contribuinte, para todos os efeitos legais, ainda estava em seu endereço quando da inscrição em Dívida Ativa, de modo que alterações posteriores são irrelevantes.

8. Ademais, não tendo a indicação do endereço equivocado acarretado qualquer prejuízo – já que, repita-se, trata-se de débito confessado pelo contribuinte, que interrompeu o parcelamento – não há que se declarar qualquer nulidade na execução. É o que se extrai da jurisprudência do STJ.

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

(...)

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...)

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008.

(...)

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

9. Desse modo, como evidente a ausência de prejuízo à defesa do contribuinte, ante a natureza do débito (ICMS confessado em parcelamento interrompido), não há que se falar em qualquer invalidade.

10. **Não bastasse isso, olvida-se o executado em sua argumentação que é próprio do rito da execução fiscal a determinação de arresto cautelar caso não encontrado o contribuinte no seu endereço fiscal, nos termos do art. 7º, III, da LEF.**

Lei 6.830/80: Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

- I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- III - arresto.** se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14;

11. A leitura conjunta do art. 7º, III, da LEF, com o art. 2º, do CPC, segundo o qual “*o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial*”, seria suficiente para considerar válida a determinação de arresto cautelar pelo juízo. De todo modo, vê-se da petição inicial (fl. 03) que o próprio exequente postulou o arresto em face do executado, mencionando o art. 7º, III, da LEF.

12. Convém recordar que o **Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento admitindo a decretação de arresto do numerário existente nas contas do devedor, não apenas quando inviabilizada a citação do executado, mas também como medida fundada no poder geral de cautela, a fim de evitar que o devedor, após o recebimento da citação, se desfaça de bens e valores depositados em instituições financeiras, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENAHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTI-

GOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do execuente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: *REsp 1.052.081/RS*, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: *REsp 1.194.067/PR*, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; *AgRg no REsp 1.143.806/SP*, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; *REsp 1.101.288/RS*, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e *REsp 1.074.228/MG*, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: *REsp 1.112.943/MA*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbi: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do execuente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos *REsp 819.052/RS*, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e *REsp 662.349/RJ*, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo execuente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (*REsp 144.823/PR*, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; *AgRg no Ag*

202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo [185-A](#) no [Código Tributário Nacional](#), promovida pela Lei Complementar [118](#), de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei [11.382/2006](#), os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo [655](#), I, do [CPC](#)), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo [655-A](#), do [CPC](#)).

9. A antinomia aparente entre o artigo [185-A](#), do [CTN](#) (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos [655](#) e [655-A](#), do [CPC](#) (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o [Código de Defesa do Consumidor](#) e o [novo Código Civil](#).

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo [185-A](#), do [CTN](#), é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos [145](#) e seguintes da [Constituição Federal](#) de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos [185-A](#), do [CTN](#), com os artigos [11](#), da Lei 6.830/80 e [655](#) e [655-A](#), do [CPC](#), autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de ínole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei [11.382](#), de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei [11.382/2006](#)

(21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consecutariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei [11.382/2006](#)), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo [649, IV](#), do CPC (com a redação dada pela Lei [11.382/2006](#)), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. **Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.** Acórdão submetido ao regime do artigo [543-C](#), do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) (grifou-se)

13. Perceba-se que o arresto cautelar é medida asseguratória para uma futura penhora na execução em curso, tendo previsão no CPC e sendo amplamente aceito na jurisprudência quando o executado não é encontrado.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRUÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O **arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora**, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o **arresto de seus bens na modalidade on-line** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade,

se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem.

(STJ, Quarta Turma, REsp 1.370.687, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 03/04/2013, DJe 15/08/2013)

14. Entendimento diverso acabaria por conferir primazia ao formalismo processual em detrimento do fim almejado com a Execução Fiscal, que é a satisfação do crédito tributário – cuja existência e validade, repise-se, já foram confessadas pela executada, por ocasião do parcelamento fiscal por ela aderido.

15. O arresto efetuado, aliás, converteu-se em penhora com o comparecimento espontâneo da executada, na forma do art. 830, §3º, do CPC, segundo o qual: “aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo”. A parte executada não fez prova de qualquer prejuízo advindo do arresto, agora convertido em penhora.

16. Pontue-se, ainda, que a constrição *online* não desrespeita o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805, do CPC, por se tratar de penhora em dinheiro, primeiro item da graduação contida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou o enunciado nº 117 de sua súmula de jurisprudência:

Súmula 117, TJRJ: “A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor”.

17. Veja-se que **nem mesmo a alegada invalidade da citação socorreria o executado**. Como se sabe, pelo **artigo 239, §1º do CPC**, o comparecimento espontâneo vale como ciência da demanda para todos os fins de direito. E **o executado, mesmo com inequívoco conhecimento do processo em 7 de dezembro de 2021 (fl. 38), deixou de, em 5 dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora para garanti-lo (LEF, art. 8º, caput)**. Assim sendo, **diante da inércia do devedor em realizar o pagamento ou a garantia, fica convalidado o bloqueio de suas contas, devendo os valores permanecer à disposição do juízo**.

18. Desse modo, fica afastado o pedido formulado na exceção de pré-executividade de desbloqueio dos valores obtidos nas contas do executado.

III – A VALIDADE DO BLOQUEIO. CRÉDITO FAZENDÁRIO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 6º, §7º-B, DA LEI 11.101/05 QUE DEIXA CLARO QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PODE NO MÁXIMO DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA QUE EVENTUALMENTE TENHA RECAÍDO SOBRE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL, MAS NÃO PODE SIMPLESMENTE IMPEDIR A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPARAÇÃO ENTRE ART. 6º, §7º-B E §7º-A, DA LEI 11.101/05. DINHEIRO NÃO É BEM DE CAPITAL ESSENCIAL.

19. A excipiente alega, ainda, que não poderia ter havido o bloqueio de fls. 30/36 porque está em recuperação judicial de modo que os atos constritivos dependeriam de autorização prévia do juízo concursal.

20. **Tal linha de raciocínio é equivocada.** Viola o art. 29, da LEF, o art. 187, *caput*, do CTN, e deturpa por completo a inovação legislativa trazida pela Lei 14.112/2020 ao introduzir o art. 6º, §7º-B, na Lei 11.101/05.

21. A cobrança da Dívida Ativa, tributária e não tributária, não se submete a concurso de credores (art. 29, LEF; art. 187, *caput*, CTN). A indisponibilidade do crédito público impede que ele seja submetido à novação forçada disciplinada pelo art. 59 da Lei 11.101/05. E o juízo da execução fiscal tem competência absoluta para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

LEF: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

LEF: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (Vide ADPF 357)

CTN: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

22. É verdade que, **antes do advento da Lei 14.112/2020, à luz da antiga redação do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05**, o STJ tinha entendimento (equivocado) no sentido de que embora o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos devesse ocorrer perante o juízo fazendário, a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda seria da competência do juízo da recuperação judicial.

23. Esse entendimento, aliado ao também antigo entendimento que dispensava a apresentação de certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, violando o texto expresso do art. 57, da Lei 11.101/2005, era absolutamente prejudicial à Fazenda Pública. Afinal, embora não houvesse causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, CTN), na prática as medidas executivas com objetivo de proporcionar a satisfação do crédito fiscal eram suspensas pelo juízo da recuperação, privilegiando os créditos concursais, submetidos à recuperação judicial, em detrimento do crédito fazendário, subvertendo por completo a lógica da execução fiscal e da primazia do crédito público, que inspira os arts. 5º e 29 da LEF, e 187 do CTN.

24. Diante desse cenário, **o legislador houve por bem enfrentar e superar a jurisprudência do STJ, editando a Lei 14.112/2020**. Essa legislação modificou substancialmente a Lei 11.101/05 e, no que pertine ao caso, buscou deixar expresso que o deferimento da recuperação judicial não impede a prática de atos constritivos em face da empresa recuperanda nas execuções fiscais contra ela direcionadas. É o que se extrai do art. 6º, §7-B, da Lei 11.101/05.

Lei 11.101/05, após a Lei 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

25. **Com a Lei 14.112/2020, o legislador buscou corrigir a jurisprudência que vinha se formando e deixou claro que (i) as execuções fiscais não são suspensas pelo simples fato do processamento ou deferimento da recuperação judicial; (ii) é possível a adoção de atos de constrição patrimonial em execuções fiscais em face da empresa em recuperação**

judicial; (iii) medidas essas que poderão ser apenas substituídas a pedido do devedor perante o juízo empresarial (art. 6º, §7º-B, Lei 11.101/05) **e não meramente suspensas** como previsto para os créditos mencionados no art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/05; (iv) desde que, em qualquer caso, se demonstre ter havido constrição sobre “bem de capital essencial”.

26. A comparação entre o §7º-A e o §7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 deixa evidente a diferença de tratamento entre o crédito público e outros créditos extraconcursais.

Outros créditos extraconcursais art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005	O crédito público art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005
<p>§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre <i>bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial</i> durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)</p>	<p>§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre <i>bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial</i> até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)</p>

27. Portanto, da leitura dos dispositivos acima, extrai-se o seguinte: quando a empresa recuperanda verificar e provar que houve medida constitutiva que recaiu sobre “bem de capital essencial”, poderá requerer ao juízo da recuperação judicial o seguinte:

- (1) caso se trate de medida constitutiva determinada em execução dos créditos mencionados no art. 49, §§3º e 4º, da Lei 11.101/05 (créditos extraconcursais privados), a suspensão do ato constitutivo;

- (2) caso se trate de medida constitutiva determinada em execução fiscal, a substituição do ato constitutivo por outro que mantenha garantida a execução fiscal.

28. **Esse requerimento, a ser dirigido ao juízo da recuperação, depende que se demonstre que o ato constitutivo recaiu sobre “bem de capital essencial”. E bem de capital essencial, segundo o STJ, é bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e que não seja perecível nem consumível.** Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, *IN FINE*, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não des caracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, por quanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigu-

rando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "**bem de capital**", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: **bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível**, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.

(STJ, 3º Turma, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

29. Portanto, **dinheiro não é bem de capital essencial, por se tratar de bem fungível e consumível. Desse modo, à luz do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2000, não seria possível sequer a substituição do bloqueio efetuado em fls. 30/36, o que é reforçado pelo art. 11, I, da LEF, que prevê a prioridade da penhora de dinheiro.**

30. Em síntese, a alegação do executado de que a medida de penhora de dinheiro não poderia ter sido determinada pelo juízo da recuperação não tem qualquer base legal e colide frontalmente com a redação do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020.

31. **À luz da inovação legislativa, o STJ já decidiu que é competente o juízo da execução fiscal para determinar atos constitutivos em face de empresas em recuperação judicial.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÔE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RES-

PEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constitutivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepião da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constitutivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrerestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constitutivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constitutivo, se tiver elementos para



tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(STJ, Segunda Seção, CC 181.190/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30/11/2021, DJe 07/12/2021)

IV – CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, **o Estado requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal, com a consulta ao sistema RENAJUD para verificação da existência de veículos da executada que possam ser objeto de constrição.**

33. Por fim, pontua que **eventual negociação e pedido de parcelamento devem ser postulados pela via administrativa, por meio dos contatos da Procuradoria da Dívida Ativa, abaixo expostos**, tendo em vista que parcelamento é matéria sujeita a reserva legal (art. 155-A, CTN).

E-mail: atendimento.pda@pge.rj.gov.br (preferencial)
Telefones: (21) 2332-7137, (21) 2332-7138 ou (21) 2232-6017 (segunda à sexta de 9h às 16h).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.

Vítor Campos de Azevedo Freitas

Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GTI

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Débito Inscrito em Dívida Ativa

Situação da Certidão 2016/059.250-5 em 18/02/2022 - 08:07

QUALIFICAÇÃO DA DÍVIDA

Inscrição:	30/06/2016	Livro:	50	Folha:	136
Carta de Cobrança:				Data de Prescrição:	
Informação do Auto:	0	Lavra:		Origem do Documento:	ND-057732/2016 (FAL/CONC)
Processo Administrativo:	E-04/000/112185/2012				
Intimação:	28/06/2013	Natureza:	DÉBITO AUTÔNOMO ICMS - FECP		
Situação:			Ajuizada. Parcelamento Interrompido SEF.		

QUALIFICAÇÃO DO AJUIZAMENTO - SEM JUSTIFICATIVA

Município de Ajuizamento:	RIO DE JANEIRO	Ajuizada em:	20/02/2018
Procurador Responsável:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES		
Distribuição:			
Executivo Fiscal:	0036528-98/2018.8.19.0001	Antigo:	

QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR

Órgão:	0010	Inscrição Estadual:	81.783.77-2	CNPJ:	72.111.321/0007-60
Nome:	ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA				
Endereço:	RUA DO FEIJAO , 770		PENHA CIRCULAR , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 21011-050		

CÁLCULO DA DÍVIDA

Devedor:	ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
-----------------	---------------------------------------



Situação: Ajuizada. Parcelamento Interrompido SEF.

Natureza: DÉBITO AUTÔNOMO ICMS - FECP

Data do Cálculo: 18/02/2022

Grupo da Natureza: FECP

Data Venc: 23/02/2022

Principal	50.115,24
Multa	0,00
Juros de Mora	35.853,53
Multa Moratória	10.023,05
Total	95.991,82

*

** Valores válidos até a data do vencimento

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**



Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	14/06/2022
Juiz	Karla da Silva Barroso Velloso
Data da Conclusão	13/06/2022
Data da Devolução	14/06/2022
Data da Decisão	14/06/2022
Tipo da Decisão	Declínio de Competência
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Karla da Silva Barroso Velloso

Em 13/06/2022

Decisão

Conforme o documento de fls. 02, o presente processo foi distribuído por prevenção.

Contudo, considerando-se que a causa de pedir e o pedido são distintos entre os processos, eis que referem-se a CDAs e débitos diversos, observo que inexiste prevenção.

Deste modo, dê-se baixa e remeta-se o processo à livre distribuição entre o presente Juízo e o Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública, considerando-se a competência para Dívida Ativa Estadual.

Rio de Janeiro, 14/06/2022.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karla da Silva Barroso Velloso

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4QRE.J7Q3.WUSX.GFD3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Atualizado em **24/08/2022**

Data da Juntada **20/07/2022**

Situação





PREENCHIDO PELO REMETENTE		CORREIOS		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
				CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		INTIMAÇÃO	
Itaiquara Alimentos Sociedade Anônima A/C Itaiquara Alimentos Sociedade Anônima RUA do Fai Jao 770 CEP 21.011-050 Favela Circular Rio de Janeiro - RJ 0034528-98, 2018, 8, 19, 0001 CTACODE 9912314374		Nº DO OBJETO / Nº JU 85657273 0 BR		DATA DE POSTAGEM 00 36528 08.2018 .8.19.0001 Oit	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Comarca da Capital Comarca da 11ª Vara da Fazenda Pública Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública Eração Braga, 115, Lâmina I - SALMAM Centro 20070003 - Rio de Janeiro - RJ		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO		<input type="checkbox"/> NÃO SOU SE ENCONTRAR NO ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDIADO <input type="checkbox"/> PALEGIRO <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> OUTROS	
DATA RECEBIMENTO /		U.F. /		18 NOV 2019 De: Ossis De: Correios De: RJ RJ RJ RJ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR /		FSC www.fsc.org MISTO Envio produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C031357			
DATA RECEBIMENTO /		ASSINATURA DO RECEBEDOR /		/	
7635-651-0024					



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Itaiquara Alimentos Sociedade Anônima
A/C Itaiquara Alimentos Sociedade Anônima
FIA do Feijão 770
CEP 21.011-050 Penha Circular Rio de Janeiro - RJ
00365-98-2018-8.19.0001 CITAJES

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority	PESO (kg) Weight	
	AR	MP
Receptor	Doc.	Emissor
Assinatura		
JU 856572730 BR		

10 REMETENTE

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**



Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	30/08/2022
Juiz	Karla da Silva Barroso Velloso
Data da Conclusão	25/08/2022
Data da Devolução	30/08/2022
Data da Decisão	30/08/2022
Tipo da Decisão	Determinado o bloqueio/penhora on line
Publicado no DO	Não



FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Karla da Silva Barroso Velloso

Em 25/08/2022

Decisão

1) Expedida a citação postal pelo juízo e constatada a inércia do executado, DETERMINO o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo SisbaJud, a título de penhora. Na hipótese de não-localização do executado no endereço fiscal cadastrado, DETERMINO o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo SisbaJud, a título de arresto.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito, para ambos os casos. Incluídas as despesas processuais na ordem eletrônica.

2) Junte-se o detalhamento da ordem de bloqueio e o seu resultado.

3) Observado o resultado NEGATIVO do bloqueio realizado, declaro suspensa a execução com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Proceda-se, de plano, o andamento nº 7 no sistema DCP, sob arquivamento definitivo SEM BAIXA na distribuição, adotando-se o local virtual SUS40, tudo nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 36/2020.

4) Vindo alguma manifestação do Estado no prazo legal (art. 40 §§2º4º LEF), desarquive-se, junte-se e voltem conclusos para decisão. Se decorridos 06 (seis) anos sem manifestação do Estado, desarquivem-se os autos e venham conclusos para análise da prescrição (REsp 1.340.553/RS).

5) Anote-se no lembrete: SUS 40 - SISBAJUD NEGATIVO

Rio de Janeiro, 30/08/2022.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karla da Silva Barroso Velloso

Em ____ / ____ / ____





Código de Autenticação: **4UW2.2UIU.AXBS.SUF3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**



Fase: Juntada

Atualizado em 06/09/2022

Data da Juntada 06/09/2022

Tipo de Documento Documento

Texto

PRODERJ

RDAPS22 RDATS22X

Sistema de Dívida Ativa Estadual

DELEGACIA FAZENDARIA

Cálculo da Dívida

TJFITA₉₉

15:28 24/08/2022

=====<

>=====

Certidão : 2016/059.250-5

Devedor : ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Situação : Ajuizada. Parcelamento Interrompido SEF.

Natureza : DÉBITO AUTÔNOMO ICMS - FECP

Grupo Nat: FECP

Data Cálc: 24/08/2022

Data Venc: 29/08/2022

valores válidos até a data do vencimento

Principal	50.115,24
Multa	0,00
Juros de Mora	38.660,56
Multa Moratória	10.023,05
Total	98.798,85

Pf2-Menu

Pf3-Voltar

Pf6-Subtotais

Pf9-Imprime DARJ

Pf12-Sair

01,001



24/08/2022



Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

CDA:2016/059.250-5

Principal	ERJ		98.798,85
Honorários	CEJUR	10%	9.879,89
Base de cálculo taxa (4%)			108.678,74
Taxa judiciária devida (mín R\$ 368,23 / máx R\$ 69.555,50)			4.347,15

CERTIDÃO

Certifico que são devidas as despesas processuais abaixo discriminadas:

DESCRIÇÃO	QUANT	CONTA	VALORES
A.E.V.F.P/ Dist.	1	1106-4	238,51
ATOS POSTAIS	1	1110-6	29,37
CONTADOR	0	1109-8	0,00
CITAÇÃO/ INTIM.	0	1107-2	0,00
MANDADO DE PAGAMENTO	0	1106-4	0,00
PENHORA/ARRESTO	1	1107-2	20,37
CARTA PRECATÓRIA	0	1106-4	0,00
SUBTOTAL			288,25
CAARJ (10%)		2001-6	28,83
Distribuidores		0445-0137200-9	132,69
FETJ		6246-0088009-4	26,53
Tx judiciaria		2101-4	4.347,15
FUNPERJ		6898-0000208-9	21,05
FUNDPERJ		6898-0004245-5	21,05
2% (Distrib.) Lei 6370/12		2704-5	2,65
Total a ser recolhido em 2022:			R\$ 4.868,19
Total a bloquear - SISBAJUD			113.546,93

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES****Dados do Bloqueio****Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220009417261**Data/hora de protocolamento:** 25/08/2022 15:32**Número do processo:** 0036528-98.2018.8.19.0001**Juiz solicitante do bloqueio:** KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO**Tipo/natureza da ação:** Execução Fiscal**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:****Nome do autor/exequente da ação:** erj**Protocolo de bloqueio agendado?** Não**Repetição programada?** Não**Ordem sigilosa?** Não**Relação dos Réus/Executados****Réu/Executado**

72111321000760: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas05237 - BCO BRADESCO
/**Valor a Bloquear**

R\$ 113.546,93 (cento e treze mil e quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não



DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220009417261

Data/hora de protocolamento: 25/08/2022 15:32

Número do processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Juiz solicitante do bloqueio: KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO

Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação: erj

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Não

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 72111321000760: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 0,00
---	---

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 AGO 2022 15:32	Bloqueio de Valores	KARLA DA SILVA BARROSO VELLOSO	R\$ 113.546,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	25 AGO 2022 22:33

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Arquivamento

Data do Arquivamento **06/09/2022**

Tipo de Arquivamento **Definitivo**

Local de Arquivamento **Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/01/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11 VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - CAPITAL**

Pedido de desarquivamento e eventual expedição de alvará de liberação de valores

Processo n. 0036528-98.2018.8.19.0001

ITAIQUARA ALIMENTOS S. A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que demandou com **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e a sua manutenção em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com base nas relevantes razões abaixo descritas:

- i) Consta nos registros da empresa Ré a existência de depósito recursal/judicial efetivado nos presentes autos e não resgatado até o presente momento.
- ii) Trata-se da conta n. 2200102487444, referente ao Banco BB, com saldo de R\$ 25.633,93, data-base 27/12/22.
- iii) Desta forma, **caso tal valor pertença à Parte Reclamada** e eventualmente ainda não tenha sido expedido alvará/mandado para levantamento, ou se expedido e ainda não resgatado, com as devidas escusas, requer a Peticionária a devida transferência do valor existente na conta judicial para a conta da empresa, a saber:

Av. Paulista, nº 2202 - 5º andar - CJ. 56 - São Paulo/SP - CEP 01310-300

Tel./fax. 11 3266 5044

E-mail: ativa@ativagr.com.br

ID_7771504

BENEFICIÁRIO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
CNPJ N. 72.111.321/0001-74

BANCO: 237 - BRADESCO
AGÊNCIA: 2042
CONTA-CORRENTE: 25.579-3

- iv) Na impossibilidade de transferência dos valores para a conta da Reclamada, requer a expedição de alvará/mandado/guia/ofício para levantamento dos valores, e que o mesmo seja confeccionado em nome da Empresa Peticionária e seu advogado Ana Lelia de Lacerda Gimenes Tejeda - OAB/RJ N. 226.350, viabilizando-se o levantamento imediato junto ao Banco Custodiante.
- v) Para tanto, requer a juntada dos inclusos instrumentos de procuração e substabelecimento, o que faz para os devidos fins de direito.
- vi) No mais, em razão deste patrono não ter participado da fase litigiosa do presente feito, atuando apenas com a auditoria financeira/contábil de depósitos ainda pendentes de levantamento, caso o valor supramencionado não pertença à Empresa Requerida, requer seja liberado em favor de quem de direito.
- vii) Por fim, requer não seja desconstituído o atual patrono da Peticionária, devendo, no entanto, ser acrescentado na contracapa dos autos o subscritor desta para que receba as intimações feitas pela Imprensa Oficial.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 5 de janeiro de 2023.

Ana Lelia de Lacerda Gimenes Tejeda
OAB/RJ N. 226.350



Banco de Relatórios

+BANCO DO BRASIL S.A.

FL.00001

DEPOSITOS JUDICIAIS EM SER - POSICAO NO DIA 28.12.2022
NUMERO DA CONTA JUDICIAL : 2200102487444

TIPOS DE DEPOSITOS : "E" = ESTADUAL; "F" = FEDERAL; "T" = TRABALHISTA; "P" = PRECATORIO

DEPOSITO TRIBUNAL	PARC.	J	UF	DT.EMISSAO	PROCESSO COMARCA	NOME DO RECLAMADO ORGÃO	NOME DO RECLAMANTE AGENCIA B.B.	VALOR APPLICADO	SALDO ATUAL
2200102487444	0001	F	RJ	03.12.2021	0036528-98.2018.8.19.00 RIO DE JANEIRO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. 11 VARA FAZENDA PUBLICA	ERJ 2234	23.423,01	25.633,93
<hr/>									
TOTAIS:					QUANTIDADE	SALDO APPLICADO	SALDO ATUAL		
					1	23.423,01	25.633,93		



PROCURAÇÃO

Ao dia 27 de Abril de 2021, nesta Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo vem:

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (Em Recuperação Judicial), com sede na Fazenda Itaiquara, s/nº Tapiratiba, Estado de São Paulo, CEP 13760-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o 72.111.321/0001-74, por seus representantes legais abaixo assinados, Sr. João Guilherme Figueiredo Whitaker, portador do RG nº 2.582.306, inscrito no CPF sob o nº 014.859.118-34 e o Sr. Guilherme Whitaker de Lima Silva, portador do RG nº 4.988.106 e inscrito no CPF sob o nº 052.403.158-41.

De outro, na qualidade de **MANDATÁRIOS**, e assim doravante designados: **GUILHERME RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 23/05/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Jefferson e Ribeiro Martins e Adelina Ribeiro Martins, portador da cédula de Identidade - RG. 25.346.586-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 205.985.448-28, inscrito nas: OAB/SP sob nº 169.941, expedida em 05/11/1999 e OAB/RJ sob nº 180.599, e-mail: guilherme.martins@rmajur.com.br, **RENATO TAKEDA**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 11/05/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Lincon Masahiro Takeda e Mitsue Yoshimura Takeda, portador da cédula de Identidade - RG. 28.631.374-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 219.936.438-00, inscrito na OAB/SP sob nº 235.667, expedida em 08/05/2009, e-mail: renato.takeda@rmajur.com.br; **RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 27/06/1982, natural de Taboão da Serra/SP, filho de Joaquim Domingos Sampaio Gomes e Maria do Carmo Silva Gomes, portador da cédula de identidade - RG. 35.629.649-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 297.307.298-08, inscrito na OAB/SP sob nº 248.790, expedida em 04/10/2010, e-mail: rodrigo.gomes@rmajur.com.br; **ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 21/06/1978, natural de Recife/PE, filha de Sylvio Lima da Rocha Filho e Lelia Maria de Lacerda Lima Rocha, portadora da cédula de Identidade - RG. 54.839.253 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.202.204-05, inscrita na OAB/SP sob nº 285.159, expedida em 02/10/2013, e-mail: ana.tejeda@rmajur.com.br; **THYALA JANKOWSKI**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 15/10/1985, natural de Guarapuava/PR, filha de Romeu Jose Jankowski e Dircea Wosiack Jankowski, portadora da cédula de identidade - RG. 4.557.795-1 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº. 015.646.193-54, inscrita na OAB/GO sob nº 30.450, expedida em 13/11/2019, e-mail: thyala.jankowski@rmajur.com.br; **JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 27/12/1983, natural de São Paulo/SP, filha de Carlos Roberto Ruiz Lazarin e Sonia Regina Fachetti Ruiz Lazarin, portadora de cédula de identidade - RG. 33.856.660-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 325.539.498-80, inscrita na OAB/SP sob nº 262247, expedida em 03/04/2013, e-mail: juliana.lazarin@rmajur.com.br; **GUSTAVO BROETTO**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 10/10/1981, natural de Barra do Bugres/MT, filho de Jose Carlos Broetto e Maria Hilda Moraes Broetto, portador da cédula de identidade - RG. 1146910-2-SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 704.234.901-68, inscrito na OAB/RJ sob o nº 189.517, expedida em 12/09/2014, e-mail: gustavo.broetto@rmajur.com.br, **FELIPE TURRA SANT'ANA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 02/05/1988, natural de Brasília/DF, filho de Claudio Augusto Avelar Freire Sant'ana e Katia Maria Carvalho Turra Sant'ana, portador da cédula de identidade - RG 2.585.584-SSP/DF, inscrito no CPF sob nº 029.897.481-99, inscrito na OAB/DF sob nº 39.800, expedida em 27/03/2013, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **TATIANE ALMINHANA CASAGRANDE**, brasileira, casada, advogada, nascida em 13/07/1987, natural de Porto Alegre/RS, filha de Carlos Alminhana e Matilde de Oliveira Alminhana, portadora da cédula de identidade - RG 1060083704-SSP/RS, expedida em 05/10/2018, inscrita no CPF sob nº 014.859.350-08, inscrita na OAB/RS sob nº 83.002, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **GABRIELLI MARTINELLI DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 19/02/1982, natural de Vitória/ES, filha de Aldemiro de Oliveira Silva e Marlene Martinelli, portadora da cédula de identidade - RG 1.774.303-SPTC-ES, inscrita no CPF sob nº 054.143.967-79, inscrita na OAB/ES sob nº 12.147, expedida em 06/02/2009, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **SILVANA CAMILA CASTILHO**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 20/12/1993, natural de São Paulo/SP, filha de Orvani Castilho e Gleusa Camilo

Ferreira, portadora da cédula de identidade - RG 12.945.038-0-SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 059.990.699-55, inscrita na OAB/PR nº 91.845, expedida em 01/05/2018, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **FERNANDA GONÇALVES DO CARMO MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 25/07/1985, natural de Goiânia/GO, filha de Luiz Fernandes Moreira e Marta Maria do Carmo Moreira, portadora da cédula de identidade - RG 4347070-PC/GO, expedida em 12/11/2018, inscrita no CPF nº 000.063.571-56, inscrita na OAB/GO sob nº 43.099e-mail: corresp@rmajur.com.br; **LAIS PATROCÍNIO XAVIER**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 29/12/1991, natural de Morrinhos/GO, filha de Carlos Roberto Patrocínio da Silva e Cleidemar Gonçalves Xavier da Silva, portadora da cédula de identidade - RG 55127267-SSP/GO, inscrita no CPF sob nº 037.717.821-71, inscrita na OAB/GO sob nº 45.374, expedida em 05/02/2016, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **ROSILENE OLIVEIRA MACHADO**, brasileira, casada, advogada, nascida em 02/05/1986, natural de Belo Horizonte/MG, filha de Paulo Cesar Machado e Marlene das Dores Oliveira, portadora da cédula de identidade - RG 13.905.203-SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 070.211.346-81, inscrita na OAB/MG sob nº 128.942, expedida em 14/01/2011, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **MICHELLE PESTANA GODOI**, brasileira, casada, advogada, nascida em 05/04/01980, natural de Lauro de Freitas/BA, filha de Misael dos Santos de Godoi e Maria Naida Pestana Godoi, portadora da cédula de identidade - RG 1195949863-SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 821.813.655-04, inscrita na OAB/BA sob nº 40.701, expedida em 19/05/2014, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **ELTON ALONSO NOGUEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 29/03/187, natural de Lauro de Freitas/BA, filho de Elton Alonso Nogueira e Edlene Cristina Vilas Boas de Azevedo, portador da cédula de identidade - RG 1000389804-SSP/BA, expedida em 26/12/2016, inscrito no CPF sob nº 032.966.845-57, inscrita na OAB/BA sob nº 35.855, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **JULIANA SANTANA ARAGÃO**, brasileira, casada, advogada, nascida em 20/02/1987, natural de Aracaju/SE, filha de Emerson Goes Meneses Aragão e Marluce Santana de Jesus Aragão, portadora da cédula de identidade - RG 31040713-SSP/SE, ita no CPF sob nº 019.988.665-21, inscrita na OAB/SE sob nº 5.942, expedida em 17/12/2019, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **JOSE FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO**, brasileira, casado, advogado, nascido em 21/08/1958, natural de Lisboa – Portugal, filho de Adelino Marques Carvalhido e Jaquelina Jesus Pereira, portadora da cédula de identidade - RG 035506476 - IFP/RJ, inscrita no CPF sob nº 593.967.417-87 inscrita na OAB/RJ sob nº 73928, expedida em 08/06/2016, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **ANA LYgia CALÁBRIA DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 22/06/1981, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, filha de Assuero Gomes da Silva e Rosineide Calabria da Silva, portadora da cédula de identidade - RG 6160877-SSP/PE, inscrita no CPF sob nº 025.984.334-24, inscrita na OAB/PE sob nº 31.555, expedida em 02/03/2012, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **MIKAÉLE KLOPPEL SILVA**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 16/08/1988, natural de Santo Amaro da Imperatriz/SC, filha de Amilton Laudetino e Maristela Kloppel Silva, portadora da cédula de identidade - RG 5.051.351-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 053.485.549-01, inscrita na OAB/SP sob nº 367.381, expedida em 15/07/2015, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **ERASMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 24/06/1985, natural de São Luis/MA, filho de Erasmo Pereira da Silva e Maria Luiza Pereira da Silva, portador da cédula de identidade - RG 16562322001-8-GEJUSPC, expedido em 30/03/2017, inscrito no CPF sob nº 956.624.993-49, inscrito na OAB/MA sob nº 15.016, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **KRYS MACHADO DEUCHER**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 04/10/1983, natural de Bom Retiro/SC, filha de Adair Deucher e Namir Machado Deucher, portadora da cédula de identidade - RG 4.306.912-6-SSP/SC, inscrita no CPF nº 039.766.729-98, inscrita na OAB/SC sob nº 39.018, expedida em 07/04/2014, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **ERIKA COSENZA DE CARVALHO DE OLIVEIRA E CRUZ**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 28/11/1983, natural de Rio de Janeiro/RJ, filha de Sergio Lucio de Oliveira e Cruz e Luci de Carvalho, portadora da cédula de identidade - RG 11231711-0-IFP/RJ, inscrita no CPF sob nº 095.438.937-99, inscrita na OAB/RJ sob nº 149.450, expedida em 29/11/2017, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **FABIO BANDEIRA CARVALHIDO**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 27/06/1987, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de José Fernando Pereira Carvalhido e Maria Verônica Bandeira Carvalhido, portador da cédula de identidade- RG 12970016-7-DETTRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 114.507.217-88, inscrito na OAB/RJ sob nº 177.736, expedida em 19/08/2017, e-mail:

corresp@rmajur.com.br; **JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES**, brasileira, viúva, advogada, nascida em 11/01/1980, natural de Araçatuba/SP, filha de Claudio Manoel Fraude Gomes e Marli Rodolpho Fraude Gomes, portadora da cédula de identidade - RG 29.606.366-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 268.878.558-36, inscrita na OAB/SP sob nº 229.087, expedida em 14/07/2017, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **LUCELIA DAS DORES E SILVA SANCHES**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 11/08/1978, natural de Juruaia/MG, filha de Lindolfo Sanches da Silva e Jovita Maria Alves da Silva, portadora da cédula de identidade - RG 10780281-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 044.841.146-66, inscrita na OAB/SP sob nº 214.561, expedida em 16/12/2011, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **JULIANA SERRAGLIO**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 04/04/1985, natural de Santo André/SP, filha de Amilton Serraglio e Nilda Aparecida Morello Serraglio, portadora da cédula de identidade - RG 35.178.259-X-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 330.261.098-00, inscrita na OAB/SP sob nº 282.139, expedida em 23/01/2009, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **ROSANE GUIMARÃES DOS ANJOS**, brasileira, solteira, advogada, nascida em 05/01/1968, natural de Londrina/PR, filha de Carlos dos Anjos Filho e Maria Conceição Guimarães dos Anjos, portadora da cédula de identidade - RG 3.916.880-4-SSP/AL, inscrita no CPF sob nº 540.066.944-15, inscrita na OAB/AL sob nº 4.514, expedida em 21/04/2015, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **ALEXANDRE CARLOS GASPON**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 09/05/1978, natural de Campinas/SP, filho de Antonio Carlos Gaspon e Marcia Antonia Gaspon, portador da cédula de identidade - RG 19.841.717-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 272.140.468-73, inscrito na OAB/SP sob o nº 189.737, expedida em 30/06/2009, e-mail: corresp@rmajur.com.br; **ROGERIA GUILHERME DE MORAIS**, brasileira, casada, advogada, nascida em 23/08/1977, natural de Niterói/RJ, filha de Celso do Amparo de Moraes e Elsa Guilherme de Moraes, portadora da cédula de identidade - RG 10.149.767-5 SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 037.271.897-38, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.016, expedida em 11/09/2015 e-mail: corresp@rmajur.com.br; **MÔNICA MARIA DE BARROS**, brasileira, solteira, assistente jurídico, nascida em 11/01/1983, natural de Itabuna/BA, filha de Renato Silva de Barros e Tomazia Maria de Barros, portadora da cédula de identidade - RG 34.927.219-0 SSP/SP, expedida em 01/06/2004, inscrita no CPF sob o nº 295.962.758-01, e-mail: monica.barros@rmajur.com.br e **JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA MATTOS**, brasileira, casada, assistente jurídico, nascida em 11/07/1993, natural de Diadema/SP, filha de Jose Lino Mattos e Maria Jose de Oliveira, portadora da cédula de identidade - RG 42.784.919-6 SSP/SP, expedida em 25/06/2016, inscrita no CPF sob o nº 398.232.488-26, e-mail: jessica.mattos@rmajur.com.br; todos com escritório profissional sito à Avenida Paulista, 2202, 10º andar, Cj. 101, fone/fax: (11)3253-9059.

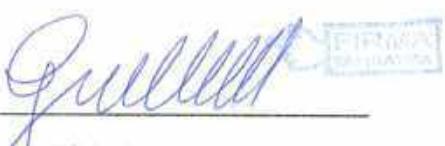
Por meio deste instrumento o **MANDANTE** nomeia e constitui os **MANDATÁRIOS** seus bastantes procuradores, a quem confere amplos e ilimitados poderes **AD JUDICIA ET EXTRA** para em seu nome agir junto às Justiças Trabalhista, Federal e Estadual, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e demais instituições financeiras depositárias judiciais, para o fim especial de executar o levantamento, a revisão e a apuração de saldos de depósitos recursais e judiciais de demandas vinculadas ao **MANDANTE**, ficando os **MANDATÁRIOS** autorizados a solicitar extratos, inclusive em meio eletrônico, e quaisquer outras informações relacionadas aos depósitos recursais e judiciais ligados a processos nos quais o **MANDANTE** é parte, efetuar pedidos de qualquer natureza, prestar declarações e esclarecimentos, firmar convênios, transigir, requisitar e retirar diretamente documentos, incluindo, mas não se limitando, a alvarás judiciais e, se para tanto for necessário, solicitar desentranhamentos, desarquivamentos, expedições, inclusive de segundas vias, assim como receber e dar quitação, solicitando que a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e demais instituições financeiras depositárias judiciais efetuem, desde que precedidas de autorização judicial, a transferência dos valores oriundos de eventuais levantamentos, para a conta corrente do **MANDANTE**, líquidos dos pagamentos de honorários, utilizando-se de todos os procedimentos bancários que se façam necessários, representando-o perante qualquer juízo, instância ou repartição e em todos os atos que sejam necessárias sua outorga, assinatura, presença e anuênciam. Praticando, enfim, todos os atos necessários ao desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com reservas. O **MANDANTE** ressalta e declara, uma vez mais, que autoriza a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e as demais instituições financeiras depositárias judiciais a

disponibilizarem para os **MANDATÁRIOS** as informações referentes aos depósitos judiciais e recursais relacionadas a demandas em que o **MANDANTE** é parte, responsabilizando-se integralmente perante as instituições financeiras pelo fornecimento destas informações e ainda em comunicar tempestivamente à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e às demais instituições financeiras depositárias judiciais caso haja suspensão do fornecimento das informações gerenciais aos **MANDATÁRIOS**, bem como sobre eventual alteração em sua representatividade societária, resguardando aos **MANDATÁRIOS** o direito de promoverem todos os atos e procedimentos necessários à finalização dos levantamentos de depósitos judiciais ou recursais nos processos pelacionados. Todos os atos praticados pelos **MANDATÁRIOS** dentro dos limites do presente mandato são ora ratificados. A presente procuração é válida por 12 (doze) meses contados da presente data, exceto se anteriormente revogada pelo **MANDANTE**.

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (Em Recuperação Judicial)



João Guilherme Figueiredo Whitaker,
portador do RG nº 2.582.306, inscrito no
CPF sob o nº 014.859.118-34.



Guilherme Whitaker de Lima Silva,
portador do RG nº 4.988.106 e inscrito no
CPF sob o nº 052.403.158-41.





NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31300041701	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



MGE1900722173

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

PASSOS

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

25 Outubro 2019

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/____/
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/____/
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/____/
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7537793 em 30/10/2019 da Empresa COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE, Nire 31300041701 e protocolo 194531104 - 09/10/2019. Autenticação: 881F97544EE76EB9F06423F269D4B2671CA9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/453.110-4 e o código de segurança ByVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/453.110-4	MGE1900722173	09/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER



COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
CNPJ/ME nº 23.280.308/0001-33
NIRE 31.300.041.701

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2019**

Data, Horário e Local: Realizada aos 11 dias do mês de setembro de 2019, às 12h00, na sede social da Companhia Açucareira Rio Grande (“Companhia”), localizada no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568.

Convocação e Presença: Dispensada a publicação de editais de convocação, conforme o disposto no §4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), tendo em vista a presença dos acionistas detentores da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do correspondente livro de presença de acionistas.

Composição da Mesa: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Marcos do Amaral Mesquita, e secretariados pelo Sr. Fernando Whitaker de Souza Dias.

Ordem do Dia: Examinar, discutir e votar sobre a **(i)** eleição de diretoria; e **(ii)** ratificação de atos praticados pela diretoria.

Deliberações: Instalada a assembleia, os acionistas, após a devida análise das matérias constantes da Ordem do Dia, resolvem, sem restrições:

(i) Aprovar a reeleição da diretoria atual: **(a)** para Diretor Presidente: **MARCOS DO AMARAL MESQUITA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CI-RG Nº. 7.510.517-SSP/SP, CPF Nº. 050.575.488-67, domiciliado e residente à rua Natal Merli, 303 – Jardim Luciana – São José do Rio Pardo-SP; **(b)** para Diretor Gerente: **FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 12.633.699-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 114.513.208-17, residente e domiciliado na Fazenda Itaiquara, no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, CEP 13760-000; e **(c)** para Diretor Gerente: **JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER**, brasileiro, engenheiro agrônomo, viúvo, portador da cédula de identidade RG nº 2.582.306 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 014.859.118-34, residente e domiciliado na Fazenda Itaiquara, no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, CEP 13760-000.

Os diretores eleitos tomam posse em seus cargos, neste ato, mediante a assinatura do termo de posse, com mandato de 3 (três) anos a partir desta data.



Os Diretores ora eleitos e empossados declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da Companhia, seja por lei especial, seja em virtude de condenação criminal, seja por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos do artigo 147, § 1º da Lei das S.A

(ii) Ratificar todos os atos praticados pela diretoria no período compreendido entre abril de 2016, até a presente data.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Presidente: Marcos do Amaral Mesquita, Secretário: Fernando Whitaker de Souza Dias. Acionistas: pela Itaiquara Alimentos S.A.: João Guilherme Figueiredo Whitaker – Diretor Presidente e Fernando Whitaker de Souza Dias – Diretor Vice Presidente e pela Transportes Arambari S.A.: Fernando Whitaker de Souza Dias – Diretor Superintendente.

"A Presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio."

Passos – MG, 11 de setembro de 2019.

(Restante da página intencionalmente deixado em branco. As assinaturas seguem na próxima página)



Mesa:

MARCOS DO AMARAL
MESQUITA:05057548867

Assinado de forma digital por
MARCOS DO AMARAL
MESQUITA:05057548867
Dados: 2019.10.08 10:24:39 -03'00'

Marcos do Amaral Mesquita
Presidente

FERNANDO WHITAKER DE
SOUZA DIAS:11451320817

Assinado de forma digital por
FERNANDO WHITAKER DE SOUZA
DIAS:11451320817
Dados: 2019.10.07 16:16:32 -03'00'

Fernando Whitaker de Souza Dias
Secretário

Acionistas:

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER:01485911834

Assinado de forma digital por JOAO
GUILHERME FIGUEIREDO
WHITAKER:01485911834
Dados: 2019.10.07 16:18:21 -03'00'

FERNANDO
WHITAKER DE SOUZA
DIAS:11451320817

Assinado de forma digital por
FERNANDO WHITAKER DE
SOUZA DIAS:11451320817
Dados: 2019.10.07 16:17:21
-03'00'

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Por: João Guilherme Figueiredo Whitaker / Fernando Whitaker de Souza Dias

Cargo: Diretor Presidente / Diretor Vice-Presidente

FERNANDO WHITAKER DE
SOUZA DIAS:11451320817

Assinado de forma digital por FERNANDO
WHITAKER DE SOUZA DIAS:11451320817
Dados: 2019.10.07 16:17:47 -03'00'

TRANSPORTES ARAMBARI S.A.

Por: Fernando Whitaker de Souza Dias

Cargo: Diretor Superintendente

*(Página de assinaturas da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Açucareira Rio Grande,
realizada em 11 de setembro de 2019 – restante da página intencionalmente deixado em branco)*





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/453.110-4	MGE1900722173	09/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER



TERM O DE POSSE

Em decorrência da Assembleia Geral Extraordinária da **COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE** com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, inscrita no CNPJ/MF 23.280.308/0001-33 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31.300.041.701, realizada em sua sede social em 11 de setembro de 2019, o Sr. **MARCOS DO AMARAL MESQUITA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CI-RG Nº. 7.510.517-SSP/SP, CPF Nº. 050.575.488-67, domiciliado e residente à rua Natal Merli, 303 – Jardim Luciana – São José do Rio Pardo-SP, aceita o cargo de Diretor Presidente e, nesta data, toma posse com mandato de 2 (dois) anos a partir desta data.

Passos, 11 de setembro de 2019.

MARCOS DO AMARAL Assinado de forma digital por
MESQUITA:0505754886 MARCOS DO AMARAL
7 MESQUITA:05057548867
Dados: 2019.10.08 10:47:20 -03'00'

MARCOS DO AMARAL MESQUITA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7537793 em 30/10/2019 da Empresa COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE, Nire 31300041701 e protocolo 194531104 - 09/10/2019. Autenticação: 881F97544EE76EB9F06423F269D4B2671CA9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/453.110-4 e o código de segurança ByVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/453.110-4	MGE1900722173	09/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER



TERMO DE POSSE

Em decorrência da Assembleia Geral Extraordinária da **COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE** com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, inscrita no CNPJ/MF 23.280.308/0001-33 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31.300.041.701, realizada em sua sede social em 11 de setembro de 2019, o Sr. **João Guilherme Figueiredo Whitaker**, brasileiro, engenheiro agrônomo, viúvo, portador da cédula de identidade RG nº. 2.582.306 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.859.118-34, residente e domiciliado no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, na Fazenda Itaiquara, s/n, CEP 13760-000, aceita o cargo de Diretor Gerente e, nesta data, toma posse com mandato de 2 (dois) anos a partir desta data.

Passos, 11 de setembro de 2019.

JOAO GUILHERME FIGUEIREDO Assinado de forma digital por JOAO
GUILHERME FIGUEIREDO
WHITAKER:01485911834 Dados: 2019.10.07 16:13:41 -03'00'
L
WHITAKER:01485911834

JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7537793 em 30/10/2019 da Empresa COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE, Nire 31300041701 e protocolo 194531104 - 09/10/2019. Autenticação: 881F97544EE76EB9F06423F269D4B2671CA9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/453.110-4 e o código de segurança ByVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/16



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/453.110-4	MGE1900722173	09/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER



TERMÔ DE POSSE

Em decorrência da Assembleia Geral Extraordinária da **COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE** com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, inscrita no CNPJ/MF 23.280.308/0001-33 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31.300.041.701, realizada em sua sede social em 11 de setembro de 2019, o Sr. **Fernando Whitaker de Souza Dias**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 12.633.699-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.513.208-17, residente e domiciliado no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, na Fazenda Itaiquara, s/n, CEP 13760-000, aceita o cargo de Diretor Superintendente e, nesta data, toma posse com mandato de 3 (três) anos a partir desta data.

Passos, 11 de setembro de 2019.

FERNANDO WHITAKER DE Assinado de forma digital por
SOUZA DIAS:11451320817 FERNANDO WHITAKER DE SOUZA
DIAS:11451320817 Dados: 2019.10.07 16:12:23 -03'00'

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7537793 em 30/10/2019 da Empresa COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE, Nire 31300041701 e protocolo 194531104 - 09/10/2019. Autenticação: 881F97544EE76EB9F06423F269D4B2671CA9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/453.110-4 e o código de segurança ByVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/453.110-4	MGE1900722173	09/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER



COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE

CNPJ Nº 23.280.308/0001-33

NIRE Nº 31.300.041.701

LISTA DE PRESENÇA DOS ACIONISTAS À A.G.E. DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Nº de ordem	ACIONISTA	Nacionalidade	RESIDÊNCIA	Nº de Ações	Nº de votos
1	Itaiquara Alimentos S.A.	Brasileira	Itaiquara-Município de Tapiratiba-SP	995	995
2	Transportes Arambari S.A.	Brasileira	Itaiquara-Município de Tapiratiba-SP	5	5
SOMAS				1 000	1 000

Capital social de R\$ 4.750.000, dividido em
1.000 ações ordinárias, nominativas,
sem valor nominal.

MARCOS DO AMARAL
MESQUITA:05057548867

-Presidente da Assembléia-

Assinado de forma digital por
MARCOS DO AMARAL
MESQUITA:05057548867
Dados: 2019.10.15 11:51:53 -03'00'

Passos, 11 de setembro de 2019

FERNANDO
WHITAKER DE SOUZA
DIAS:11451320817

-Secretário da Assembléia-

Assinado de forma digital por
FERNANDO WHITAKER DE SOUZA
DIAS:11451320817
Dados: 2019.10.15 09:19:51 -03'00'



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7537793 em 30/10/2019 da Empresa COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE, Nire 31300041701 e protocolo 194531104 - 09/10/2019. Autenticação: 881F97544EE76EB9F06423F269D4B2671CA9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/453.110-4 e o código de segurança ByVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/453.110-4	MGE1900722173	09/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE, de nire 3130004170-1 e protocolado sob o número 19/453.110-4 em 09/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7537793, em 30/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Fernanda Nogueira Gil.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.859.118-34	JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER

Belo Horizonte, quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
052.547.076-07	FERNANDA NOGUEIRA GIL
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quarta-feira, 30 de outubro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7537793 em 30/10/2019 da Empresa COMPANHIA ACUCAREIRA RIO GRANDE, Nire 31300041701 e protocolo 194531104 - 09/10/2019. Autenticação: 881F97544EE76EB9F06423F269D4B2671CA9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/453.110-4 e o código de segurança ByVZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/03/2023

Data da Juntada 17/01/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ**

GRERJ N. 00637306655-59

Processo nº. 0036528-98.2018.8.19.0001

ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que demandou com **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar o pagamento da grej de desarquivamento, bem como expor e requerer o que segue.

Esclarece a peticionária que vem realizando auditoria financeira e contábil em ações judiciais já arquivadas ou extintas onde restem depósitos judiciais, recursos ou bloqueios pendentes de levantamento, vez que incontáveis são os casos em que se depara com excessos de garantias ou, até mesmo multiplicidade de garantias não levantadas.

Deste modo, devido ao fato de que os autos estão arquivados, a Peticionária vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho retro, informar o pagamento da **guia eletrônica de recolhimento de custas**, a fim de viabilizar o desarquivamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023.

**ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA
OAB/RJ 226.350.**

GRERJ Eletrônica - Desarquivamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICÍARIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

00637306655-59



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	GUILHERME RIBEIRO MARTINS									
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	205.985.448-28									
JUIZO / CARTÓRIO:	Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública									
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	Pedido de Desarquivamento									
COMARCA:	Capital									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:										
Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001 - Motivo: Consulta										
TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$					
ARQ. E DESARQ.	1111-4	52,37	FUNPERJ	6898-0000208-9	2,61					
			FUNDPERJ	6898-0004245-5	2,61					
			FUNARPEN	6246-0003018-0	2,09					
SUBTOTAL		52,37								
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	5,23	TOTAL		64,91					

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 23/01/2023

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86880000000 5 64912853873 3 42023012100 4 63730665559 1





Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 11/01/2023 - 11h20

Autenticação Bancária: 016.129.015

Conta de débito: Ag: 100 | Conta: 9876298-1 | Tipo: Conta-Poupança

Nome: WELLITON DE ALMEIDA NUNES

Código de barras: 86880000000-5 64912853873-3 42023012100-4 63730665559-1

Empresa/Órgão: RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 0063730665559

Data do Pagamento: 11/01/2023

Data do Vencimento: 21/01/2023

Valor Principal: R\$ 64,91

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 64,91

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Celular.

AUTENTICAÇÃO

eCEfnFQD 7@qVSYJf gMPGpZXQ zZDIczBj cIn6V6rL 5czZ6jYV 7vku@ndN oAkOV*p6
MwFJRmul ZtvsNmhK A4y5H#AI 6CQQ58Kg EjUxjHbP G3Ytitfx Ur7dMnu2 FjiXizsC
FuhAB6Ac G*4zzjZO Dwg#b3?I 6wxOCXSe hu7qich4 FJcOVgJk 64260705 53410813

Apoio ao Internet Banking e Bradesco Celular SAC-Alô Bradesco
3003 0237 - Capitais e regiões metropolitanas 0800 704 8383
0800 701 0237 - Demais localidades Ouvidoria Bradesco
0800 727 9933

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em **17/04/2023**

Juiz **Karla da Silva Barroso Velloso**

Data da Conclusão **22/03/2023**





FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Karla da Silva Barroso Velloso

Em 22/03/2023

Despacho

Junte-se o extrato da conta judicial vinculada aos autos, regularize-se a GRERJ apontada no sistema e voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 24/03/2023.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karla da Silva Barroso Velloso

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **43EZ.GES4.QNLB.I5L3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/04/2023

Data da Juntada 17/04/2023

Tipo de Documento Documento

Texto





Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Distribuído em: 20/02/2018

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

EXTRATO DE CONTA JUDICIAL

PERÍODO: 01/01/2018 à 17/04/2023

CONTA JUDICIAL :2200102487444 Parcela:0003

Numero Processo:0036528-98.2018.8.19.0001Ag:2234

Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca :RIO DE JANEIRO

Orgao :11 VARA FAZENDA PUBLICA

Reu :ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RE

Autor :ERJ

Valor do capital inicial : 23.423,01

Saldo atual de capital : 23.423,01

Valor bloqueado projetado : 0,00

Valor agend.p/resgate projet. : 0,00

Saldo projetado p/ 17.04.2023: 25.980,84

Periodo :01.01.2018 A 17.04.2023

(*) LCTO.DO DIA E SDO.PROJ. SUJEITO A ALTERACOES

Data Historico Valor

03.12.21 Aplicação Capital 23.423,01C

31.12.21 Rendimentos Correção 3,36C

31.12.21 Rendimentos Juros 93,33C

31.01.22 Rendimentos Correção 14,08C

31.01.22 Rendimentos Juros 117,28C

25.02.22 Rendimentos Correção 0,45C

25.02.22 Rendimentos Juros 117,85C

31.03.22 Rendimentos Correção 22,03C

31.03.22 Rendimentos Juros 119,68C

29.04.22 Rendimentos Correção 13,32C

29.04.22 Rendimentos Juros 119,75C

31.05.22 Rendimentos Correção 38,22C
31.05.22 Rendimentos Juros 121,47C
30.06.22 Rendimentos Correção 34,99C
30.06.22 Rendimentos Juros 122,10C
29.07.22 Rendimentos Correção 38,34C
29.07.22 Rendimentos Juros 123,45C
31.08.22 Rendimentos Correção 56,23C
31.08.22 Rendimentos Juros 125,14C
30.09.22 Rendimentos Correção 43,09C
30.09.22 Rendimentos Juros 125,54C
31.10.22 Rendimentos Correção 35,67C
31.10.22 Rendimentos Juros 126,47C
30.11.22 Rendimentos Correção 35,70C
30.11.22 Rendimentos Juros 127,20C
30.12.22 Rendimentos Correção 48,84C
30.12.22 Rendimentos Juros 129,35C
31.01.23 Rendimentos Correção 49,53C
31.01.23 Rendimentos Juros 130,40C
28.02.23 Rendimentos Correção 20,70C
28.02.23 Rendimentos Juros 128,93C
31.03.23 Rendimentos Correção 55,98C
31.03.23 Rendimentos Juros 133,56C
Saldo do período 25.895,04C



Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**



Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em **18/04/2023**

Data **17/04/2023**

Descrição Certifico, que, em cumprimento ao R. despacho retro, juntei o extrato nas fls. 135. Embora conste no mesmo, que se trata da terceira parcela, o sistema DCP somente forneceu este, não havendo nenhum outro extrato a ser visualizado.

Certifico, também, que a grerj foi regularizada.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/05/2023
Juiz	Daniela Barbosa Assumpcao de Souza
Data da Conclusão	18/04/2023
Data da Devolução	04/05/2023
Data do Despacho	04/05/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não





FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniela Barbosa Assumpcao de Souza

Em 18/04/2023

Despacho

Cumpra-se a decisão de id. 91, a fim de que os autos sejam remetidos à livre distribuição.

Daniela Barbosa Assumpcao de Souza - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniela Barbosa Assumpcao de Souza

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XSD.RCS8.LV9V.78M3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Declínio de Competência

Data

31/05/2023





Serventia	Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública
Tipo de Distribuição	Sorteio
Data de Distribuição	01/06/2023
Hora de Distribuição	12:14:34
Data de Cadastramento	01/06/2023
Hora de Cadastramento	12:14:34
Número do Ofício de Encaminhamento	nc
Texto de Despacho do Ofício de Encaminhamento	liv dist
Serventia de Distribuição	Distribuição da Capital
Vara de Distribuição	11ª Vara de Fazenda Pública
Classe do Processo	Execução Fiscal
Processo Distribuído como Urgente	Não
Processo com Mudança de Acervo	Não
Serventia do Ofício de Registro	9º Ofício de Registro de Distribuição
Situação da Distribuição	Ativa
Declaração de Veracidade:	Declaro sob as penas da lei, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, tendo sido prestadas em obediência à legalidade processual e à boa-fé nos termos do Art. 5º do CPC/2015, ciente do que a eventual prestação de informações incorrectas poderá acarretar a incidência das penalidades previstas em lei.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Restauração do Declínio de Competência

Data

13/06/2023



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	30/06/2023
Juiz	Daniela Barbosa Assumpcao de Souza
Data da Conclusão	13/06/2023
Data da Devolução	30/06/2023
Data do Despacho	30/06/2023
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não





FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniela Barbosa Assumpcao de Souza

Em 13/06/2023

Despacho

Ao Estado.

Daniela Barbosa Assumpcao de Souza - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniela Barbosa Assumpcao de Souza

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4ZSW.D7SC.C5QZ.W5Z3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

24/07/2023





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2023.

Nº do Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Partes: Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Destinatário: *PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -INTIMACOES/CITACOES

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Ao Estado.





Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão *PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - INTIMACOES/CITACOES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/07/2023, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Estado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2023
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 10/11/2023

Data da Juntada 28/07/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

AO JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Autos n. 0036528-98.2018.8.19.0001

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** reitera os termos da resposta à exceção de pré-executividade (id 73) e pugna pela sua rejeição.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023.

LUCAS LEONÍDIO

PROCURADOR DO ESTADO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em **04/02/2024**

Data **04/02/2024**

Descrição **Certifico que o ERJ se manifestou sobre EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 38., no ID 73.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública
Erasmo Braga, 115 Lâmina I - SALA633CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3889/3138 e-mail: cap11vfaz@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Atos Ordinatórios

Certifico que o ERJ se manifestou sobre EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 38., no ID 73.

Rio de Janeiro, 04/02/2024.

Funcionário

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	03/04/2024
Juiz	Antonio Luiz da Fonsêca Lucchese
Data da Conclusão	03/04/2024
Data da Devolução	03/04/2024
Data do Despacho	03/04/2024
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não





FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Luiz da Fonsêca Lucchese

Em 03/04/2024

Despacho

Certifique o cartório sobre o preparo da Exceção de préexecutividade.

Em caso de não recolhimento das custas, com as cautelas de praxe, ao excipiente para que recolha a necessária taxa judiciária (art. 113, § único, "f", do Decreto-Lei Estadual nº 05/75), no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Após, devidamente certificada a regularização, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 03/04/2024.

Antonio Luiz da Fonsêca Lucchese - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Luiz da Fonsêca Lucchese

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UH6.QWB9.AUER.2XV3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/04/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO/CAPITAL

Execução Fiscal nº 0036528-98.2018.8.19.0001

ITAIQUARA ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua patrona que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 153, expor e requer o que segue.

A Embargante, vem por meio desta, requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas de preparo da exceção de pré-executividade, cujo pagamento foi realizado no dia 22 de abril 2024.

Ante o fato do pagamento ter sido realizado, requer a apreciação da referida Exceção de Pré-Executividade de fls. 38/60.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 25 de abril de 2024.

PATRICIA APARECIDA MORAES

OAB/SP nº. 367.790

EDIVÂNIA GABRIELA DE ALMEIDA MACHADO

OAB/SP nº 475.259



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA 11737903295-35	VALIDADE 07/05/2024	VALOR - R\$ 408,35
CPF/CNPJ 72.111.321/0001-74	NOME ITAIQUARA ALIMENTOS SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
COMARCA Comarca da Capital	SERVENTIA CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA	
NATUREZA DA GUIA Judicial	TIPO DA GUIA Processo Judicial	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROCESSO: 0036528-98.2018.8.19.0001
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA EXEQUENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Detalhamento

TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	R\$ 408,35
	TOTAL	R\$ 408,35

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868700000046 083528538732 420240507118 737903295354





Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 22/04/2024

Nº Controle: 021.499.229.313.764.924 | Autenticação Bancária: 080.071.702



Conta de débito: **Agência: 2042 | Conta: 25579-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa:

ITAIQUARA ALIMENTOS S/A | CNPJ: 072.111.321/0001-74

Código de barras: **86870000004-6 08352853873-2 42024050711-8 73790329535-4**

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **1173790329535**

Data de débito: **22/04/2024**

Data do vencimento: **07/05/2024**

Valor principal: **R\$ 408,35**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento:

R\$ 408,35

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **2042**, da data de pagamento **22/04/2024**.

Autenticação

aA@z?lZy Ttt3PE*r HZOgJyv* JsifgYqG W#UmuLDP afLmYLZ@ z9B5Blow Q33B6ZX@
ukd3NS#d 58c@VS*N WUEy4sdX 4rFYvhD t4?bFww8 dyMn2krx y1Ld2J8p FsGexkTN
FqWkz*MF zNMykyMs kriDf*xL wQVcWOLF KU#O6yR@ JGATJwNT 00602224 00480008

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco

0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala

0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

**EXMO SR. JUIZ DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Execução Fiscal nº: 0036528-98.2018.8.19.0001

Executada: ITAIQUARA ALIMENTOS SA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da execução fiscal em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinada, reiterar a resposta à Exceção de Pré-Executividade apresentada no index. 73 e requerer, de forma a tornar mais célere a atuação e com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, o **apensamento da presente execução ao processo condutor** indicado para esta Vara, abaixo informado, no qual foi requerida a efetivação de medidas constitutivas em face da sociedade para a recuperação do crédito público:

- 0250557-43.2016.8.19.0001

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

Roberta de Oliveira Barcia

Procurador do Estado

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.



Processo Nº 0250557-43.2016.8.19.0001

TJ/RJ - 06/05/2024 - 15:42:59 - 1ª Instância - Distribuído em 29/07/2016

III Dados da Serventia

Comarca

Comarca da Capital

Vara

11ª Vara de Fazenda Pública

Serventia

Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Endereço da Serventia

Erasmo Braga, 115 , Lâmina I - SALA633

Bairro

Centro

Cidade

Rio de Janeiro

◆ Dados do Processo

Ofício de Registro

2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 9º Oficio

Competência

Dívida Ativa Estadual

Assunto

Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Classe

Execução Fiscal

Aviso ao Advogado

AI - INFORMAÇÃO PROCESSAR , CUMPRIR , RETORNAR.

Histórico dos Mandados

[Visualização dos Históricos dos Mandados](#)

Processo(s) no Tribunal de Justiça

[0070151-54.2021.8.19.0000](#)

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça

202104489632 - 21/09/2021

Localização na Serventia

Aguardando Manifestação do Procurador

◆ Dados dos Personagens

**Exequente**

Estado do Rio de Janeiro

Executado

ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Advogado(s)

SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES

Última Movimentação

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa:

13/12/2023

Processo(s) Apensado(s)

0250552-21.2016.8.19.0001
0250555-73.2016.8.19.0001
0250559-13.2016.8.19.0001
0294944-46.2016.8.19.0001
0312523-07.2016.8.19.0001

<< < 1 2 > >> 5 ▾

Para visualizar Petições Pendentes de Análise ou Juntada [Clique Aqui](#)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Débito Inscrito em Dívida Ativa
Situação da Certidão 2016/059.250-5 em 06/05/2024, 15:48

QUALIFICAÇÃO DA DÍVIDA

Inscrição:	30/06/2016	Livro:	50	Folha:	136
Carta de Cobrança:		Data de Prescrição:			
Info. Auto:	0	Data Lavra.:		Origem do Documento:	ND-057732/2016 (FAL/CONC)
Processo Administrativo:	E-04/000/112185/2012				
28/06/2013	DÉBITO AUTÔNOMO ICMS - FECP				
Situação:	Ajuizada. Parcelamento Interrompido SEF.				

QUALIFICAÇÃO DO AJUIZAMENTO - SEM JUSTIFICATIVA

Município de Ajuizamento: RIO DE JANEIRO	20/02/2018
Procurador Responsável: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES	
Distribuição: Cartório da 11ª Vara de Fazenda Pública	
Executivo Fiscal (Nº CNJ): 0036528-98/2018.8.19.0001	
Judicial (Nº Antigo):	

QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR

Órgão:	0010	
Inscrição Estadual:	81783772	CNPJ: 72.111.321/0007-60
Nome:	ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA	
Endereço:	RUA DO FEIJAO , 770 PENHA CIRCULAR , RIO DE JANEIRO , RJ , CEP= 21011-050	

CÁLCULO DA DÍVIDA

Devedor(a):	ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
Situação:	Ajuizada. Parcelamento Interrompido SEF.
Natureza:	DÉBITO AUTÔNOMO ICMS - FECP
Grupo da Natureza:	FECP
Data do Calculo:	06/05/2024

Data Venc: 10/05/2024

Principal: 50115.24
Multa: 0
Juros de Mora: 49291.03
Multa Moratória: 10023.05
Total: 109429.32



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/06/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11^a VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0036528-98.2018.8.19.0001

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, promovida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, igualmente qualificado, via de seu advogado que a esta subscreve, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para requerer a juntada aos autos dos inclusos instrumentos de substabelecimentos, procedendo-se nos autos a respectiva habilitação dos patronos neles constantes.

Outrossim, com fulcro no art. 272 do Código de Processo Civil, requer, sob pena de nulidade, que todas as notificações, intimações e publicações sejam realizadas em nome do Dr. Carlos Roberto Occaso, inscrito na OAB/SP sob o nº 404.017.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de junho de 2024.

P.p. CARLOS ROBERTO OCCASO

ADVOGADO-OAB/SP 404.017



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM RESERVAS, os poderes que me foram conferidos por **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. em Recuperação Judicial**, aos advogados **OSCAR LUIS BISSON**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 11.866.489-SSP/SP e do CPF nº 029.945.788-59, inscrito na OAB/SP sob nº 90.786, **JULIANO BORTOLOTI**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG. nº 23.212.352-4-SSP/SP. e do CPF nº 141.087.028-67, inscrito na OAB/SP sob nº 184.734, **ANDRÉ FERNANDO MORENO**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 29.549.809-2-SSP/SP e do CPF nº 262.382.998-51, inscrito na OAB/SP sob nº 200.399 e **CARLOS ROBERTO OCCASO**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 11.885.036-2-SSP/SP e do CPF nº 029.244.618-71, inscrito na OAB/SP sob nº 404.017, integrantes da sociedade civil **BISSON, BORTOLOTI, MORENO, OCCASO e VERZOLA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 05.377.496/0001-30, com sede na avenida Egisto Sicchieri, 290, CEP 14161-000, Sertãozinho/SP, para a representação nos autos da **Execução Fiscal** nº 0036528-98.2018.8.19.0001, em trâmite perante a **11ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Rio de Janeiro**.

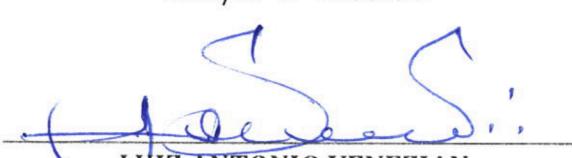
Tapiratiba - SP, 19 de junho de 2024.

PATRICIA
APARECIDA
MORAES:40707267
803

Assinado de forma digital
por PATRICIA APARECIDA
MORAES:40707267803
Dados: 2024.06.20
13:37:46 -03'00'

PATRICIA APARECIDA MORAES
OAB/SP nº 367.790


EDIVÂNIA GABRIELA DE ALMEIDA MACHADO
OAB/SP nº 475.259


LUIZ ANTONIO VENEZIAN
OAB/SP nº 266.387



SUSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, os Senhores Doutores **LEONARDO FRANCO VANZELA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG. nº 29.091.747-5-SSP/SP e do CPF nº 285.466.768-95, inscrito na OAB/SP sob nº 217.762; **ANA LÍVIA VAZ BISSON**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG. nº 40.326.065-6-SSP/SP e do CPF nº 421.253.298-08, inscrita na OAB/SP sob nº 411.932; **GUSTAVO FLORES MARCOS**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG. nº 42.244.103-X-SSP/SP e do CPF nº 378.319.348-63, inscrito na OAB/SP sob o nº 428.411; e, **PEDRO LUCAS ALVES BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG. nº 43.460.907-9 e do CPF 344.593.938-16, inscrito na OAB/SP sob o nº 315.645; **JÚLIA FERNANDES CEREGATO**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 50.474.733-2-SSP/SP, CPF nº 382.921.278-01, inscrita na OAB/SP sob o nº 508.870; **GUILHERME PITON ZUCOLOTO**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 41.292.138-8-SSP/SP e do CPF nº 356.367.658-51, inscrito na OAB/SP sob o nº 380.474, integrantes da sociedade civil **BISSON, BORTOLOTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 05.377.496/0001-30, com sede na avenida Egisto Sicchieri, 290, CEP 14161-000, na Cidade e Comarca de Sertãozinho/SP, com endereço eletrônico contato@bbmo.adv.br, os poderes que me conferiu **Itaiquara Alimentos S.A.** - em Recuperação Judicial, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL nº 0036528-98.2018.8.19.0001**, em trâmite perante a **11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**.

Sertãozinho-SP, 26 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO OCCASO
ADVOGADO OAB/SP 404.017

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em **05/08/2024**

Data **05/08/2024**

Descrição **Certifico, que foi recolhido o valor da taxa judiciária mínima, ou seja, R\$ 408,35, sendo o valor do débito no dia de hoje de R\$ 100,696,18.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/08/2024
Juiz	Antonio Luiz da Fonseca Lucchese
Data da Conclusão	12/08/2024
Data da Devolução	13/08/2024
Data do Despacho	13/08/2024
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não





Fls.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Luiz da Fonseca Lucchese

Em 12/08/2024

Despacho

Fl. 168 - Ao excipiente para comprovar o recolhimento da diferença, sob pena de não conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 13/08/2024.

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CED.X9SP.882E.1M14**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

02/09/2024





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Partes: Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Destinatário: **LUIZ ANTONIO VENEZIAN**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Fl. 168 - Ao excipiente para comprovar o recolhimento da diferença, sob pena de não conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Partes: Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Destinatário: **PATRICIA APARECIDA MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Fl. 168 - Ao excipiente para comprovar o recolhimento da diferença, sob pena de não conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.





Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ ANTONIO VENEZIAN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/09/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fl. 168 - Ao excipiente para comprovar o recolhimento da diferença, sob pena de não conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2024

Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública



Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA APARECIDA MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/09/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fl. 168 - Ao excipiente para comprovar o recolhimento da diferença, sob pena de não conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2024

Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/09/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública
da Capital/RJ

Execução Fiscal n. 0036528-98.2018.8.19.0001

Oscar Luis Bisson, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 90.786, Juliano Bortoloti, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.734, André Fernando Moreno, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 200.399 e Carlos Roberto Occaso, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 404.017, todos integrantes da sociedade civil Bisson, Bortoloti, Moreno, Occaso e Verzola – Sociedade de Advogados, na qualidade de procuradores nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência para informar a Renúncia ao(s) Mandato(s) outorgado pela(s) Itaiquara Alimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme comprova a comunicação aos mandantes através da inclusa Notificação Extrajudicial enviada em 12/09/2024, com a devida ciência dos mandantes em 16/09/2024 (Doc. 01), em atendimento ao disposto no artigo 112¹ do Código de Processo Civil, razão pela qual requerem a exclusão de seus respectivos cadastramentos

¹ CPC, Art. 112: “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia”.



Outrossim, requerer a juntada do incluso substabelecimento (**Doc. 02**) sem reservas de poderes, a fim de que seja regularizada a representação processual.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

P.p. Oscar Luis Bisson

OAB/SP nº 90.786

P.p. Juliano Bortoloti

OAB/SP nº 184.734

P.p. André Fernando Moreno

OAB/SP nº 200.399

P.p. Carlos Roberto Occaso

OAB/SP nº 404.017

SUSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de iguais, representando a sociedade advocatícia **BISSON BORTOLOTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na pessoa de: **FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade advocatícia devidamente constituída, registrada perante a OAB/SP sob n.º 30.522, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.062.697/0001-59, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 28, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP 04543-000, com endereço eletrônico contencioso@farrocoabreu.com.br; **VALERIA ZOTELLI**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 117.183, e no CPF/MF sob o n.º 092.168.038-43; **ENZO ALFREDO PELEGRA MEGOZZI**, brasileiro, divorciado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 169.017 e no CPF/MF sob o n.º 269.449.488-93; **THIAGO BOTELHO SOMERA**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 346.075 e no CPF/MF sob o n.º 407.190.178-07; **ANA PAULA RODRIGUES LIMA**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 362.007 e no CPF/MF sob o n.º 407.018.298-50; **PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 311.254 e no CPF/MF sob o n.º 348.852.078-19; **LUIZA MARTINELLI MENEZES**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 456.409 e no CPF/MF sob o n.º 445.500.758-05; **PRISCILA BUENO DOS REIS**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 399.868 e no CPF/MF sob o n.º 422.157.158-63; e, **YNAJARA VALENTINI GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 482.012 e no CPF/MF sob o n.º 496.621.028-33, bem como, aos senhores **LUIZ ANTÔNIO VENEZIAN**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 266.387 e **EDIVÂNIA GABRIELA DE ALMEIDA MACHADO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 475.259, com endereço na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000, todos os poderes que me foram conferidos por **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.321/0001-74, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.370/0001-07, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.272.271/0001-00, com sede na Fazenda Soledade, s/n, Passos/MG, Cep 37900-013; **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.280.308/0001-33, com sede na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, Passos/MG; **AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. – Em Recuperação Judicial**,

sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.278.278/0001-20, com sede na Fazenda São José da Colina, zona rural, Passos/MG; **TRANSPORTES ARAMBARI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 45.043.056/0001-61, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.278.914/0001-14, com sede na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, Passos/MG; **AGROPECUÁRIA IBIUBÁ S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 14.240.027/0001-66; com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, sala 1, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.102.239/0001-87, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; e, **João Guilherme Figueiredo Whitaker – Em Recuperação Judicialbrasileiro**, viúvo, engenheiro agrônomo, RG nº 2.582.306-1 SSP-SP, CPF nº 014.859.118-34, domiciliado à Rua Maranhão, 671, Ap. 05, Bairro Higienópolis em São Paulo/SP, nos processos abaixo relacionados:

Processo	Comarca	Jurisdição
0076497-13.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0199186-54.2001.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0046227-06.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0123105-98.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0102822-25.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0024976-29.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0141875-42.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5042552-27.2023.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5145246-74.2023.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1000245-39.2024.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0106503-37.2023.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1000534-16.2022.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500521-86.2019.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1503247-09.2019.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1506651-50.2019.8.26.0602	Sorocaba	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5000067-05.2020.8.24.0075	Tubarão	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5002717-56.2020.8.21.0027	Santa Maria	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5003096-75.2020.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5019940-50.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5019941-35.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5031987-09.2020.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5040848-31.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5052175-70.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5053609-94.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
8009971-29.2019.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
8013490-12.2019.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

8000559-40.2020.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1500280-10.2022.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1503198-50.2023.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5005747-21.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0025549-67.2024.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0105373-46.2022.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0064848-22.2022.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1504365-83.2020.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5071295-47.2023.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1503625-47.2023.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500602-30.2022.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500538-88.2020.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8000304-48.2021.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
8002611-72.2021.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
0001132-26.2013.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0266813-90.2018.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1001217-19.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001218-04.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001276-07.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5002502-65.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1001028-75.2022.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1000157-74.2024.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001413-86.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000539-60.2014.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0009686-37.1999.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0022833-13.2011.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0081338-89.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0085610-29.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0092015-92.2014.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0096411-44.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0113418-14.2011.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0144735-16.2013.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0156493-89.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0190904-27.2001.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0250551-36.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250552-21.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250555-73.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250556-58.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250558-28.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250559-13.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1330670-31.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1471698-84.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1500004-86.2016.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500005-71.2016.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1500047-52.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5000971-80.2020.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007528-20.2019.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007625-83.2020.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0211105-89.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0229354-26.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0606343-42.2003.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2953076-14.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009041-18.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5030036-25.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1509613-25.2023.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5009857-63.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0127406-34.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5000581-42.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002452-44.2021.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0289581-36.2014.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0353320-80.2014.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5023078-53.2019.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1552521-45.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0019924-90.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3551747-15.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0175973-62.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1992240-03.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0088586-14.2011.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5020492-09.2020.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1057554-73.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0250557-43.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0207181-75.2013.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0566887-51.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0294631-43.2014.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3096875-18.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0103936-71.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2417312-24.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0965833-74.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0002278-73.2011.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0902105-87.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0097237-64.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0002782-19.2018.4.01.3804	Passos	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
0902894-86.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0036528-98.2018.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0005271-89.2011.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0211166-47.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5097807-38.2021.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0609472-21.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1529504-47.2014.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1509008-26.2016.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0540715-72.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5012652-48.2013.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0216874-78.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0309275-38.2013.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0527533-19.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500009-45.2015.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5023419-77.2015.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0256862-48.2012.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0001548-57.2014.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500002-19.2016.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0616965-49.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0547682-36.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0003612-40.2014.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0552813-89.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0202082-61.2012.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1509029-02.2016.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1532220-47.2014.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500005-08.2015.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0143153-87.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1002401-05.2021.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000959-50.2023.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000189-23.2024.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0001393-39.2023.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000670-83.2024.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5004621-96.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007103-90.2019.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0000054-31.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000055-16.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0004366-16.2013.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0152088-10.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0556538-86.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0902106-72.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500004-23.2015.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500505-35.2019.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500007-75.2015.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5012264-14.2014.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5004525-63.2009.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5004666-03.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5011435-61.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5012511-23.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009751-38.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0019932-67.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

0029405-39.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0046235-80.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0069473-69.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0073379-29.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0143187-62.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0193742-40.2001.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0196653-25.2001.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005986-64.2019.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0176799-88.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0127372-59.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007843-43.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005575-84.2020.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002649-96.2021.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002381-08.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0163557-62.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0117164-70.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0063370-08.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0068188-75.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0097245-41.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0434938-69.2002.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5008687-27.2021.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007645-74.2020.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0195072-52.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5004950-11.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005029-87.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1057299-18.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5041682-21.2019.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5138946-49.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009856-78.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
8000743-88.2023.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça da Bahia

São Paulo, 19 de setembro de 2024.



CARLOS ROBERTO OCCASIO
ADVÓGADO OAB/SP 404.017

São Paulo/SP, 12 de setembro de 2024.

Ao
GRUPO ITAIQUARA
Fazenda Itaiquara
Tapiratiba / SP
CEP 13760-000

Assunto: Notificação Extrajudicial – Renúncia de mandato

Prezados Senhores,

Diante de nossas tratativas verbais com Vossas Senhorias, tem a presente a finalidade de ratificar expressamente a nossa intenção de não mais continuar com a prestação de serviços advocatícios ao **GRUPO ITAIQUARA**, a partir de 30 de Setembro de 2024, relativamente a todos os processos contantes do **ANEXO I**, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente notificação, que são objetos dos Escopos “4” e “5” dos itens “2.1.d” e “2.1.e” do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios, firmado em 16/09/2020, aditado em 13/01/2021, entre **BISSON, BORTOLOTI, MORENO E OCCASO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/SP sob nº 7.105, inscrita no CNPJ nº 05.377.496/0001-30, com sede na avenida Egisto Sicchieri, 290, Jardim Athenas, CEP 14161-000, em Sertãozinho/SP, e o **GRUPO ITAIQUARA**, consistente nas seguintes empresas **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.321/0001-74, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.370/0001-07, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.272.271/0001-00, com sede na Fazenda Soledade, s/n, Passos/MG, Cep 37900-013; **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.280.308/0001-33, com sede na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, Passos/MG; **AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.278.278/0001-20, com sede na Fazenda São José da Colina, zona rural, Passos/MG; **ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.339/0003-38, com sede na Estrada Passos a Usina Passos, km 8,5, s/n, zona rural, Passos/MG, CEP 37900-013; **TRANSPORTES ARAMBARI S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 45.043.056/0001-61, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº

23.278.914/0001-14, com sede na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, Passos/MG; **AGROPECUÁRIA IBIUBÁ S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 14.240.027/0001-66; com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, sala 1, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.102.239/0001-87, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; em razão do que, com fulcro no artigo 112, do Código de Processo Civil, **RENUNCIAMOS**, como de fato e na verdade **RENUNCIADO** fica, aos mandatos judiciais que nos foram outorgados.

Em face disso, **NOTIFICAMOS** Vossas Senhorias para que, até a data de 30 de setembro de 2024, constitua novo procurador para dar continuidade com os serviços advocatícios junto aos processos acima relacionados, constantes do anexo I, ficando certo que, durante o prazo acima assinalado, continuaremos exercendo nossos serviços profissionais nos limites dos poderes que nos foram conferidos pelos mandatos judiciais outorgados, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94.

Sem mais para o momento, desde já renovamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinto apreço.

oscarbisson@bbmov.adv.br

 Assinado
Atenciosamente,
OSCAR LUIS BISSON

D4Sign
OSCAR LUIS BISSON

bortoloti@bbmov.adv.br
ADVOGADO - OAB/SP N. 90.786

Assinado
JULIANO BORTOLOTI

D4Sign
JULIANO BORTOLOTI

ADVOGADO - OAB/SP N. 184.734

moreno@bbmov.adv.br

Assinado
ANDRE FERNANDO MORENC

ANDRÉ FERNANDO MORENO

occaso@bbmov.adv.br
ADVOGADO - OAB/SP N. 200.399

Assinado
CARLOS ROBERTO OCCASO

D4Sign
CARLOS ROBERTO OCCASO

ADVOGADO - OAB/SP N. 404.017

Recebido em ____/____/_____

GRUPO ITAIQUARA

guilhermedlimasilva06@itaiquara.com.br

 Assinado
GUILHERME WHITAKER DE
LIMA SILVA
05240315841
D4Sign

fernandodias@itaiquara.com.br

 Assinado
FERNANDO WHITAKER DE
SOUZA DIAS
11451320817
D4Sign

joaoguilhermewhitaker@itaiquara.com.br

 Assinado
JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO WHITAKER
01485911834
D4Sign

ANEXO I

Processo	Comarca	Matéria	Jurisdição
0076497-13.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0199186-54.2001.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0046227-06.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0123105-98.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0102822-25.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0024976-29.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0141875-42.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5042552-27.2023.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5145246-74.2023.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1000245-39.2024.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0106503-37.2023.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1000534-16.2022.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500521-86.2019.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1503247-09.2019.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1506651-50.2019.8.26.0602	Sorocaba	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5000067-05.2020.8.24.0075	Tubarão	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5002717-56.2020.8.21.0027	Santa Maria	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5003096-75.2020.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5019940-50.2020.8.24.0023	Florianópolis	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5019941-35.2020.8.24.0023	Florianópolis	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5031987-09.2020.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5040848-31.2020.8.24.0023	Florianópolis	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5052175-70.2020.8.24.0023	Florianópolis	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5053609-94.2020.8.24.0023	Florianópolis	TFPU	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
8009971-29.2019.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
8013490-12.2019.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
8000559-40.2020.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1500280-10.2022.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1503198-50.2023.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5005747-21.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0025549-67.2024.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0105373-46.2022.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0064848-22.2022.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1504365-83.2020.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5071295-47.2023.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1503625-47.2023.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500602-30.2022.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500538-88.2020.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8000304-48.2021.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

8002611-72.2021.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
0001132-26.2013.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0266813-90.2018.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1001217-19.2018.8.26.0103	Caconde	Multas e demais sanções	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001218-04.2018.8.26.0103	Caconde	Multas e demais sanções	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001276-07.2018.8.26.0103	Caconde	INSS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5002502-65.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1001028-75.2022.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1000157-74.2024.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001413-86.2018.8.26.0103	Caconde	Contribuições Previdenciárias	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000539-60.2014.8.26.0103	Caconde	Multa Ambiental	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0009686-37.1999.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0022833-13.2011.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0081338-89.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0085610-29.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0092015-92.2014.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0096411-44.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0113418-14.2011.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0144735-16.2013.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0156493-89.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0190904-27.2001.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0250551-36.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250552-21.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250555-73.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250556-58.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250558-28.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250559-13.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1330670-31.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1471698-84.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1500004-86.2016.8.26.0103	Caconde	Multas e demais sanções	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500005-71.2016.8.26.0103	Caconde	Multas e demais sanções	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500047-52.2018.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5000971-80.2020.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007528-20.2019.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007625-83.2020.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0211105-89.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0229354-26.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0606343-42.2003.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2953076-14.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009041-18.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5030036-25.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1509613-25.2023.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5009857-63.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0127406-34.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5000581-42.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002452-44.2021.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0289581-36.2014.8.13.0027	Betim	Juros Moratórios	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0353320-80.2014.8.13.0027	Betim	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5023078-53.2019.8.13.0027	Betim	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1552521-45.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0019924-90.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3551747-15.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0175973-62.2014.8.13.0479	Passos	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1992240-03.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0088586-14.2011.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5020492-09.2020.8.13.0027	Betim	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1057554-73.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0250557-43.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0207181-75.2013.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0566887-51.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0294631-43.2014.8.13.0027	Betim	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3096875-18.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0103936-71.2013.8.13.0479	Passos	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2417312-24.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0965833-74.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0002278-73.2011.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0902105-87.2012.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0097237-64.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0002782-19.2018.4.01.3804	Passos	Multa Ambiental	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
0902894-86.2012.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0036528-98.2018.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0005271-89.2011.8.26.0103	Caconde	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0211166-47.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5097807-38.2021.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0609472-21.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1529504-47.2014.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1509008-26.2016.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0540715-72.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5012652-48.2013.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0216874-78.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0309275-38.2013.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0527533-19.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500009-45.2015.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5023419-77.2015.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

0256862-48.2012.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0001548-57.2014.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500002-19.2016.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0616965-49.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0547682-36.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0003612-40.2014.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0552813-89.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0202082-61.2012.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1509029-02.2016.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1532220-47.2014.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500005-08.2015.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0143153-87.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1002401-05.2021.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000959-50.2023.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000189-23.2024.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0001393-39.2023.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000670-83.2024.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5004621-96.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007103-90.2019.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0000054-31.2012.8.26.0103	Caconde	TEM	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000055-16.2012.8.26.0103	Caconde	TEM	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0004366-16.2013.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0152088-10.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0556538-86.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0902106-72.2012.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500004-23.2015.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500505-35.2019.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500007-75.2015.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5012264-14.2014.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5004525-63.2009.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5004666-03.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5011435-61.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5012511-23.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009751-38.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0019932-67.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0029405-39.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0046235-80.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0069473-69.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0073379-29.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0143187-62.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0193742-40.2001.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0196653-25.2001.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5005986-64.2019.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0176799-88.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0127372-59.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007843-43.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005575-84.2020.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002649-96.2021.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002381-08.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0163557-62.2014.8.13.0479	Passos	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0117164-70.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0063370-08.1998.8.13.0479	Passos	ÍCMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0068188-75.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0097245-41.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0434938-69.2002.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5008687-27.2021.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007645-74.2020.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0195072-52.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5004950-11.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005029-87.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1057299-18.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5041682-21.2019.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5138946-49.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009856-78.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
8000743-88.2023.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça da Bahia
5041682-21.2019.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5138946-49.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009856-78.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

oscarbisson@bbmov.adv.br

moreno@bbmov.adv.br

Assinado

OSCAR LUIS BISSON



OSCAR LUIS BISSON

bortoloti@bbmov.adv.br

ADVOGADO - OAB/SP N. 90.786

Assinado

JULIANO BORTOLOTI



JULIANO BORTOLOTI

ADVOGADO - OAB/SP N. 184.734

Assinado

ANDRE FERNANDO MORENC



ANDRÉ FERNANDO MORENO

occaso@bbmov.adv.br

ADVOGADO - OAB/SP N. 200.399

Assinado

CARLOS ROBERTO OCCASO



CARLOS ROBERTO OCCASO

ADVOGADO - OAB/SP N. 404.017

guilhermedlimasiva06@itaquara.com.br

Assinado

GUILHERME WHITAKER DE

LIMA SILVA

05240315841



D4Sign

GRUPO ITAIQUARA

fernandodias@itaquara.com.br

Assinado

FERNANDO WHITAKER DE

SOUZA DIAS

11451320817

D4Sign

joaoguilhermewhitaker@itaquara.com.br

Assinado

JOAO GUILHERME

FIGUEIREDO WHITAKER

01485911834

Notificação extrajudicial - Renúncia de mandato - Itaiquara pdf

Código do documento ceb941b7-afc4-470d-a1ed-b94475ef2526



Assinaturas

- OSCAR LUIS BISSON
Certificado Digital
oscarbisson@bbmov.adv.br
Assinou
- ANDRE FERNANDO MORENO
Certificado Digital
moreno@bbmov.adv.br
Assinou
- JULIANO BORTOLOTI
Certificado Digital
bortoloti@bbmov.adv.br
Assinou
- CARLOS ROBERTO OCCASO
Certificado Digital
occaso@bbmov.adv.br
Assinou
- GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA:05240315841
Certificado Digital
guilhermedlimasilva06@itaiquara.com.br
Assinou
- FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS:11451320817
Certificado Digital
fernandodias@itaiquara.com.br
Assinou
- JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER:01485911834
Certificado Digital
joaoguilhermewhitaker@itaiquara.com.br
Assinou

Eventos do documento

12 Sep 2024, 15:10:13

Documento ceb941b7-afc4-470d-a1ed-b94475ef2526 **criado** por GUILHERME FELIPE PEREIRA (38898ec8-ff05-4bad-bfbb-e0af85cfabd7). Email:guilherme.pereira@bbmov.adv.br. - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:10:13-03:00

12 Sep 2024, 15:13:28

GUILHERME FELIPE PEREIRA (38898ec8-ff05-4bad-bfbb-e0af85cfabd7). Email: guilherme.pereira@bbmov.adv.br.
REMOVEU o signatário **apoio@bbmov.adv.br** - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:13:28-03:00

12 Sep 2024, 15:13:33

GUILHERME FELIPE PEREIRA (38898ec8-ff05-4bad-bfbb-e0af85cfabd7). Email: guilherme.pereira@bbmov.adv.br.
REMOVEU o signatário **financeiro@bbmov.adv.br** - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:13:33-03:00

12 Sep 2024, 15:15:13

Assinaturas **iniciadas** por GUILHERME FELIPE PEREIRA (38898ec8-ff05-4bad-bfbb-e0af85cfabd7). Email: guilherme.pereira@bbmov.adv.br. - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:15:13-03:00

12 Sep 2024, 15:22:48

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ANDRE FERNANDO MORENO **Assinou** Email: moreno@bbmov.adv.br. IP: 177.185.62.34 (177-185-62-034.turbosp.com.br porta: 42302). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=ANDRE FERNANDO MORENO. - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:22:48-03:00

12 Sep 2024, 15:25:17

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JULIANO BORTOLOTI **Assinou** Email: bortoloti@bbmov.adv.br. IP: 177.185.62.34 (177-185-62-034.turbosp.com.br porta: 60212). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=JULIANO BORTOLOTI. - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:25:17-03:00

12 Sep 2024, 16:10:20

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - OSCAR LUIS BISSON **Assinou** Email: oscarbisson@bbmov.adv.br. IP: 177.185.62.34 (177-185-62-034.turbosp.com.br porta: 57910). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=OSCAR LUIS BISSON. - DATE_ATOM: 2024-09-12T16:10:20-03:00

12 Sep 2024, 17:57:11

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CARLOS ROBERTO OCCASO **Assinou** Email: occaso@bbmov.adv.br. IP: 189.63.239.177 (bd3fefb1.virtua.com.br porta: 42538). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=CARLOS ROBERTO OCCASO. - DATE_ATOM: 2024-09-12T17:57:11-03:00

16 Sep 2024, 16:55:41

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS:11451320817 **Assinou** Email: fernandodias@itaiquara.com.br. IP: 177.67.1.74 (177-67-1-74.as28220.net porta: 15752). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS:11451320817. - DATE_ATOM: 2024-09-16T16:55:41-03:00

16 Sep 2024, 16:59:02

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA:05240315841 **Assinou** Email: guilhermedlimasilva06@itaiquara.com.br. IP: 177.67.1.74 (177-67-1-74.as28220.net porta: 19036). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA:05240315841. - DATE_ATOM: 2024-09-16T16:59:02-03:00

16 Sep 2024, 17:01:29

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOAO GUILHERME FIGUEIREDO

WHITAKER:01485911834 **Assinou** Email: joaoguilhermewhitaker@itaiquara.com.br. IP: 177.67.1.74
(177-67-1-74.as28220.net porta: 23156). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=JOAO GUILHERME FIGUEIREDO
WHITAKER:01485911834. - DATE_ATOM: 2024-09-16T17:01:29-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d1aa428ed76e54d652a658dc70cc72b61b0152d65db9662c05afab2c891041c7
(SHA512):783f35efb7385f4624beb9c38129c92eb65456c7e43e63643d3022fbf63437269b17c244736899281681765a5d3c3a04c0a32aad7262a65433994f0cea0c15a3

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada **24/09/2024**

Tipo de Documento **Petição**

Texto **Documento eletrônico juntado de forma automática.**





Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública
da Capital/RJ

Execução Fiscal n. 0036528-98.2018.8.19.0001

Oscar Luis Bisson, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 90.786, Juliano Bortoloti, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.734, André Fernando Moreno, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 200.399 e Carlos Roberto Occaso, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 404.017, todos integrantes da sociedade civil Bisson, Bortoloti, Moreno, Occaso e Verzola – Sociedade de Advogados, na qualidade de procuradores nos autos em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência para informar a Renúncia ao(s) Mandato(s) outorgado pela(s) Itaiquara Alimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme comprova a comunicação aos mandantes através da inclusa Notificação Extrajudicial enviada em 12/09/2024, com a devida ciência dos mandantes em 16/09/2024 (Doc. 01), em atendimento ao disposto no artigo 112¹ do Código de Processo Civil, razão pela qual requerem a exclusão de seus respectivos cadastramentos

¹ CPC, Art. 112: “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia”.



Outrossim, requerer a juntada do incluso substabelecimento (**Doc. 02**) sem reservas de poderes, a fim de que seja regularizada a representação processual.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

P.p. Oscar Luis Bisson

OAB/SP nº 90.786

P.p. Juliano Bortoloti

OAB/SP nº 184.734

P.p. André Fernando Moreno

OAB/SP nº 200.399

P.p. Carlos Roberto Occaso

OAB/SP nº 404.017



São Paulo/SP, 12 de setembro de 2024.

Ao
GRUPO ITAIQUARA
Fazenda Itaiquara
Tapiratiba / SP
CEP 13760-000

Assunto: Notificação Extrajudicial – Renúncia de mandato

Prezados Senhores,

Diante de nossas tratativas verbais com Vossas Senhorias, tem a presente a finalidade de ratificar expressamente a nossa intenção de não mais continuar com a prestação de serviços advocatícios ao **GRUPO ITAIQUARA**, a partir de 30 de Setembro de 2024, relativamente a todos os processos contantes do **ANEXO I**, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente notificação, que são objetos dos Escopos “4” e “5” dos itens “2.1.d” e “2.1.e” do Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios, firmado em 16/09/2020, aditado em 13/01/2021, entre **BISSON, BORTOLOTI, MORENO E OCCASO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/SP sob nº 7.105, inscrita no CNPJ nº 05.377.496/0001-30, com sede na avenida Egisto Sicchieri, 290, Jardim Athenas, CEP 14161-000, em Sertãozinho/SP, e o **GRUPO ITAIQUARA**, consistente nas seguintes empresas **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.321/0001-74, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.370/0001-07, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.272.271/0001-00, com sede na Fazenda Soledade, s/n, Passos/MG, Cep 37900-013; **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.280.308/0001-33, com sede na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, Passos/MG; **AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.278.278/0001-20, com sede na Fazenda São José da Colina, zona rural, Passos/MG; **ATACADISTA E COMISSÁRIA ITAIQUARA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.339/0003-38, com sede na Estrada Passos a Usina Passos, km 8,5, s/n, zona rural, Passos/MG, CEP 37900-013; **TRANSPORTES ARAMBARI S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 45.043.056/0001-61, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº

23.278.914/0001-14, com sede na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, Passos/MG; **AGROPECUÁRIA IBIUBÁ S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 14.240.027/0001-66; com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, sala 1, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.102.239/0001-87, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; em razão do que, com fulcro no artigo 112, do Código de Processo Civil, **RENUNCIAMOS**, como de fato e na verdade **RENUNCIADO** fica, aos mandatos judiciais que nos foram outorgados.

Em face disso, **NOTIFICAMOS** Vossas Senhorias para que, até a data de 30 de setembro de 2024, constitua novo procurador para dar continuidade com os serviços advocatícios junto aos processos acima relacionados, constantes do anexo I, ficando certo que, durante o prazo acima assinalado, continuaremos exercendo nossos serviços profissionais nos limites dos poderes que nos foram conferidos pelos mandatos judiciais outorgados, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94.

Sem mais para o momento, desde já renovamos a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinto apreço.

oscarbisson@bbmov.adv.br

 Assinado
Atenciosamente,
OSCAR LUIS BISSON

D4Sign
OSCAR LUIS BISSON

bortoloti@bbmov.adv.br
ADVOGADO - OAB/SP N. 90.786

Assinado
JULIANO BORTOLOTI

D4Sign
JULIANO BORTOLOTI

ADVOGADO - OAB/SP N. 184.734

moreno@bbmov.adv.br

 Assinado
ANDRE FERNANDO MORENC



ANDRÉ FERNANDO MORENO

occaso@bbmov.adv.br
ADVOGADO - OAB/SP N. 200.399

Assinado
CARLOS ROBERTO OCCASO



CARLOS ROBERTO OCCASO

ADVOGADO - OAB/SP N. 404.017

Recebido em ____/____/_____

GRUPO ITAIQUARA

guilhermedlimasilva06@itaiquara.com.br

 Assinado
GUILHERME WHITAKER DE
LIMA SILVA
05240315841
D4Sign

fernandodias@itaiquara.com.br

 Assinado
FERNANDO WHITAKER DE
SOUZA DIAS
11451320817
D4Sign

joaoguilhermewhitaker@itaiquara.com.br

 Assinado
JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO WHITAKER
01485911834
D4Sign

ANEXO I

Processo	Comarca	Matéria	Jurisdição
0076497-13.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0199186-54.2001.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0046227-06.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0123105-98.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0102822-25.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0024976-29.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0141875-42.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5042552-27.2023.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5145246-74.2023.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1000245-39.2024.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0106503-37.2023.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1000534-16.2022.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500521-86.2019.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1503247-09.2019.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1506651-50.2019.8.26.0602	Sorocaba	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5000067-05.2020.8.24.0075	Tubarão	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5002717-56.2020.8.21.0027	Santa Maria	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5003096-75.2020.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5019940-50.2020.8.24.0023	Florianópolis	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5019941-35.2020.8.24.0023	Florianópolis	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5031987-09.2020.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5040848-31.2020.8.24.0023	Florianópolis	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5052175-70.2020.8.24.0023	Florianópolis	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5053609-94.2020.8.24.0023	Florianópolis	TFPU	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
8009971-29.2019.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
8013490-12.2019.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
8000559-40.2020.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1500280-10.2022.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1503198-50.2023.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5005747-21.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0025549-67.2024.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0105373-46.2022.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0064848-22.2022.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1504365-83.2020.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5071295-47.2023.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1503625-47.2023.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500602-30.2022.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500538-88.2020.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8000304-48.2021.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

8002611-72.2021.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
0001132-26.2013.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0266813-90.2018.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1001217-19.2018.8.26.0103	Caconde	Multas e demais sanções	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001218-04.2018.8.26.0103	Caconde	Multas e demais sanções	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001276-07.2018.8.26.0103	Caconde	INSS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5002502-65.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1001028-75.2022.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1000157-74.2024.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001413-86.2018.8.26.0103	Caconde	Contribuições Previdenciárias	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000539-60.2014.8.26.0103	Caconde	Multa Ambiental	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0009686-37.1999.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0022833-13.2011.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0081338-89.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0085610-29.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0092015-92.2014.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0096411-44.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0113418-14.2011.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0144735-16.2013.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0156493-89.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0190904-27.2001.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0250551-36.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250552-21.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250555-73.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250556-58.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250558-28.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250559-13.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1330670-31.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1471698-84.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1500004-86.2016.8.26.0103	Caconde	Multas e demais sanções	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500005-71.2016.8.26.0103	Caconde	Multas e demais sanções	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500047-52.2018.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5000971-80.2020.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007528-20.2019.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007625-83.2020.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0211105-89.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0229354-26.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0606343-42.2003.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2953076-14.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009041-18.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5030036-25.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1509613-25.2023.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5009857-63.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0127406-34.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5000581-42.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002452-44.2021.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0289581-36.2014.8.13.0027	Betim	Juros Moratórios	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0353320-80.2014.8.13.0027	Betim	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5023078-53.2019.8.13.0027	Betim	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1552521-45.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0019924-90.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3551747-15.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0175973-62.2014.8.13.0479	Passos	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1992240-03.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0088586-14.2011.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5020492-09.2020.8.13.0027	Betim	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1057554-73.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0250557-43.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0207181-75.2013.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0566887-51.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0294631-43.2014.8.13.0027	Betim	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3096875-18.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0103936-71.2013.8.13.0479	Passos	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2417312-24.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0965833-74.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0002278-73.2011.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0902105-87.2012.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0097237-64.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0002782-19.2018.4.01.3804	Passos	Multa Ambiental	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
0902894-86.2012.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0036528-98.2018.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0005271-89.2011.8.26.0103	Caconde	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0211166-47.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5097807-38.2021.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0609472-21.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1529504-47.2014.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1509008-26.2016.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0540715-72.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5012652-48.2013.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0216874-78.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0309275-38.2013.8.19.0001	Rio de Janeiro	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0527533-19.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500009-45.2015.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5023419-77.2015.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

0256862-48.2012.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0001548-57.2014.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500002-19.2016.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0616965-49.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0547682-36.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0003612-40.2014.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0552813-89.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0202082-61.2012.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1509029-02.2016.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1532220-47.2014.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500005-08.2015.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0143153-87.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1002401-05.2021.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000959-50.2023.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000189-23.2024.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0001393-39.2023.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000670-83.2024.8.26.0103	Caconde	Honorários Sucumbenciais	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5004621-96.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007103-90.2019.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0000054-31.2012.8.26.0103	Caconde	TEM	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000055-16.2012.8.26.0103	Caconde	TEM	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0004366-16.2013.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0152088-10.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0556538-86.0089.8.26.0014	São Paulo	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0902106-72.2012.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500004-23.2015.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500505-35.2019.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500007-75.2015.8.26.0103	Caconde	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5012264-14.2014.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5004525-63.2009.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5004666-03.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5011435-61.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5012511-23.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009751-38.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0019932-67.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0029405-39.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0046235-80.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0069473-69.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0073379-29.1998.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0143187-62.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0193742-40.2001.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0196653-25.2001.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5005986-64.2019.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0176799-88.2014.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0127372-59.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007843-43.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005575-84.2020.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002649-96.2021.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002381-08.2022.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0163557-62.2014.8.13.0479	Passos	ICMS-importação	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0117164-70.2000.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0063370-08.1998.8.13.0479	Passos	ÍCMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0068188-75.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0097245-41.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0434938-69.2002.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5008687-27.2021.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007645-74.2020.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0195072-52.2013.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5004950-11.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005029-87.2024.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1057299-18.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5041682-21.2019.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5138946-49.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009856-78.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
8000743-88.2023.8.05.0150	Lauro de Freitas	ICMS	Tribunal de Justiça da Bahia
5041682-21.2019.8.21.0001	Porto Alegre	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5138946-49.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009856-78.2023.8.13.0479	Passos	ICMS	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

oscarbisson@bbmov.adv.br

moreno@bbmov.adv.br

Assinado
OSCAR LUIS BISSON
 D4Sign 

OSCAR LUIS BISSON
bortoloti@bbmov.adv.br
ADVOGADO - OAB/SP N. 90.786

Assinado
JULIANO BORTOLOTI
 D4Sign 

JULIANO BORTOLOTI
ADVOGADO - OAB/SP N. 184.734

Assinado
ANDRE FERNANDO MORENC
 D4Sign 

ANDRÉ FERNANDO MORENO
occaso@bbmov.adv.br
ADVOGADO - OAB/SP N. 200.399

Assinado
CARLOS ROBERTO OCCASO
 D4Sign 

CARLOS ROBERTO OCCASO
ADVOGADO - OAB/SP N. 404.017

guilhermedlimasiva06@itaquara.com.br

Assinado
GUILHERME WHITAKER DE
LIMA SILVA
05240315841
D4Sign 

GRUPO ITAIQUARA

fernandodias@itaquara.com.br

Assinado
FERNANDO WHITAKER DE
SOUZA DIAS
11451320817
D4Sign 

joaoguilhermewhitaker@itaquara.com.br

Assinado
JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO WHITAKER
01485911834
D4Sign 

Notificação extrajudicial - Renúncia de mandato - Itaiquara pdf

Código do documento ceb941b7-afc4-470d-a1ed-b94475ef2526



Assinaturas

-  OSCAR LUIS BISSON
Certificado Digital
oscarbisson@bbmov.adv.br
Assinou
-  ANDRE FERNANDO MORENO
Certificado Digital
moreno@bbmov.adv.br
Assinou
-  JULIANO BORTOLOTI
Certificado Digital
bortoloti@bbmov.adv.br
Assinou
-  CARLOS ROBERTO OCCASO
Certificado Digital
occaso@bbmov.adv.br
Assinou
-  GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA:05240315841
Certificado Digital
guilhermedlimasilva06@itaiquara.com.br
Assinou
-  FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS:11451320817
Certificado Digital
fernandodias@itaiquara.com.br
Assinou
-  JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER:01485911834
Certificado Digital
joaoguilhermewhitaker@itaiquara.com.br
Assinou

Eventos do documento

12 Sep 2024, 15:10:13

Documento ceb941b7-afc4-470d-a1ed-b94475ef2526 **criado** por GUILHERME FELIPE PEREIRA (38898ec8-ff05-4bad-bfbb-e0af85cfabd7). Email:guilherme.pereira@bbmov.adv.br. - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:10:13-03:00

12 Sep 2024, 15:13:28

GUILHERME FELIPE PEREIRA (38898ec8-ff05-4bad-bfbb-e0af85cfabd7). Email: guilherme.pereira@bbmov.adv.br.
REMOVEU o signatário **apoio@bbmov.adv.br** - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:13:28-03:00

12 Sep 2024, 15:13:33

GUILHERME FELIPE PEREIRA (38898ec8-ff05-4bad-bfbb-e0af85cfabd7). Email: guilherme.pereira@bbmov.adv.br.
REMOVEU o signatário **financeiro@bbmov.adv.br** - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:13:33-03:00

12 Sep 2024, 15:15:13

Assinaturas **iniciadas** por GUILHERME FELIPE PEREIRA (38898ec8-ff05-4bad-bfbb-e0af85cfabd7). Email: guilherme.pereira@bbmov.adv.br. - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:15:13-03:00

12 Sep 2024, 15:22:48

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ANDRE FERNANDO MORENO **Assinou** Email: moreno@bbmov.adv.br. IP: 177.185.62.34 (177-185-62-034.turbosp.com.br porta: 42302). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=ANDRE FERNANDO MORENO. - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:22:48-03:00

12 Sep 2024, 15:25:17

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JULIANO BORTOLOTI **Assinou** Email: bortoloti@bbmov.adv.br. IP: 177.185.62.34 (177-185-62-034.turbosp.com.br porta: 60212). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=JULIANO BORTOLOTI. - DATE_ATOM: 2024-09-12T15:25:17-03:00

12 Sep 2024, 16:10:20

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - OSCAR LUIS BISSON **Assinou** Email: oscarbisson@bbmov.adv.br. IP: 177.185.62.34 (177-185-62-034.turbosp.com.br porta: 57910). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=OSCAR LUIS BISSON. - DATE_ATOM: 2024-09-12T16:10:20-03:00

12 Sep 2024, 17:57:11

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CARLOS ROBERTO OCCASO **Assinou** Email: occaso@bbmov.adv.br. IP: 189.63.239.177 (bd3fefb1.virtua.com.br porta: 42538). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=CARLOS ROBERTO OCCASO. - DATE_ATOM: 2024-09-12T17:57:11-03:00

16 Sep 2024, 16:55:41

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS:11451320817 **Assinou** Email: fernandodias@itaiquara.com.br. IP: 177.67.1.74 (177-67-1-74.as28220.net porta: 15752). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS:11451320817. - DATE_ATOM: 2024-09-16T16:55:41-03:00

16 Sep 2024, 16:59:02

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA:05240315841 **Assinou** Email: guilhermedlimasilva06@itaiquara.com.br. IP: 177.67.1.74 (177-67-1-74.as28220.net porta: 19036). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA:05240315841. - DATE_ATOM: 2024-09-16T16:59:02-03:00

16 Sep 2024, 17:01:29

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOAO GUILHERME FIGUEIREDO

WHITAKER:01485911834 **Assinou** Email: joaoguilhermewhitaker@itaiquara.com.br. IP: 177.67.1.74
(177-67-1-74.as28220.net porta: 23156). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=JOAO GUILHERME FIGUEIREDO
WHITAKER:01485911834. - DATE_ATOM: 2024-09-16T17:01:29-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d1aa428ed76e54d652a658dc70cc72b61b0152d65db9662c05afab2c891041c7
(SHA512):783f35efb7385f4624beb9c38129c92eb65456c7e43e63643d3022fbf63437269b17c244736899281681765a5d3c3a04c0a32aad7262a65433994f0cea0c15a3

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de iguais, representando a sociedade advocatícia **BISSON BORTOLOTI, MORENO, OCCASO E VERZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na pessoa de: **FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade advocatícia devidamente constituída, registrada perante a OAB/SP sob n.º 30.522, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.062.697/0001-59, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 28, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP 04543-000, com endereço eletrônico contencioso@farrocoabreu.com.br; **VALERIA ZOTELLI**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 117.183, e no CPF/MF sob o n.º 092.168.038-43; **ENZO ALFREDO PELEGRA MEGOZZI**, brasileiro, divorciado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 169.017 e no CPF/MF sob o n.º 269.449.488-93; **THIAGO BOTELHO SOMERA**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 346.075 e no CPF/MF sob o n.º 407.190.178-07; **ANA PAULA RODRIGUES LIMA**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 362.007 e no CPF/MF sob o n.º 407.018.298-50; **PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 311.254 e no CPF/MF sob o n.º 348.852.078-19; **LUIZA MARTINELLI MENEZES**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 456.409 e no CPF/MF sob o n.º 445.500.758-05; **PRISCILA BUENO DOS REIS**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 399.868 e no CPF/MF sob o n.º 422.157.158-63; e, **YNAJARA VALENTINI GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 482.012 e no CPF/MF sob o n.º 496.621.028-33, bem como, aos senhores **LUIZ ANTÔNIO VENEZIAN**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 266.387 e **EDIVÂNIA GABRIELA DE ALMEIDA MACHADO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 475.259, com endereço na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000, todos os poderes que me foram conferidos por **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.321/0001-74, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **COMERCIAL SÃO JOÃO BAPTISTA S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 72.111.370/0001-07, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.272.271/0001-00, com sede na Fazenda Soledade, s/n, Passos/MG, Cep 37900-013; **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.280.308/0001-33, com sede na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, Passos/MG; **AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. – Em Recuperação Judicial**,

sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.278.278/0001-20, com sede na Fazenda São José da Colina, zona rural, Passos/MG; **TRANSPORTES ARAMBARI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 45.043.056/0001-61, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.278.914/0001-14, com sede na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568, Passos/MG; **AGROPECUÁRIA IBIUBÁ S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 14.240.027/0001-66; com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, sala 1, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; **NOVA ITAIQUARA PARTICIPAÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.102.239/0001-87, com sede na Fazenda Itaiquara, s/n, Tapiratiba/SP, CEP 13760-000; e, **João Guilherme Figueiredo Whitaker – Em Recuperação Judicialbrasileiro**, viúvo, engenheiro agrônomo, RG nº 2.582.306-1 SSP-SP, CPF nº 014.859.118-34, domiciliado à Rua Maranhão, 671, Ap. 05, Bairro Higienópolis em São Paulo/SP, nos processos abaixo relacionados:

Processo	Comarca	Jurisdição
0076497-13.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0199186-54.2001.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0046227-06.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0123105-98.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0102822-25.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0024976-29.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0141875-42.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5042552-27.2023.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5145246-74.2023.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1000245-39.2024.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0106503-37.2023.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1000534-16.2022.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500521-86.2019.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1503247-09.2019.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1506651-50.2019.8.26.0602	Sorocaba	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5000067-05.2020.8.24.0075	Tubarão	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5002717-56.2020.8.21.0027	Santa Maria	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5003096-75.2020.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5019940-50.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5019941-35.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5031987-09.2020.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5040848-31.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5052175-70.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5053609-94.2020.8.24.0023	Florianópolis	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
8009971-29.2019.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
8013490-12.2019.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

8000559-40.2020.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1500280-10.2022.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1503198-50.2023.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5005747-21.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0025549-67.2024.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0105373-46.2022.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0064848-22.2022.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1504365-83.2020.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5071295-47.2023.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1503625-47.2023.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500602-30.2022.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500538-88.2020.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8000304-48.2021.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
8002611-72.2021.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
0001132-26.2013.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0266813-90.2018.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1001217-19.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001218-04.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001276-07.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5002502-65.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1001028-75.2022.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1000157-74.2024.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1001413-86.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000539-60.2014.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0009686-37.1999.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0022833-13.2011.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0081338-89.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0085610-29.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0092015-92.2014.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0096411-44.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0113418-14.2011.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0144735-16.2013.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0156493-89.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0190904-27.2001.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0250551-36.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250552-21.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250555-73.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250556-58.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250558-28.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0250559-13.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1330670-31.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1471698-84.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1500004-86.2016.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500005-71.2016.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1500047-52.2018.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5000971-80.2020.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007528-20.2019.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007625-83.2020.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0211105-89.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0229354-26.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0606343-42.2003.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2953076-14.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009041-18.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5030036-25.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1509613-25.2023.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5009857-63.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0127406-34.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5000581-42.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002452-44.2021.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0289581-36.2014.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0353320-80.2014.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5023078-53.2019.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1552521-45.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0019924-90.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3551747-15.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0175973-62.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1992240-03.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0088586-14.2011.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5020492-09.2020.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1057554-73.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0250557-43.2016.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0207181-75.2013.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0566887-51.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0294631-43.2014.8.13.0027	Betim	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3096875-18.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0103936-71.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2417312-24.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0965833-74.2013.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0002278-73.2011.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0902105-87.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0097237-64.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0002782-19.2018.4.01.3804	Passos	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
0902894-86.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0036528-98.2018.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0005271-89.2011.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0211166-47.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5097807-38.2021.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0609472-21.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1529504-47.2014.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1509008-26.2016.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0540715-72.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5012652-48.2013.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0216874-78.2017.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0309275-38.2013.8.19.0001	Rio de Janeiro	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
0527533-19.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500009-45.2015.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5023419-77.2015.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
0256862-48.2012.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0001548-57.2014.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500002-19.2016.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0616965-49.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0547682-36.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0003612-40.2014.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0552813-89.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0202082-61.2012.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1509029-02.2016.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1532220-47.2014.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500005-08.2015.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0143153-87.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1002401-05.2021.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000959-50.2023.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000189-23.2024.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0001393-39.2023.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000670-83.2024.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5004621-96.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007103-90.2019.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0000054-31.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0000055-16.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0004366-16.2013.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0152088-10.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0556538-86.0089.8.26.0014	São Paulo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
0902106-72.2012.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500004-23.2015.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500505-35.2019.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1500007-75.2015.8.26.0103	Caconde	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
5012264-14.2014.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5004525-63.2009.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5004666-03.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5011435-61.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5012511-23.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009751-38.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0019932-67.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

0029405-39.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0046235-80.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0069473-69.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0073379-29.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0143187-62.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0193742-40.2001.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0196653-25.2001.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005986-64.2019.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0176799-88.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0127372-59.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007843-43.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005575-84.2020.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002649-96.2021.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5002381-08.2022.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0163557-62.2014.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0117164-70.2000.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0063370-08.1998.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0068188-75.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0097245-41.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0434938-69.2002.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5008687-27.2021.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5007645-74.2020.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
0195072-52.2013.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5004950-11.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5005029-87.2024.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1057299-18.2014.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5041682-21.2019.8.21.0001	Porto Alegre	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5138946-49.2023.8.13.0024	Belo Horizonte	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5009856-78.2023.8.13.0479	Passos	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
8000743-88.2023.8.05.0150	Lauro de Freitas	Tribunal de Justiça da Bahia

São Paulo, 19 de setembro de 2024.



CARLOS ROBERTO OCCASIO
ADVÓGADO OAB/SP 404.017

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em **11/11/2024**

Data **11/11/2024**

Descrição **Certifico, que excipiente não recolheu a diferença da taxa judiciária, até a presente data.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em **06/12/2024**

Juiz **Antonio Luiz da Fonseca Lucchese**

Data da Conclusão **27/11/2024**





FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Luiz da Fonseca Lucchese

Em 27/11/2024

Despacho

Ante a renúncia dos patronos da executada, intime-se-a pessoalmente, por aviso de recebimento, para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, bem como dar andamento ao feito com o recolhimento da complementação da taxa judiciária sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Rio de Janeiro, 27/11/2024.

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FPC.U3SX.G85A.DJ44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/12/2024
Certidão de publicação 41794
Intimação

Número do processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 12/12/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Ante a renúncia dos patronos da executada, intime-se-a pessoalmente, por aviso de recebimento, para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, bem como dar andamento ao feito com o recolhimento da complementação da taxa judiciária sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK462xf91BfAT91Kr5YrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK462xf91BfAT91Kr5YrzBL3W

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**



Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em **17/03/2025**

Data **17/03/2025**

Descrição **Em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO nº. 01/2019,**
proferi o seguinte ato ordinatório:

À digitação, para as diligências necessárias (pág. 216).

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 18/03/2025

Data 18/03/2025

Descrição





Processo Eletrônico

418/2025/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo N°: 0036528-98.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Oficial de Justiça:

Pessoa a ser intimada: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Endereço: Rua do Feijao, nº 770 - CEP: 21011-050 - Penha Circular - Rio de Janeiro - RJ

Despacho do Juiz: Ante a renúncia dos patronos da executada, intime-se-a pessoalmente, por aviso de recebimento, para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, bem como dar andamento ao feito com o recolhimento da complementação da taxa judiciária sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Finalidade: intime-se, por aviso de recebimento, para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, bem como dar andamento ao feito com o recolhimento da complementação da taxa judiciária sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

O M.M. Dr.(a) **Antonio Luiz da Fonseca Lucchese** do Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 18 de março de 2025. Eu, _____
Marcia Mendes Lopes de Oliveira - Técnico/Analista Judiciário - GEAP - Matr. 01/30136, o digitei e eu _____
Tania Cristina Aarao Rangel Padua - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/24469, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **46IK.U1BG.DG5K.K174**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em **30/04/2025**

Documentos Associados **Mandado de Intimação p/ fins diversos. (418/2025/MND)**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em **11/08/2025**

Data **11/08/2025**

Descrição **Certifico, que até a presente data, não foi localizado, nesta serventia, AR referente ao mandado de intimação retro.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	12/08/2025
Juiz	Antonio Luiz da Fonseca Lucchese
Data da Conclusão	11/08/2025
Data da Devolução	12/08/2025
Data do Despacho	12/08/2025
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	13/08/2025





Fls.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Luiz da Fonseca Lucchese

Em 11/08/2025

Despacho

Ao cartório para solicitar a 2^a via do AR através do e-mail:dimex.correspondencia@tjrj.jus.br.

Para tanto, deverá informar o número de registro do AR.

Rio de Janeiro, 12/08/2025.

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FLZ.ZUPV.UYUT.PJA4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/08/2025
Certidão de publicação 15815
Intimação

Número do processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 20/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado(as): PATRICIA APARECIDA MORAES - OAB SP - 367790
LUIZ ANTONIO VENEZIAN - OAB SP - 266387
PROCURADOR DO ESTADO - OAB RJ - TJ000007

Teor da Comunicação

Ao cartório para solicitar a 2ª via do AR através do e-mail:dimex.correspondencia@tjrj.jus.br. Para tanto, deverá informar o número de registro do AR.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/on1OxBm7YEVfm9PhaTpdyllR3revpE/certidao>
Código da certidão: on1OxBm7YEVfm9PhaTpdyllR3revpE

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em **25/09/2025**

Data **25/09/2025**

Descrição

Certifico, em cumprimento ao R. despacho retro, que não foi localizado o AR. Sendo assim, sugiro a expedição de nova intimação.
Desta forma, remeto o processo a V^a Ex, para determinar o que for de direito.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0036528-98.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	30/09/2025
Juiz	Antonio Luiz da Fonseca Lucchese
Data da Conclusão	25/09/2025
Data da Devolução	30/09/2025
Data do Despacho	29/09/2025
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	01/10/2025





FIs.

Processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Executado: ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio Luiz da Fonseca Lucchese

Em 25/09/2025

Despacho

Reitere-se a intimação enviada.

Rio de Janeiro, 29/09/2025.

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio Luiz da Fonseca Lucchese

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZD9.42PN.1L54.YHB4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 06/10/2025
Certidão de publicação 54383
Intimação

Número do processo: 0036528-98.2018.8.19.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 11ª Vara da Fazenda Pública

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 06/10/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): ITAIQUARA ALIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado(as): PATRICIA APARECIDA MORAES - OAB SP - 367790
LUIZ ANTONIO VENEZIAN - OAB SP - 266387
PROCURADOR DO ESTADO - OAB RJ - TJ000007

Teor da Comunicação

Reitere-se a intimação enviada.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/lkWByzDGZzfMgaTvTQm9xwZebmAjO/certidao>
Código da certidão: lkWByzDGZzfMgaTvTQm9xwZebmAjO